



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

SUZANA AMORIM DO NASCIMENTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: um estudo de caso
da Representação e Retratação na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão**

Recife
2024

SUZANA AMORIM DO NASCIMENTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: um estudo de caso
da Representação e Retratação na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientador: Venceslau Tavares Costa Filho

Recife
2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Nascimento, Suzana Amorim do.

Violência doméstica e familiar contra a mulher: um estudo de caso da representação e retratação na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão / Suzana Amorim do Nascimento. - Recife, 2024.

206f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2024.

Orientação: Venceslau Tavares Costa Filho.

Inclui referências, apêndice e anexos.

1. Violência doméstica e familiar contra a mulher; 2. Representação; 3. Retratação. I. Filho, Venceslau Tavares Costa. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

SUZANA AMORIM DO NASCIMENTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM ESTUDO
DE CASO DA REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO NA 2ª VARA
CRIMINAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 29/07/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho (Orientador)
Universidade de Pernambuco - UPE

Profa. Dra. Adriana Soares de Moura Carneiro (Examinador Externo)
Centro Universitário Frassinetti do Recife - UNIFAFIRE

Prof. Dr. Reili Amon-Há Vieira dos Santos (Examinador Externo)
Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Dedico este trabalho à Santina Maria da Silva. Aquela que carinhosamente a chamo de “Mainha”, por talvez sem saber, ser a primeira inspiração feminista de minha vida. Uma mulher guerreira que enfrentou e venceu muitas formas de violência doméstica, e mesmo assim a cada dia continua a inspirar, acreditar e construir as mudanças que o mundo precisa. Por mais profissionais e seres humanos como você. Com afeto e amor.

Suzana Amorim do Nascimento

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida. A Ele todas as honras e todas as glórias. Que Ele ilumine e dê forças a todas/os/es os que atuam na área dos Direitos Humanos, para que tenham sempre em mente a grandeza da causa e o valor inestimável de pequenos gestos para milhares de vítimas sofridas, por violações de todos os tipos, que devemos enfrentar, sem minimizar ou nos habituar, pois toda forma de violência contra a mulher constitui grave violação dos Direitos Humanos.

A Nossa Senhora Aparecida, pela graça alcançada. É em razão disso que, com alegria e satisfação, pelo Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, pela experiência de vida de comprovar como ensinou Paulo Freire: “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo.”

Ao Professor Doutor Venceslau Tavares Costa Filho, da Universidade de Pernambuco (UPE), meu orientador, pelo conhecimento transmitido na disciplina Teoria e História dos Direitos Humanos, na Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Sempre encontrei aprovação e crítica construtiva em sua pessoa, sua percepção aliada à sua qualidade nos saberes serão motivos para que eu continue trilhando o caminho por mais profundos níveis de conhecimento. Agradeço-lhe essencialmente pela aprovação da dissertação.

A Professora Doutora Maria José de Matos Luna, primeira docente quando ingressei no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pernambuco, docente da disciplina de Cultura de Paz em Contextos Educacionais. Serei eternamente grata a ela por ter observado naquela aluna do interior, com gosto por temas complexos e inusitados, o início de uma futura pesquisadora.

Ao Professor Doutor Torquato da Silva Castro Júnior, Diretor da renomada Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Docente da disciplina Lógica e Tecnologia da Decisão, no Programa de Pós-Graduação em Direito, por sua dedicação exemplar ao Direito, pelos esclarecimentos em lógica jurídica, indispensáveis reflexões que servem para uma vida toda.

Aos Professores Doutores Ângela Monteiro, “pulso firme”, Fernando Nascimento, “jovem doutor”, e Virgínia Leal, “super mãe”, pelo conhecimento transmitido na disciplina de Pesquisa e Educação em Direitos Humanos, no

Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, na minha terceira jornada na Universidade Federal de Pernambuco, vocês são grandes exemplos de educadores.

Ao Professor Doutor Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão, Orientador e Professor Responsável com quem realizei o Estágio Docência, e tive a oportunidade de desempenhar papel importante no suporte às atividades acadêmicas de ensino, na Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, nas disciplinas de Direito Penal 1, Código PE464, Criminologia, Código PE467, 2º período Turma M2 e 5º período Turma M5, do Calendário Acadêmico 2023.2: o estágio realizou-se em 2024. Além disso, participei da Defesa Pública de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da UFPE, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, como 2ª examinadora. Sinto muito orgulho e alegria por poder me espelhar em um professor como o senhor.

Ao Professor Doutor Jayme Benvenuto Lima Júnior, da Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direito, pelo convívio teórico e pela amizade honesta, por me incluir em seu Grupo de Pesquisa Direito Internacional e Direitos Humanos (2024), na Linha de pesquisa 1: Análise de sentenças de cortes internacionais em matéria de Direitos Humanos *lato sensu*. Agradeço pela riqueza de informações no Observatório de Jurisprudência Internacional e, sobretudo, pelo aprendizado da prática de pesquisa nesta área, além do debate fecundo no cotidiano que tem sido de estudar e pesquisar com vocês.

Ao Professor Doutor Reili Amon-Há Vieira dos Santos, da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), pela contribuição inestimável para métodos quantitativos, sendo ele responsável pela proeza de me fazer compreender e utilizar novos procedimentos estatísticos, sem os quais os objetivos deste estudo não seriam alcançados. Obrigada pela participação da banca como examinador e especialmente pela aprovação desta dissertação.

A Professora Doutora Adriana Soares de Moura Carneiro, do Centro Universitário Frassinetti do Recife (UNIFAFIRE), por ter participado da banca examinadora deste aprendizado e, principalmente, pela aprovação desta dissertação, como também por seu conhecimento compartilhado na correção da dissertação com suas contribuições no âmbito do Direito e do Português.

Ao Professor Doutor Fernando Oliveira Santana Júnior, pesquisador do NELI

– Núcleo de Estudos de Literatura e Intersemiose – UFPE e revisor, pela amizade franca e as conversas científicas. Obrigada pela revisão da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas para padronizar as técnicas de produção, garantindo a qualidade, eficácia e segurança neste estudo. Igualmente, pela revisão da Língua Portuguesa, que é imprescindível para a comunicação dentro da sociedade brasileira.

A Universidade Federal de Pernambuco, especialmente ao PPGDH, que possibilitou este trabalho, razão da minha esperança em um mundo mais justo e solidário. Aos servidores técnicos educacionais, Ênio de Lima Arimatéia e Karla Maria Rebelo Monteiro, pela efetividade nas solicitações solucionadas, indispensáveis apoios dos técnicos que me ajudaram a resolver diversos problemas operacionais durante esses anos de estudo.

A Coordenação de Línguas para Internacionalização (CLING), da UFPE, pelos cursos de idiomas e cultura em Língua Estrangeira, além da qualidade de ensino e conhecimento disseminado nas aulas de Inglês Instrumental e por minha aprovação no Exame de Proficiência de competência em leitura no idioma Inglês pelo prisma do Direito.

Ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), pelo sucesso na aceitação da minha pesquisa, apoio imprescindível para realização do Mestrado em Direitos Humanos, no Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

A Juíza da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, Pernambuco, Doutora Ana Paula Borges Coutinho, exemplo de magistrada, pela autorização da pesquisa, importante sustentáculo que me foi fornecido durante a construção da coleta de dados.

Aos que fazem a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco (OAB/PE), pela confiança depositada aos advogados e advogadas que lutam em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Aproveito para expressar que sou muito grata pela Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) que permitiu que essa pesquisa fosse desenvolvida. Sei que sou mais uma estudante de origem pobre e de escola pública que consegue continuar estudando, que com mérito e esforço, desconstruí a alegação de que onde fazer graduação e pós-graduação foi algo construído historicamente como um privilégio da elite econômica e política do país.

São bolsas como essa que recebi que possibilitam que a pós-graduação no Brasil seja a melhor universidade do Norte-Nordeste, bem como o Ranking Universitário Folha 2024 (RUF 2024) classificou a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) como a 11ª melhor universidade do Brasil.

Agradeço às contribuições das professoras que fizeram parte das bancas destinadas a qualificar o meu trabalho, Maria José de Matos Luna, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Adriana Espíndola Correa, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPA). É uma alegria partilhar meus anos de trabalho com outras mulheres que estão atuando para que a Universidade seja a cada dia um espaço menos machista e desigual.

Agradeço à minha família, especialmente a minha Mãe, Santina Maria da Silva que sempre foi a pessoa que mais me estimulou a estudar e fazer aquilo que eu amo. Aproveito pra destacar que mais do que incentivo você sempre me ofereceu o melhor exemplo, lutando para sobreviver dignamente em um mundo machista e classista. Quero expressar meu orgulho e amor por sua realização de criar os três filhos e mais duas sobrinhas, e fazer todos estudarem em busca de um emprego digno, atualmente com 71 anos de vida.

O agradecimento se estende a meu Pai, Severino Amorim do Nascimento (*in memoriam*), que mesmo distante sempre apoiou minhas empreitadas. Esclarece o escritor e farmacêutico Carlos Drummond de Andrade: “No meio do caminho tinha uma pedra, tinha uma pedra no meio do caminho. Nunca esquecerei desse acontecimento na vida de minhas retinas tão fatigadas.” Que eu consiga vencer no Tribunal de Justiça de Pernambuco, o desafio de solucionar as grandes batalhas da vida.

Aos gêmeos: A Professora e Mestra, minha irmã, Suelma Amorim do Nascimento, obrigada pela caminhada comigo nos concursos públicos e aprovações, pela clínica do Direito, o “escritório da vida”, pelas ações vitoriosas, mas principalmente pelo impulso na mais importante de todas as audiências das nossas vidas, felicidade, magnitude e plenitude.

Ao Educador e Especialista, meu irmão, Sueldes Amorim do Nascimento, o responsável por me oportunizar mais saúde física e mental; agradeço pelas atividades de educação física e pela possibilidade de me ensinar que a saúde é o bem mais valioso que o ser humano pode ter na vida.

A Tatiane Ivone da Silva Borges, minha prima irmã, pelas publicações dos Artigos Científicos, nas Revistas Qualis – Capes A4 e B1, obrigada pelo carinho e pelo diálogo constante, rico e profundo, que tanto tem me ensinado ao longo desses anos de estudos.

A Júlia Gabrielly da Silva Nascimento, minha primeira sobrinha, que tinha sete anos e hoje fez oito na fase final da dissertação. A alegria e inocência constante, o sol e a aquarela dos nossos dias, o presente de todas as manhãs e o futuro que semeia a humanidade do sonho e da esperança. Que, com sua perspicácia, aguçada inteligência e com seu enorme e espontâneo afeto, preenche, com sua existência, meu coração, que experimenta uma experiência única do que significa ser tia.

A Luiz Otávio Borges da Silva, meu segundo sobrinho, criança que nasceu na fase inicial da escrita da dissertação, atualmente, fez um ano, menino “guerreiro glorioso” de inteligência invejável, que simboliza força, vitória, coragem e bravura para toda a família.

Aos estudantes da Graduação do Curso de Direito da UFPE, do Centro de Ciências Jurídicas, da FDR, dos componentes curriculares de Direito Penal 1 e Criminologia, que foram alunos do Professor Cláudio Brandão e ao mesmo tempo foram também meus, agradeço por terem assistidos minhas aulas, respondido meus exercícios e participado de orientações. Obrigada, Ana Beatriz, Arthur Apolinário, Beatriz Magalhães, Beatriz Siqueira, Claudovan José, Geraldo Júnior, Maria Rita, Melissa Assis e Milena Magalhães.

Aos amigos e amigas com quem compartilhei disciplinas na UFPE, deixo meu agradecimento pelas trocas e pelo debate fecundo no cotidiano, mas, especialmente, quero agradecer, pela riqueza e alegria de estudar com vocês. Não serei capaz de nomear a todos, mas agradeço a alguns, na intenção de que representem os (as) demais: Adriano de Freitas Alves, Aldreis Tacyanna de Lima Santos, Brenno Augusto Freire Menezes, Ericka Anulina Cunha de Oliveira, Lucas Paes do Amaral, Frederico Bruno Cavalcanti de Siqueira, Marcus Costa de Santana, Paulo André Cavalcanti de Albuquerque Nunes, Vinícius Lucena de Oliveira. Aprendi e aprendo muito com vocês, inclusive nos momentos de alegria.

Agradeço, por fim, porém não menos importante, aos meus tios, José Anastácio da Silva, José João da Silva, Severino João da Silva, respectivamente, todos *in memoriam*, pelo apoio que ambos empreenderam para me ajudar, foram

desde cedo, o combustível para as intermináveis provas, contudo prazerosas horas de dedicação ao estudo que aqui concretizo mais uma etapa. Meus vencedores, apesar de nenhum de vocês continuar observável em meu campo visual, meu coração sempre sintoniza suas doces presenças.

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam castigos e punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los. Ainda que não sejam alvo direto do abuso, as crianças sofrem abusos pela via reflexa, principalmente quando intervêm nos conflitos entre os pais ou são envolvidas no “fogo cruzado” da relação tumultuada havida entre eles. São vítimas, inclusive, de estresse psicológico, mormente quando são colocadas na posição de denunciar às autoridades ou testemunhar contra o genitor durante procedimentos legais.

(MARQUES, Alinne de Souza. Os filhos da violência doméstica: Crianças não são apenas testemunhas do fato, mas as verdadeiras vítimas. In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 1. Porto Alegre: Magister, 2014, p. 59).

RESUMO

O objetivo desta dissertação é analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher, um estudo de caso da representação e retratação na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, especificamente em Pernambuco. A fundamentação teórica abordada é a teoria crítica dos Direitos Humanos e a teoria crítica feminista decolonial. O feminismo na perspectiva decolonial torna visível a relação entre o gênero e a colonialidade, que representa uma desconstrução do esquema estabelecido e a ruptura de uma visão universal. Todavia, para a análise dos casos da violência contra a mulher, a teoria das novas formas de guerra e o corpo das mulheres, de Rita Segato, fornece a base conceitual e teórica para uma discussão e compreensão posteriores. Nesse contexto, a pesquisa procura avaliar o papel que a perspectiva de gênero desempenhou a partir da perspectiva crítica do feminismo decolonial no Brasil. Essencialmente, ela procura questionar: o que se espera de uma sentença de violência doméstica em uma vara criminal com perspectiva de gênero? A quais mulheres essa perspectiva alcança? Significativamente, verifica os boletins de ocorrências e termos de audiências em relação a violência contra a mulher na Lei Maria da Penha. Sob esse aspecto, levantam-se os números de representação e retratação da vítima de violência doméstica do gênero feminino, além de outras questões significativas, na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão-PE, com a análise das decisões jurídicas, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 e Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 19 do Supremo Tribunal Federal (STF). A metodologia utilizada consiste em adotar a abordagem empírica quantitativa e qualitativa, através do estudo de caso com categoria de gênero. Pelo prisma teórico, a pesquisa é bibliográfica, com método indutivo e dedutivo, com técnica de análise documental e análise gráfica comparativa. Examinar a utilização do Processo Judicial Eletrônico (Pje), em que são utilizados os métodos, exploratório e descritivo. Realiza-se a investigação de dados, para perceber o impacto em 30 (trinta) casos, no âmbito das estatísticas criminais. Recorte sobre o lapso temporal de 2022 - 2023, para analisar processos de violência doméstica e familiar contra a mulher com medidas protetivas de urgência. Conclusivamente, pretende-se confirmar que a implementação de uma perspectiva de gênero nas sentenças de violência contra a mulher, em uma Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, tem maiores possibilidades de alcançar os resultados desejados na luta pela proteção dos direitos humanos das mulheres. Por fim, a hipótese é testada por meio da análise das implicações internas, avaliando políticas públicas, mecanismos, instituições, protocolos e outras medidas adquiridas a partir dos dados obtidos dos processos no judiciário pernambucano.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher; Representação; Retratação.

ABSTRACT

The objective of this dissertation is to analyze domestic and family violence against women, a case study of representation and retraction in the 2nd Criminal Court of Vitória de Santo Antão, specifically in Pernambuco. The theoretical basis addressed is the critical theory of human rights and the critical decolonial feminist theory. Feminism from a decolonial perspective makes visible the relationship between gender and coloniality, which represents a deconstruction of the established scheme and the rupture of a universal vision. However, for the analysis of cases of violence against women, Rita Segato's theory of new forms of war and women's bodies provides the conceptual and theoretical basis for further discussion and understanding. In this context, the research seeks to evaluate the role that the gender perspective played, from the critical perspective of decolonial feminism in Brazil. Essentially, it seeks to question: what is expected of a domestic violence sentence in a criminal court with a gender perspective? Which women does this perspective reach? Significantly, it verifies the police reports and terms of hearings in relation to violence against women in the Maria da Penha Law. In this aspect, the numbers of representation and retraction of the female victim of domestic violence are raised, in addition to other significant issues, in the 2nd Criminal Court of Vitória de Santo Antão, PE, with the analysis of the legal decisions, Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 4,424 and Direct Action of Constitutionality (ADC) No. 19 of the Federal Supreme Court (STF). The methodology used consists of adopting the quantitative and qualitative empirical approach, through the case study with gender category, in the theoretical prism the research is bibliographic, with inductive and deductive method, with documentary analysis technique and comparative graphic analysis. Examine the use of the Electronic Judicial Process (Pje), where the exploratory and descriptive methods are used. Data research is carried out to understand the impact on 30 (thirty) cases, within the scope of criminal statistics. The time period from 2022 to 2023 is used to analyze cases of domestic and family violence against women with urgent protective measures. Finally, the aim is to confirm that the implementation of a gender perspective in sentences for violence against women in a Criminal Court in Vitória de Santo Antão has greater possibilities of achieving the desired results in the fight for the protection of women's human rights. Finally, the hypothesis is tested through the analysis of internal implications, evaluating public policies, mechanisms, institutions, protocols and other measures acquired from data obtained from cases in the Pernambuco judiciary.

Keywords: Domestic and family violence against women; Representation; Retraction.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 –	Notificações de violência doméstica	63
Figura 1 –	Legislação brasileira	38
Figura 2 –	Convenções internacionais	39
Figura 3 –	Eixos diamantados éticos	53
Figura 4 –	Perspectivas de violências	59
Figura 5 –	Sistema do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco	118
Figura 6 –	Vitória de Santo Antão no Projeto Internacional Banco Vermelho no combate a violência contra a mulher	141
Figura 7 –	Pesquisadora no Banco Gigante Vermelho – Projeto Internacional de Enfrentamento ao Femicídio	142

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Brasil: Número e percentual de mulheres vítimas de violência por grupo de violência (2022)	61
Tabela 2 –	Brasil: Número e percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por tipo de violência (2022)	63
Tabela 01	Armas mencionadas no processo	119
Tabela 02	Idade das mulheres vítimas de violência	122
Tabela 03	Profissão das mulheres vítimas de violência	123
Tabela 04	Dependência financeira das mulheres vítimas, com relação ao agressor	124
Tabela 05	Idade dos agressores	124
Tabela 06	Profissão dos homens (agressores)	125
Tabela 07	Espectadores no ato da agressão	126
Tabela 08	Tipos de denúncia	128
Tabela 09	Tipo de pena	133
Tabela 10	Retratação da representação	134
Tabela 11	Natureza do processo e antecedentes criminais	136
Tabela 12	Categoria do processo	138
Tabela 13	Estratégias aplicadas na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão	139
Tabela 14	Análises dos processos de violência contra a mulher (2022-2023)	139

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	Forma de violência sofrida pelas mulheres	119
Gráfico 02	Primeiro fator relacionado à ocorrência da violência	120
Gráfico 03	Primeiro fator relacionado à ocorrência da violência	121
Gráfico 04	Grau de instrução das mulheres vítimas de violência	122
Gráfico 05	Grau de instrução dos homens (agressores)	126
Gráfico 06	Medidas protetivas de urgência e assistências	129

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Ação

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgRg –Agravado Regimental

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

BNMPU – Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CCJ – Centro de Ciências Jurídicas

CEDAW – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF – Constituição Federal da República Brasileira

CP – Código Penal

CPB – Código Penal Brasileiro

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CIPD – Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento

Crim. – Criminal

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

CLING – Coordenação de Línguas para Internacionalização

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

DF – Distrito Federal

DEAM – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EPI – Estatuto da Pessoa Idosa

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FDR – Faculdade de Direito do Recife

FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

J. – julgado

JECRIMs – Juizados Especiais Criminais

JVDFM – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

JVDFMs – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Min. – Ministro

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Queer

LJE – Lei dos Juizados Especiais

LMP – Lei Maria da Penha

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MPU – Medidas Protetivas de Urgência

MS – Ministério da Saúde

Nº – número

OAB/PE – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – página

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito

PPGDH – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos

PAISM – Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher

REsp – Recurso Especial

Rel. – Relator

SAJ – Sistema de Automação da Justiça

SDS – Secretaria de Defesa Social

SESP – Secretaria Estadual de Segurança Pública Defesa Social

Sinan – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

Sinesp – Sistema Nacional de Segurança Pública

SP – São Paulo

SPM – Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

T. – Turma

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRS – Tribunal do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UFAL – Universidade Federal de Alagoas

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

UFPR – Universidade Federal do Paraná

VDF – Violência Doméstica e Familiar

VDFM– Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

VIVA – Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes

VIVA Inquérito – Vigilância de violências e acidentes em unidades de urgência e emergência

VIVA/Sinan – Vigilância de violência interpessoal e autoprovocada do Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	CONJUNTURA HISTÓRICA E LEGISLATIVA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	19
2.1.	Panorama histórico e legislativo no Brasil	20
2.1.1.	O Brasil Colônia	20
2.1.2.	O Brasil Império	22
2.1.3.	O Brasil Republicano	24
2.1.4.	A Constituição Federal e legislação posterior	27
2.2.	Convenções Internacionais	30
2.2.1	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)	33
2.2.2	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará)	36
3	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E LEI MARIA DA PENHA NO JUDICIÁRIO	40
3.1.	Lei Maria da Penha: ação afirmativa ou discriminação positiva	40
3.2.	A teoria crítica e direitos humanos no século XXI	43
3.2.1	Os saberes feministas e o modelo teórico para compreensão das dimensões violentas das relações de gênero por Rita Segato	47
3.2.2	A semântica dos direitos humanos das mulheres através do eixo conceitual de Herrera Flores	53
3.3.	Conceito e perspectivas atuais: violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica e familiar	57
3.4.	As diversas formas de violência contra a mulher	61
3.4.1.	Violência física	64
3.4.2.	Violência psicológica	66
3.4.3.	Violência sexual	68
3.4.4.	Violência patrimonial	72
3.4.5.	Violência moral	74
3.4.6.	Violência política	76

3.5.	Vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica	79
4	REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	83
4.1.	A representação da vítima	83
4.2.	Medidas protetivas de urgência	85
4.3.	Retratação à Representação	89
4.4.	O posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424/DF e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19/DF	91
4.5.	As políticas públicas e a investigação de efetividade	96
5	ESTUDO DE CASO DA REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO NA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO	108
5.1.	Premissas metodológicas de pesquisa com estudo de caso com categoria de gênero	108
5.2.	Estratégias aplicadas na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão	113
5.3.	Obtenção dos dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco	117
5.4	Análise empírica dos processos de violência doméstica contra a mulher com medidas protetivas de urgência de 2022 - 2023	118
5.5	Adesão ao Banco Vermelho no Município de Vitória de Santo Antão/PE	141
6	CONCLUSÕES	145
	REFERÊNCIAS	153
	APÊNDICE A – PLANILHAS DOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	166
	ANEXO A – CARTA DE ANUÊNCIA COM AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA – VARA CRIMINAL	186
	ANEXO B – AUTORIZAÇÃO DE USO DE ARQUIVOS – DADOS DE PESQUISA	187
	ANEXO C – TERMO DE COMPROMISSO E CONFIDENCIALIDADE– PESQUISADORA	188
	ANEXO D – FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE	189

**RISCO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

**ANEXO E – NÚMEROS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA 193
DOMÉSTICA E FAMILIAR DO SEXO FEMININO EM
PERNAMBUCO POR MUNICÍPIOS**

1. INTRODUÇÃO

“Apesar de o Brasil ter uma das leis mais modernas de proteção à mulher do mundo, há anos os índices de toda a sorte de violência contra a mulher sobem descontroladamente”. BIRCHAL, *In*: BIRCHAL; BERNARDES, (Eds.), 2020, p. 15.

A violência contra a mulher é atualmente um grave problema social e de saúde pública, gerando danos alarmantes na saúde física e mental das vítimas e, muitas vezes, ocasionando a sua aniquilação (WILHELM; TONET, 2007). A literatura especializada sobre o tema tem tratado essa questão como algo complexo e de múltiplos resultados, com a violação dos direitos humanos das mulheres (ROVINSKI, 2004; SILVA; OLIVEIRA, 2015). Nesse sentido, os direitos humanos das mulheres são significativos no combate à violência contra a mulher e ao enfrentamento do feminicídio. Embora quantitativamente o gênero feminino seja maioria no planeta, assim como no Estado Brasileiro, verifica-se o padrão masculino como o dominante ou hegemônico na sociedade, o que faz com que as mulheres sejam caracterizadas como uma minoria vulnerável social e econômica.

O direito como ciência representa hoje uma ferramenta fundamental para reivindicações relacionadas à igualdade de gênero. Historicamente, o Direito significou o domínio de uma estrutura fálica que permeia todas as áreas do desenvolvimento do ser humano. É essencial partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, uma teoria crítica feminista. Segundo Carol Smart, existem três formas feministas de pensar a lei: “[...] a primeira fase está na proposição, a lei é sexista; o segundo, por direito é masculino; finalmente, chegamos ao ponto de declarar que a lei tem gênero” (SMART, 2000, p. 34). Nessa linha de pensamento, os direitos alcançados pela igualdade têm passado pelas lutas incessantes de movimentos e grupos organizados. E, em homenagem e agradecimento a quem lutou e continua a lutar, esta dissertação procura contribuir para o campo da investigação e do debate acadêmico numa perspectiva interdisciplinar sobre as formas como o Direito e o gênero se articulam no século XXI, em torno da problemática da violência contra o corpo das mulheres.

Além do acima exposto, o problema ocorre no Brasil, com destaque para a Região Nordeste. Nesse contexto, analisam-se os efeitos de um acontecimento que condicionou e modificou as relações de poder: o colonialismo. Especificamente, como são historicamente modificadas e afetadas as relações de gênero pelo

colonialismo? Para responder à questão, é necessário formular alguns conceitos que desconstroem esquemas e categorias historicamente reconhecidos e praticados. Por esse motivo, a abordagem desta pesquisa acadêmica tem uma orientação decolonial. Falar a partir de uma perspectiva decolonial implica simultaneamente uma abordagem epistêmica. Como salienta Walter Mignolo, “a opção decolonial é epistêmica, isto é, está desligada dos fundamentos genuínos dos conceitos ocidentais e da acumulação de conhecimento” (MIGNOLO, 2008, p.4). Sob esse prisma, para esclarecer a relação entre gênero e colonialidade, o quadro teórico desenvolvido por Rita Segato contribui significativamente para esta relevante dissertação.

Segato, como teórica feminista decolonial, contribui particularmente para o fenômeno da violência contra as mulheres, pelo fato de ser ocultado e exibido ao mesmo tempo. Assim, entre suas principais conclusões, estabelece que a ideia de estupro está ligada à ideia de masculinidade como ato de poder. Esse fundamento baseia-se na colonialidade do poder estabelecida por Aníbal Quijano. De acordo com Quijano, refere-se às práticas de um mundo universalizado sob a ordem colonial na América Latina e essencialmente no Brasil. A questão para tal argumento é que papéis desempenham as relações de gênero nesse processo? Nesse raciocínio, Segato estabelece um modelo para a compreensão das relações de gênero nos tempos modernos, denominado teoria das novas formas de guerra e dos corpos das mulheres. Sendo esse modelo teórico, um exemplo de (des)construção de conceitos e esquemas, como escreve Mignolo. É pensar o corpo das mulheres como um território em disputa, como cenário de uma guerra que não é delas.

Entre os anos de 2022 e 2023, o Brasil teve taxas de violência doméstica altíssimas, comparadas com países que homens e mulheres vivem em circunstância de conflito intensos e permanente. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) infográfico, crescem todas as modalidades de violência contra mulheres. Agressões decorrentes de violência doméstica: 258.941 registros, 9,8%; violência psicológica 38.507 registros, 33,8%; stalking 77.083 registros, 34,5%; ameaças 778.921 registros 16,5%, tentativa de homicídio contra mulheres 8.372 vítimas, 9,2%; tentativa de feminicídio 2.797 vítimas, 7,1%; feminicídios 1.467 vítimas, 8%; vítimas do feminicídio 63,6% negras, 71,1% entre 18 e 44 anos, 64,3% foram mortas na residência; 90% dos assassinos de mulheres são homens; quem matou? 63% parceiro íntimo, 21,2% ex-parceiro íntimo, 8,7% familiar; 540.255

medidas protetivas de urgências concedidas, crescimento de 26,7%, justiça concedeu 81,4% das solicitações (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 2).

De modo igual, a violência contra as mulheres, em Pernambuco também aumentou, com relação à lesão corporal dolosa – violência doméstica, em 2022 são 9.338, já em 2023 são 10.121 casos, respectivamente taxas de 197,1% e 213,6%, totalizando 8,4% percentuais (FBSP, 2024, p. 129). A persistência das violências contra a mulher em 2024, inclusive, ampliou em Vitória de Santo Antão, pois está atualmente entre os municípios mais violentos, nos quais os números de mulheres violadas, violentadas e mortas são estarrecedores, pois segundo dados da Secretaria de Defesa Social, do Governo de Pernambuco, na Gerência Geral de Análise Criminal e Estatística, consta que Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com relação aos Números de Vítimas de Violência Doméstica e Familiar do Sexo Feminino em Pernambuco por Município – Janeiro a Setembro de 2024, Vitória de Santo Antão, possui Total de 586 casos registrados.

Diante do exposto, esta pesquisa busca avaliar o papel desempenhado pela perspectiva de gênero, desde a perspectiva crítica do feminismo decolonial no Brasil, com base nas decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Especificamente, procura questionar: O que se espera de uma decisão da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão com perspectiva de gênero? Que mulheres essa perspectiva alcança? Como se dá a violência contra a mulher nos casos da Representação e Retratação na tomada de decisões jurídicas pela 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão?

Para responder às sobreditas questões, analisam-se 30 (trinta) casos com decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, distribuídos no juízo de direito da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão. Entretanto, são processos de violência doméstica e familiar com medidas protetivas de urgência, que ocorreram no lapso temporal de 2022 – 2023, num contexto de aumento da violência contra as mulheres no país.

Com efeito, o trabalho analisa a Violência Doméstica e Familiar, sob o aspecto da Teoria Crítica e Direitos Humanos, estabelecendo o conceito de Representação da Retratação, a fim de investigar como o estudo da Violência contra a Mulher pode auxiliar na efetividade da Lei Maria da Penha no Judiciário.

O objetivo geral da pesquisa visa analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a incorporação de uma perspectiva de gênero na defesa nacional dos direitos humanos das mulheres em Pernambuco, com ênfase em Vitória de Santo Antão, com base na análise de trinta casos examinados. Nessa perspectiva, como objetivos específicos da dissertação foram desenvolvidos:

1. Compreender a violência contra a mulher e Lei Maria da Penha no judiciário sob a ótica da abordagem epistemológica da teoria crítica dos direitos humanos por mulheres no contexto brasileiro;
2. Investigar qualitativa e quantitativa os casos selecionados com uma decisão judicial através dos boletins de ocorrências e termos de audiências em relação a representação e retratação da vítima em situação de violência doméstica e familiar;
3. Analisar empiricamente processos da violência contra a mulher através do estudo dos casos da representação e retratação na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão - PE, para identificar políticas públicas, reformas na lei, instituições ou mecanismos de proteção dos direitos humanos da mulher que possam ser melhorados em relação às sentenças proferidas.

No âmbito dos procedimentos metodológicos, utilizamos o manejo de informações estatísticas limitadas, associado a objetivos relativamente ambiciosos, conduzindo à elaboração de uma proposta para o estudo de configurações de violência doméstica. Estudo que procura superar lacunas nas informações existentes nas fontes de informações, bem como oferecer uma modesta contribuição para o desenvolvimento de investigações nesse âmbito. Ademais, as coletas e análise dos dados foram do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) do 1º grau, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, método indutivo e dedutivo, abordagem qualitativa e quantitativa, métodos exploratório e descritivo, estudo de caso, pesquisa empírica, análise documental e análise gráfica comparativa.

Com relação a este primeiro capítulo introdutório, discorre-se sobre os índices relevantes sobre a violência contra a mulher e algumas definições, procurando-se compreender o contexto da violência doméstica na contemporaneidade. No que tange ao segundo capítulo, apresenta-se e define-se o conjunto de referências teóricas que explicam a conjuntura histórica e legislativa dos direitos humanos das mulheres, trazendo o panorama histórico e legislativo do Brasil, além das Convenções Internacionais.

Já no terceiro capítulo, debruçamo-nos sobre as abordagens da Violência contra a Mulher e Lei Maria da Penha na Justiça, trazendo a questão dessa lei com nome de mulher. Como ação afirmativa ou discriminação positiva, conceito e perspectivas atuais, a violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica e familiar, a teoria crítica dos direitos humanos, formas de violência e vulnerabilidade do gênero feminino em situação de violência.

No quarto capítulo, trazemos um balanço e uma síntese das abordagens teóricas e jurisprudenciais, com a possibilidade de repressão e rompimento dos números da violência, representação e retratação da vítima de violência doméstica e familiar. Também, a representação da vítima, as medidas protetivas de urgência, retratação à representação, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e na Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, e as políticas públicas e a investigação de efetividade.

Fazendo jus ao capítulo anterior, no quinto capítulo, realizamos considerações sobre o estudo de caso da representação e retratação na 2ª vara criminal de Vitória de Santo Antão, as premissas metodológicas de pesquisa com estudo de caso, as estratégias aplicadas na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão e a obtenção dos dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Além disso, efetuamos a análise empírica dos processos de violência doméstica contra a mulher com medidas protetivas de urgência do recorte temporal de 2022 – 2023.

Finalmente, no sexto capítulo, apresentam-se e desenvolvem-se as principais conclusões sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, que foram realizadas e alcançadas, que ocorreram no capítulo anterior, a partir da análise empírica dos casos estudados, do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco. Sobretudo, os dados produzidos foram consolidados para identificar um parâmetro, mediante a apresentação de gráficos e tabelas. Assim, com base nesses dados e na análise empírica realizada frente aos casos concretos e na experiência da pesquisadora, propusemos, de forma justificada, as conclusões para o âmbito das políticas públicas.

2. CONJUNTURA HISTÓRICA E LEGISLATIVA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

“É secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem”.
MARTIGNAGO, 2009, p. 9.

Inicialmente, a evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. Desse modo, no Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Todavia, o foco da proteção de tais crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família. Nessa premissa, o Código do Império, de 1830, preconizava que o estupro era um crime contra a “segurança da honra”. No Código de 1890 foi considerado um crime contra a “segurança da honra e honestidade das famílias” e, em 1940, foi tratado como um crime contra “os costumes”.

Sob o aspecto da mulher dita “desonrada”, muitas vezes, ela não podia cumprir o seu papel social de esposa e mãe. Assim, até a Lei 11.106, de 28 de março de 2005 (BRASIL, Lei nº. 11.106/2005), o casamento do autor do estupro com a vítima acarretava a extinção da punibilidade do agente. Além dessas questões, a tutela da honra da mulher, na verdade, representava a preocupação do legislador com a honra do homem. Segundo a concepção de Belmiro Pedro Welter, “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada e coisificada, objetivada e monetarizada” (ano e página da citação?)

As mulheres estão super-representadas nas pesquisas de vitimização. Ninguém ignora que todo o sistema penal tem sua origem histórica num esforço para subordinar a mulher: a inquisição. O poder punitivo é basicamente machista. A dominação da mulher é cultural e o sistema penal não faz mais que reforçá-la (ZAFFARONI, 1997, p. 30).

Na percepção de Encarna Bodelón, analisando o Direito Penal dos séculos XIX e XX, a mulher era tratada como alguém sem plena responsabilidade, mas ao mesmo tempo era exercido um controle sobre sua sexualidade. Todavia, “a configuração jurídica do delito de violação atendeu mais à proteção da honra do homem que ao dano à mulher, mais à construção de um modelo de sexualidade

feminina e masculina que a garantir a liberdade das mulheres” (BODELÓN, 2000, p. 234). Desse modo, em outros campos também os direitos da mulher tardaram a ser reconhecidos. Assim, o direito ao voto e o direito ao estudo, imprescindíveis para a afirmação da mulher como pessoa influente na sociedade, foram reconhecidos há, aproximadamente, cem anos na história da humanidade.

Pela razão dita acima, “ainda que a Lei Maria da Penha tenha surgido para romper esse paradigma de inferioridade, a efetividade da lei fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero em razão de preconceitos e conceitos naturalizados” (FERNANDES, 2023, p. 12). Contudo, o estudo legislativo e histórico permite situar a violência e compreender a razão pela qual, nos dias atuais, ainda há dificuldade de se assegurar a efetividade à proteção da vítima de violência contra a mulher.

2.1 PANORAMA HISTÓRICO E LEGISLATIVO NO BRASIL

2.1.1 O Brasil Colônia

No lapso temporal do Brasil Colônia (1500 a 1822) reinava no país um sistema patriarcal. Todavia, as mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão e obediência aos homens. Em crítica, enquanto os homens dominavam a leitura, a escrita e o poder na tomada de decisões, o papel social da mulher “era, necessariamente, o de esposa e mãe dos filhos legítimos do senhor. A mulher se casava ainda muito jovem e o marido, escolhido pelo pai, era geralmente bem mais velho” (TELES, 1993, p. 19). O estudo era destinado apenas aos homens, havendo notícia que no século XVII, em São Paulo, apenas duas mulheres sabiam escrever seu nome (TELES, 1993, p. 19).

Na perspectiva legislativa, havia as Ordenações do Reino, dentre as quais, as Ordenações Filipinas (BRASIL [1603]; *In*: PIERANGELI, 2001) constituíram a legislação vigente até 1832 (PIERANGELI, 1983, p. 70). Nesse Código Filipino, a religião, a moral e a divisão da sociedade em castas influíram diretamente na legislação, marcada pela crueldade das penas e desigualdade de tratamento das pessoas. Observamos com fundamento no Livro IV, Título LXI, § 9º e no Título CVII das Ordenações Filipinas, entendia-se que “a mulher necessitava de permanente

tutela, porque tinha fraqueza de entendimento” (PENA, 2008, p. 64). Essa tutela correspondia ao tratamento jurídico dado à mulher: alguém não plenamente capaz.

Para parte da doutrina, “os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos” (FERNANDES, 2023, p. 13). Com isso, o estupro estava tipificado no Título XVIII – “Do que dorme per força com qualquer mulher (PENA, 2008, p. 64), ou trava dela ou a leva per sua vontade” – apenado com a morte. Mesmo se houvesse o casamento entre as partes, por vontade da vítima, a pena de morte era mantida (PENA, 2008, p. 64) (Título XVIII, item 1).

Uma reflexão é que, ao mesmo tempo em que se protegia a sexualidade da mulher, autorizava-se o homicídio da mulher surpreendida em adultério (Título XXXVIII). Nos termos do Código Filipino, o homem casado poderia licitamente matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade. Sobre esse aspecto, lembramos Conceição Mousnier Pena e sua ideia. Se, por um lado, o tratamento da mulher como um ser inferior importava em absoluta falta de liberdade e submissão ao homem, por outro, havia um cuidado especial do legislador com a preservação de sua origem e de seus bens quando o marido era condenado, ainda que por crime de lesa majestade (PENA, 2008, p. 64). Nessa hipótese, a infâmia praticada pelo pai atingia mais gerações do que a praticada pela mãe (Título VI, item 13) (PENA, 2008, p. 64) e as mulheres inocentes conservavam seus direitos patrimoniais. Assim, as filhas de traidores poderiam herdar bens de mães, outros parentes e receber testamentos (Título VI, item 14) e resguardava-se sua parte do patrimônio quando a mulher era casada com o traidor (Título VI, item 20), como a meação ou dote (PENA, 2008, p. 64).

Por todo o acima exposto, apesar da crueldade e desigualdade de classes, pode-se afirmar que o Direito colonial continha algumas sementes de ideias de proteção da mulher como alguém que vive uma situação peculiar. Afinal, a tutela do patrimônio das mulheres nos crimes de lesa majestade e a previsão de que o casamento não isentava o agente da pena pelo cometimento do estupro com força são disposições que correspondem a modelos atuais de proteção à mulher.

2.1.2 O Brasil Império

O fundamento da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 (BRASIL, *In*: PELUSO, 2011) previa a igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII). Todavia, persistiam as discriminações e o direito de cidadão era pensado e exercido por homens. Nessa linha de pensamento, o Brasil Império (1822 a 1889) significou uma época de humanização do Direito e o início do processo de fortalecimento das mulheres, que tiveram influência em relevantes movimentos. “Embora a mulher ainda conservasse seu papel tradicional, as grandes transformações sociais e econômicas do País possibilitaram o reconhecimento, ainda tímido, de alguns direitos. E o direito ao estudo foi um deles” (FERNANDES, 2023, p. 13).

Esclarece-se que já no início do Império, foi reconhecido o direito ao estudo, restrito ao ensino de primeiro grau e com conteúdo diverso daquele ministrado aos meninos. Nas escolas, o estudo destinado às meninas era voltado principalmente para “atividades do lar (trabalhos de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas). Na aritmética, por exemplo, as meninas só podiam aprender as quatro operações, pois para nada lhes serviria o conhecimento de geometria” (TELES, 1993, p. 27-28). Somente em 1881, uma mulher frequentou curso superior e, em 1887, formou-se em medicina, a saber: Rita Lobato Velho Lopes (TELES, 1993, p. 28).

A doutrina explica que, além do conteúdo diverso para meninos e meninas, havia diferenças de estudo segundo a origem ou classe social: meninas de origem africana ou indígenas eram privadas de qualquer estudo. Para as meninas com poder aquisitivo “o ensino da leitura, da escrita e das noções básicas de matemática era geralmente complementado pelo aprendizado de piano e do francês que, na maior parte dos casos, era ministrado em suas próprias casas por professoras particulares, ou em escolas religiosas” (LOURO, *In*: PRIORI (Org), 2018 p. 444). Meninas órfãs ou abandonadas eram educadas por religiosos e “algumas ordens religiosas femininas dedicaram-se especialmente à educação das meninas órfãs, com preocupação de preservá-las da contaminação dos vícios” (LOURO, *In*: PRIORI (Org.), 2018, p. 444).

No sobredito contexto, a legislação do Brasil era um reflexo da época. Teorias científicas sustentavam a inferioridade da mulher a partir das diferenças fisiológicas

dos corpos. García Dauder e Eulalia Pérez Sedeño na obra *Las mentiras científicas sobre las mujeres* argumentam que, nos séculos XVIII e XIX, surgiram as teorias: a) **Teoria da conservação da energia:** com base nessa teoria, as mulheres não deveriam estudar (principalmente ensino superior) porque o desgaste mental retirava a energia essencial para as funções menstruais e reprodutivas. Entendia-se que, com o estudo, havia um aumento do tamanho do cérebro e a redução dos ovários, o que prejudicava a maternidade (DAUDER, 2017, p. 22). b) **Diferenças anatômicas do cérebro:** o tamanho inferior do cérebro das mulheres demonstrava sua menor capacidade e “de nada serviriam campanhas em favor da educação superior das mulheres, pois nunca chegariam a alcançar homens nesse aspecto” (DAUDER, 2017, p. 22). c) **Teoria darwinista:** darwinistas sustentavam que a mulher era um homem que não havia evoluído completamente, tanto sob o aspecto físico quanto mental.

Não há dúvidas de que no âmbito penal foi publicado o Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830 (BRASIL *In*: PIERANGELI, 2001) no qual foram introduzidas disposições importantes. Considerava-se agravante da pena a superioridade de sexo que impedisse a defesa (BRASIL, *In*: PIERANGELI, 2001, p. 22) e não era executada a pena de morte em mulheres grávidas, tampouco poderia ser imposta às mulheres a pena de galés (BRASIL, *In*: PIERANGELI, 2001).

Dogmaticamente, foi abolida a norma expressa que autorizava o homem a matar a esposa adúltera, tal como constava do Código Filipino. Ou seja, ocorreu a substituição por uma atenuante: caso o réu tivesse cometido o crime em desafrenta a alguma injúria ou desonra feita a ele ou seus parentes (art. 18, § 4º). Portanto, a legítima defesa da honra ainda era tolerada pela Justiça.

Sob o prisma da sexualidade da mulher, repetiu-se a proteção à reputação social da vítima, que já se encontrava no Código Filipino. Assim, no capítulo II, sob a denominação “Dos crimes contra a segurança da honra”, havia: o estupro (arts. 219 a 225), o rapto (art. 226) e os crimes de calúnia e injúrias (arts. 229 a 246), como se todos tivessem o mesmo bem jurídico. Ademais, em todas as modalidades de estupro previstas, inclusive aquele cometido com violência, não se impunha a pena aos réus que se casassem com as ofendidas (art. 225). Caso não o fizessem, além da pena de desterro, degredo ou prisão, deveriam “dotar” a ofendida.

A questão do aspecto da honra está presente também nos elementares dos tipos do crime de estupro, em que havia a referência à “mulher virgem” (art. 219), à

“mulher honesta” (art. 222 e 224) e à “prostituta” (art. 222), com penalidade reduzida em razão desta circunstância. Com ênfase, em sua tese de doutorado, defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Wilson Lavorenti afirmou:

A exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de acordo com seu recato sexual. Também se verifica, como regra, que o casamento escoimava a mácula decorrente da ofensa à honra da mulher que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual. Assim, o casamento subsequente ao delito reconstruía o atributo da honestidade da mulher e restaurava sua honra – implicando o reverso que, diante da inexistência do casamento, tivéssemos o binômio criminoso/desonrada, reforçando o estereótipo em desfavor da mulher (LAVORENTI, 2007, p. 190).

Contudo, no Período Imperial houve o início do processo de inserção social da mulher, que passou a estudar e começou a ingressar no mercado de trabalho, embora suas primordiais funções sociais fossem a de mãe e a de esposa e, por finalidade, a proteção penal estava condicionada à moralidade de suas condutas.

2.1.3 O Brasil Republicano

De um modo geral, o impacto da Revolução Industrial permitiu o ingresso das mulheres republicanas no mercado de trabalho como operárias, cumulando as funções de mães, donas de casa e trabalhadoras. No período republicano, a opressão da mulher no sistema colonial reverteu-se graças à demanda de mão de obra na indústria, iniciando-se “por força do processo de transformação da estrutura social, a participação ativa da mulher na primeira fase de industrialização e, portanto, do desenvolvimento econômico capitalista” (BRITO, 1998, p. 27). Percebe-se que, com a revolução industrial, a mulher começou a exercer o trabalho até então destinado aos homens (TREVISIO, 2008, p. 539).

Com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL *In*: PELUSO, 2011), criaram-se novos preceitos: a igualdade formal com a extinção dos privilégios de origem e nobreza (art. 72, § 2º), reconhecimento exclusivo do casamento civil, com celebração gratuita (art. 72, § 4º) e abolição das penas de morte, de galés e banimento (art. 72, §§ 20 e 21). Além disso, eram eleitores os cidadãos maiores de 21 anos alfabetizados (art. 70, § 1º, inciso 2º) (BRASIL, 1891, p. 192-193).

Vale salientar que os homens ainda comandavam a vida das mulheres. O Código Civil, de 1º de janeiro de 1916 (BRASIL, 1916), adotou um sistema nitidamente patriarcal, em que a mulher casada se tornava relativamente capaz de para os atos da vida civil, tal como os menores entre 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas (art. 6º, II). A mulher solteira, que adquiria a maioridade aos 21 anos, e a viúva, elas mantinham sua plena capacidade (PENA, 2008, p. 65). Nesse raciocínio:

Digno de repulsa, o Código Civil Brasileiro de 1916, insculpido com base em fortíssima concepção patriarcal, pelo qual o casamento gerava a incapacidade civil da mulher, passando o marido a agir em seu nome, não podendo ir ao juízo, comerciar ou até exercer uma profissão sem autorização marital, configurando-se uma situação, a todos os títulos, inconcebível (BRITO, 1998, p. 27).

Diante da timidez da nossa lei, é mister informar, ao fim da grande luta pelos movimentos feministas, o Código Eleitoral, promulgado pelo Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (BRASIL, 1932), previu expressamente o direito ao voto das mulheres (PENA, 2008, p. 72). Igualmente, no artigo 2º constou que “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”, mas as mulheres eram isentas de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral (art. 121) do supracitado código. Nessa conjectura, os primeiros sinais de mudança vieram com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962) (BRASIL, 1962), que revogou expressamente a incapacidade relativa da mulher casada (art. 6º, II), bem como estabeleceu novas regras: o marido ainda era o “chefe da sociedade conjugal”. Todavia, ele exercia essa função com a colocação da mulher e no interesse comum do casal e dos filhos (art. 233); a mulher podia recorrer ao juiz para fixar domicílio conjugal (art. 233, III); foi revogada a necessidade de autorização do marido para a mulher trabalhar (art. 233, IV).

De modo especialíssimo, apesar da importância do documento, houve grande resistência à aprovação, como salienta Catarina Cecin Gazele em seu livro:

Registros documentais do Poder Legislativo mostram que a mulher casada era tratada como um ser desprovido de raciocínio, um bibelô, uma peça de mobília... O Estatuto da Mulher Casada, para torna-se lei, teve projeto com inúmeros substitutivos e emendas no Congresso Nacional, tendo sua tramitação se alongado por mais de dez anos [...] o Congresso Nacional, por alguns de seus membros, tentava interpretar o artigo 6º do Código Civil, que trata da incapacidade relativa da mulher, como um equívoco. Parlamentares e juristas, em certas ocasiões e escritos, registraram que a expressão *incapacidade* significava *ilegitimidade para certos atos* porque

aos homens casados também cabiam vedações (GAZELE, 2016, p. 106, 107 e 131).

Na esfera da criminalidade, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, aprovado pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890 (BRASIL, *In*: PIERANGELI, 2001), trazia o título VIII a denominação “Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor” (arts. 266 a 282), cujo rol de crimes era: o estupro (violência carnal), o rapto, o lenocínio, o adultério ou a infidelidade conjugal e o ultraje público ao pudor, com a presunção de violência quando a vítima era menor de 16 anos (art. 272). Interessante observar que a vítima podia ser “mulher virgem ou não” (art. 268), mas a pena era diferenciada caso fosse honesta (art. 268) ou prostituta (art. 268, § 1º).

Luiza Nagib Eluf, discursando sobre as sobreditas decisões no livro *A paixão no banco dos réus*, explica como era na época o código penalista brasileiro; Vejamos:

[...] No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal (ELUF, *In*: DIAS (Coord.), 2008, p. 195).

No governo do regime ditatorial de Getúlio Vargas, surgiu o novo Código Penal, criado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), vindo a ser posteriormente modificada a Parte Geral, através da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, que estava vigorando. Entretanto, no Código Penal de 1940, a violência sexual passou a ser tratada como atentatória aos costumes, convertendo-se “segurança da honra” do Código Criminal de 1830 e a “segurança da honra e honestidade das famílias” do Código Penal de 1890.

Sintetiza Wilson Lavorenti que “houve modificações nos tipos penais”, (LAVORENTI, 2007, p. 193-204 [qual a página exata da citação?]). Porém, o ordenamento ainda expressava valores morais dos Códigos anteriores. Assim, em alguns crimes, a honestidade da mulher era elemento do tipo, como a posse sexual

mediante fraude (art. 215), no atentado ao pudor mediante fraude (art. 216), além do rapto (art. 219).

No cenário acima exposto, embora as posições contrárias à concepção de mulher honesta começassem a aparecer na doutrina pátria de forma isolada, a jurisprudência dos Tribunais Superiores ainda discutia sobre a sua honestidade. Em agosto de 2002, o Superior Tribunal de Justiça definiu a expressão **mulher honesta**:

A expressão “mulher honesta”, como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito de prática sexual (FRANCO; STOCO (Coords.), 2001).

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o art. 215 continuava em vigor e definiu a mulher honesta verificando, diante do caso concreto, se ela preenchia tais requisitos de honestidade, para a configuração do tipo penal em discussão. Ademais, dois grandes absurdos se verificam no julgado: o primeiro é o de proteger apenas uma parte das mulheres (as reputadas honestas pelo Judiciário) como se fosse possível e admissível, juridicamente, estabelecer qualquer espécie de classificação de mulheres; o segundo é perquirir da vítima sobre sua “dignidade” e “decência”.

Como consequência do exposto acima, no âmbito constitucional, a fórmula genérica de igualdade perante a lei integrante das Constituições anteriores foi especificada na Constituição de 1967, para constar que não podia haver distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Além do mais, igualando politicamente homens e mulheres, que estabeleceu que o alistamento e o voto eram obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo exceções previstas em lei (art. 142, § 1º).

2.1.4 A Constituição Federal de 1988 e legislação posterior

No Brasil a Constituição da República Federativa de 1988 (BRASIL, 1988) conjecturou-se, expressamente, a igualdade dos homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), cessando o sistema patriarcal adotado na legislação, que na maioria das vezes subordinava a conduta da mulher casada à aprovação do homem. Desse modo, o Código de Processo Penal, criado pelo Decreto-lei 3.689, de 03 de

outubro de 1941 (BRASIL, 1941), previa que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele (art. 35). Caso recusado o consentimento, o juiz poderia substituí-lo. Assim, tal dispositivo de lei, incompatível com a Constituição Federal, foi revogado pela Lei 9.520, de 27 de novembro de 1997. (BRASIL, 1997).

Posteriormente, no ano de 2004, a Lei n. 10.886 (de 17 de junho de 2004) brilhantemente acrescentou os parágrafos 9º e 10º ao artigo 129 do Código Penal. A partir de então se criou o tipo de “violência doméstica” no parágrafo 9º e uma causa especial de aumento de pena no parágrafo 10º, da mencionada lei. Nesse contexto, um ano depois, a Lei 11.106, de 28 de março de 2005 (BRASIL, 2005), concedeu nova redação aos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, removendo da legislação expressões que se referiam à honra da mulher e elevando a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente. Também houve a revogação da causa extintiva da punibilidade no que tange ao casamento da vítima nos crimes sexuais (LAVORENTI, 2007, p. 204-211).

Conquanto a concepção de “mulher honesta” tenha sido definitivamente banida da legislação penal brasileira, continua arraigada no Direito e na sociedade brasileira, mesmo nos crimes de estupro, dos quais a expressão foi retirada desde 1940. A honestidade da mulher é analisada nos julgamentos dos crimes de estupro, como demonstra a pesquisa a seguir citada, pois “os julgamentos de estupro, na prática, operam, sub-repticiamente, uma separação entre mulheres “honestas” e mulheres “não honestas”. Somente as primeiras podem ser consideradas vítimas de estupro, apesar do texto legal” (ARDILLON, 1987, p. 35). Desse modo, a retirada da classificação das mulheres do Código Penal foi, sem dúvida, um passo muito importante de vários que precisam ser dados em busca de um mundo sem suas arbitrárias divisões, que legitimam e perpetuam uma visão androcêntrica, característica das sociedades patriarcais.

Registra-se que as referidas modificações tiveram relevantes reflexos no processo. A honestidade da mulher deixou de ser objeto de prova, de forma a preservar a intimidade da vítima. Da mesma forma, o casamento nos crimes contra os costumes deixou de ser um obstáculo à persecução penal e apuração destes delitos graves.

A verdade é que a doutrina e a jurisprudência reproduziram, enquanto puderam, o papel da mulher na sociedade patriarcal brasileira, tão bem produzido por Gilberto Freyre (Cf. *In*: SANTIAGO (Coord.), 2002). Portanto, o grande objetivo da mulher era o casamento, “cura de todos os males”, inclusive o da violência sexual. Assim, não se pode afirmar qual será o tempo necessário para afastar a classificação de mulher da prática judicial, mas é tempo de discuti-la para poder bani-la além da legislação, e esse é, com certeza, o passo mais difícil.

Sob o prisma de renovação, surgiu a Lei nº 11.340/2006, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha” em razão de sua origem. Maria da Penha, farmacêutica, era casada com um professor universitário. Após anos de violência doméstica, foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido e ficou paraplégica em 1983. Houve dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, mas o agressor de Maria da Penha somente foi preso em 2002 e cumpriu dois anos de pena. Ante a repercussão negativa do caso, foi uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil a pagar indenização de 20 mil dólares à Maria da Penha, além da recomendação da adoção de medidas para simplificar a tramitação processual (RELATÓRIO nº 54) (DIAS, 2010, p. 16; Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Em linhas bastantes claras, uma lei que apresenta um nome de uma pessoa pode ser interpretada de várias formas. Primeiramente, de uma forma simbólica, um marco no movimento feminista, como preleciona Leda Hermann:

Seu empenho foi reconhecido no dia em que o presidente Lula sancionou a Lei 11.340/2006, que o Brasil passou a conhecer como Lei **Maria da Penha** – lei com nome de mulher –, justa homenagem à guerreira que, durante anos, promoveu o debate e estimulou o pleito de proteção e atendimento às vítimas da violência doméstica e familiar. Maria da Penha estava presente à cerimônia de sanção da lei, ao lado de autoridades e companheiras de luta – representantes de movimentos feministas –, encarando outras tantas Marias corajosas, sofridas e anônimas (HERMAN, 2007, p. 18).

Sobretudo, “a Lei nº 11.304/2006 inovou. Rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência. Extrapolou a noção de que o processo objetiva apurar a verdade e possibilitar a aplicação de pena” (FERNANDES, 2023, p. 23). Nesse caso, o processo surge como uma possibilidade de intervenção na história da violência

contra as mulheres, protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima no decorrer do processo. Também existiu uma releitura dos papéis das autoridades públicas responsáveis pela perseguição criminal. O processo por violência doméstica passou a ser integrado de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o perverso ciclo de violência doméstica.

Atualmente, a referida legislação tornou-se abundantemente conhecida e vem ganhando credibilidade no Brasil e atingindo vítimas de várias classes sociais e formas de violência, pois a lei penal veio apresentar a paridade entre homem e a mulher, nacionalmente celebrada como Lei Maria da Penha. Essa lei introduziu, no sistema jurídico brasileiro, uma diferença de tratamento entre gêneros, mesmo quando praticados crimes idênticos, desde que tenham sido cometidos dentro de um contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Concluindo, a referida lei utilizou o Direito Penal, por meio da punição dos homens, para **proteger** as mulheres. Além disso, a lei penal visualiza a mulher como vítima, como sujeito passivo, merecedora de uma tutela especial.

2.2 Convenções Internacionais

Com o avançar dos tempos, o estudo dos Tratados Internacionais permitiram o entendimento do modo pelo qual os direitos das mulheres foram reconhecidos progressivamente. Provém disso, o grande mérito desses documentos com a Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos órgãos do Poder Judiciário “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas” (CNJ, 2022).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, nem sequer mencionava as mulheres (CRUZ; COSTA, 2005, p. 57-72). No que tange à essa omissão, em setembro de 1791, a feminista Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos das Mulheres e da Cidadã, em que defendia a igualdade dos direitos. Portanto, em razão de suas ideias e seus escritos, muitos avançados para a época, ela foi condenada à morte e guilhotinada em Paris (BRASIL, 2021).

De acordo com Emerson Garcia que, apesar dos esforços para integrar a mulher no cenário sociopolítico nos séculos XVIII e XIX, somente no século XX houve um efetivo avanço. Cita o doutrinador, como referência dessa luta, que “somente em 1871”, o direito norte-americano começou a proibir a imposição de castigos corporais, pelo homem, à mulher, e isto apenas em alguns Estados da Federação, como Alabama e Massachussets” (GARCIA, 2009, p. 182-188). Na sequência com o lapso temporal, a temática da igualdade foi alcançando força na perspectiva mundial. A luta dos movimentos feministas, a reivindicação do direito ao voto e o ingresso na mulher no mercado de trabalho modificaram sua posição na sociedade.

Destarte, partir do século XX, foram publicados Tratados e Convenções abordando temas específicos relacionados às mulheres, quais sejam: Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres e de Crianças (Genebra, 1921); Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher (Organização dos Estados Americanos – OEA, Montevideu, 1933); Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher (Organização dos Estados Americanos – OEA, Bogotá, 1948); Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 89, sobre o trabalho noturno de mulheres (São Francisco, 1948); Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 100, sobre a igualdade de remuneração para mão de obra masculina e para mão de obra feminina por um trabalho de igual valor (Genebra, 1951); Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1953); Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 103, sobre o amparo à maternidade (Genebra, 1952); Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 111, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão (Genebra, 1968); Convenção Internacional sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1969); Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 171, relativa ao trabalho noturno (Genebra, 1990); Declaração de Pequim, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres – ação para a igualdade, desenvolvimento e paz (Pequim, 1995); Protocolo Adicional à Convenção Internacional contra Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 2000).

Os supracitados instrumentos internacionais contribuíram para o fortalecimento das mulheres, imprescindível sob o aspecto de reconhecimento de seus direitos políticos, sociais e trabalhistas. Porém, com a exceção da Declaração de Pequim, tais diplomas tratavam de temas específicos e não da igualdade propriamente dita entre mulheres e homens.

Destacamos que, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reconheceu-se que **os direitos das mulheres integram os Direitos Humanos** (MARQUES, 2009), o que foi reiterado pela Declaração de Pequim de 1995 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, p. 134-139), assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres (ação para a igualdade, desenvolvimento e paz). Na época de 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo, 184 Estados reconheceram pela primeira vez os direitos reprodutivos das mulheres (CIPD, 2021). Versou-se expressamente no relatório:

Princípio 4: O progresso na igualdade e equidade dos sexos, a emancipação da mulher, a eliminação de toda espécie de violência contra ela e **a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade** são pedras fundamentais de programas relacionados com população e desenvolvimento.

Nesse sentido, com relação a ótica histórica, dois documentos tiveram fundamental importância para o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da organização das Nações Unidas, de 1979, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994. Maria Berenice Dias, “com a Emenda Constitucional nº 45, o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal conferiu *status* constitucional aos Tratados e Convenções de Direitos Humanos aprovados pelo Congresso Nacional, em cada Casa e dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros” (DIAS, 2006, p. 670).

No que se refere aos instrumentos de Direitos Humanos promulgados antes da emenda e sem referido procedimento, como a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela hierarquia de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal e acima da legislação ordinária (STF, Pleno, RE nº 466.343, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.12.2008; RE349.703, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.12.2008). Nessa linha de

pensamento, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento pela supralegalidade, ressaltando o posicionamento do Ministro Celso de Mello, que assim destacamos:

A questão da posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos (natureza constitucional ou caráter supralegal?) – Doutrina – Precedentes do Supremo Tribunal Federal que conferem a esses diplomas internacionais a condição de **Supralegalidade** – posição pessoal do relator (Ministro Celso de Mello) que atribui qualificação constitucional, inclusive com apoio na noção conceitual de bloco de constitucionalidade, a tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil ou a que o Estado Brasileiro haja aderido – “*pacta sunt servanda*” (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Artigo 26) – possibilidade de excepcional de impetração de “habeas corpus” contra decisão já transitada em julgado – precedentes – “habeas corpus” não conhecido, mas conhecido de ofício. (HC 185.051-SC, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 10.10.2020, publicado em 22.10.2020).

Além disso, tem-se que estes instrumentos, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, apresentam campos diferentes, compondo o sistema global (CEDAW) e o sistema regional interamericano (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ) de Direitos Humanos. Não obstante, é de se perceber que o sistema “global, composto pela estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU) e o regional, formado pelos sistemas Interamericano, Europeu e Africano, não são dicotômicos, mas complementares (MARQUES, 2009, p. 19). De toda sorte, na simultaneidade que a Convenção CEDAW está direcionada à igualdade e não discriminação, em contrapartida a Convenção de Belém do Pará tem seu foco na violência contra a mulher, definindo a violência doméstica e familiar e suas formas, que conforme posteriormente será enfatizado.

2.2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Muito se avançou sobre a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, p. 149-164), mais popularmente conhecida por CEDAW, que logrou êxito pela Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994 (BRASIL, 1994) e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002).

A doutrina em geral explica que, embora muitos Estados tenham aderido a este instrumento (PIOVESAN, 2010, p. 201), a Convenção é a que recebeu a maior quantidade de reservas por parte dos Estados, muitas delas direcionadas à igualdade entre homens e mulheres no seio familiar, com “argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal” (PIOVESAN, 2010. p. 202). Não obstante, questionou-se o disposto no art. 29, de sorte que foram feitas reservas também nos arts. 4º, 5º, 7º, 9º, 10º, 11º, 13º, 15º, 16º (PIOVESAN, 2010. p. 202).

O ponto essencial é que no Brasil a CEDAW obteve aprovação e consentimento legal em 1983, com reservas ao artigo 15, 4 e ao artigo 16, 1, letras “a”, “c”, “g” e “h”, que perduraram até 1994 (BRASIL, 2002). Sinteticamente, esses dispositivos tratam da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Em termos estritamente legais, as reservas opostas pelo Estado Brasileiro estavam em consonância com o sistema familiar patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (BRASIL, 1916), que adotava como parâmetro o prevalecimento da vontade do homem. Entretanto, a mulher casada, enquanto subsistia a sociedade conjugal, era relativamente incapaz para certos atos, sob pena de anulabilidade (art. 6º, II c.c. o art. 147, I, do Código Civil de 1916).

Competia ao homem a chefia da sociedade conjugal (art. 233 do Código Civil de 1916) e era ele quem fixava o domicílio do casal (art. 233, III, do Código Civil de 1916). A mulher assumia os apelidos do marido e era “auxiliar nos encargos da família” (parágrafo único do art. 240 do Código Civil de 1916), o que vigorou até a Lei do Divórcio de 1977. No que tange ao casamento, considerava-se como erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge a ignorância do defloramento da mulher (art. 219, IV, do Código Civil de 1916) e, em caso de discordância quanto ao consentimento dos pais para o casamento do filho, prevalecia a vontade paterna (art. 186 do Código de 1916). Cabe, neste trabalho, evidenciar os escritos de Nagila Maria Sales Brito, sobre essas disposições legais, pois analisa gravemente sobre o sistema patriarcal do antigo ordenamento civil:

Digno de repulsa, o Código Civil Brasileiro de 1916, insculpido com base em fortíssima concepção patriarcal, pelo qual o casamento gerava a incapacidade civil da mulher, passando o marido a agir em seu nome, não podendo ir ao juízo, comerciar ou até exercer uma profissão sem a autorização marital, configurando-se uma situação, a todos os títulos, inconcebível (BRITO, 1998, p. 29).

Em síntese, alguns anos depois da Constituição Federal de 1988, as reservas foram retiradas porque eram absolutamente incompatíveis com o sistema legal em vigor no País. Nessa linha de raciocínio, é relevante informar que a Convenção CEDAW baseia-se na igualdade entre homens e mulheres e na proibição de discriminação. Ademais, a igualdade consta no “artigo 15, 1: Os Estados-Partes reconhecerão à mulher igualdade com o homem perante a lei”. Além da tradicional previsão de igualdade de homens e mulheres perante a lei, consta do instrumento o dever dos Estados-Partes de reconhecer a plena capacidade civil das mulheres (em particular, para contratar, administrar bens, acessar a justiça e a liberdade de escolha de resistência e domicílio), bem como a nulidade de qualquer instrumento que restringir essa capacidade (art. 15, 1, 2 e 3).

Comentando sobre o segundo princípio, não menos importante, da não discriminação, os Estados-Partes necessitam desenvolver medidas para eliminar a discriminação e criar um sistema de proteção jurídica dos direitos da mulher (art. 2º). A significação de discriminação é entendida da maneira que:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art.1º).

Nessa conjuntura, em 06 de outubro de 1999, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou o Protocolo Facultativo à referida Convenção (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, p. 165-171) e criou dois mecanismos para fiscalizar o seu cumprimento: o envio das **comunicações** de violação ao Comitê competente, por indivíduos ou grupo de indivíduos, desde que esgotados, protelados ou ineficientes os recursos de jurisdição interna (arts. 1º ao 4º) e a realização de investigação com base em “informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações” dos direitos estabelecidos, com possibilidade de visita ao território do Estado-Parte (art. 8º).

A mesma lógica se aplica à questão dos direitos das mulheres. Silvia Pimentel e Valéria Pandjjarjian salientam que esse Protocolo foi importante para a realização da Convenção, pois até então o Comitê “somente tinha competência para analisar

os relatórios elaborados pelos Estados-Partes (PANDJIARJIAN, PIMENTEL, 2000, p. 112-113). Tempos depois, no ano de 2017, a Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW-ONU em específico tratou do acesso à justiça e dos obstáculos para as mulheres. A reportagem à discriminação de gênero consigna no item 7 do documento (COMITÊ CEDAW, 2016).

A discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente constituídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições. Em virtude do artigo 5 (a) da Convenção, os Estados partes têm a obrigação de tornar visíveis e remover barreiras sociais e culturais subjacentes, incluídos os estereótipos de gênero, que impedem mulheres de exercer e reivindicar seus direitos e seu acesso a remédios efetivos.

De modo geral, compreendemos que sucessivamente, a Recomendação nº 35 incorporou o conceito de violência baseada no gênero à CEDAW (COMITÊ CEDAW, 2019):

O conceito de “violência contra as mulheres”, como definido na Recomendação Geral n. 19 e em outros instrumentos e documentos internacionais, enfatiza o fato de que tal violência é baseada no gênero. Adequadamente, na presente recomendação, a expressão “violência de gênero contra as mulheres” é usada como um termo mais preciso, que torna explícitas as causas que se baseiam no gênero e os impactos da violência. Essa expressão fortalece a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes.

Finalmente, registramos que a Convenção CEDAW é complementada pela Convenção de Belém do Pará, exteriorizada no próximo ponto, no que se refere à concepção das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará)

Na concepção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, assinada na 34ª sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 06 de setembro de 1994 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, p. 140-148) foi aprovada

pelo Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995 (BRASIL, 1995) e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (BRASIL, 1996). Seguindo a mesma linha de raciocínio, esse instrumento tem imensa importância jurídica, entretanto, define a violência contra a mulher. Conforme consta o artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Trilhando esse caminho, infere-se que a Convenção de Belém do Pará ainda delimitou outros aspectos: a) a violência contra a mulher engloba a violência física, sexual e psicológica (art. 2º); b) a violência contra a mulher pode ocorrer em três âmbitos (art. 2º); **no âmbito pessoal**: corresponde ao convívio familiar, em unidade doméstica ou relação interpessoal, quer o agressor compartilhe ou não a residência o mesmo domicílio, incluindo o estupro, os maus tratos e o abuso sexual; **no âmbito comunitário**: representa a violência cometida por qualquer pessoa, na comunidade, em instituições educacionais, nos serviços de saúde ou qualquer outro local, incluindo-se o estupro, o abuso sexual, a tortura, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, o sequestro e o assédio sexual no lugar do trabalho; **no âmbito público**: aquela praticada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.

Sob a perspectiva referente aos direitos, no artigo 3º consta que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, usufruindo de direitos fundamentais como vida, integridade, liberdade e proibição de tortura. Salienta-se o direito ao acesso a funções públicas e à participação nos assuntos públicos, além de outros direitos previstos no artigo 4º, tais como o gozo de direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais (art. 5º). Singularmente sobre a desigualdade de gênero, o artigo 6º previu dois aspectos relevantes: o direito a não ser discriminada de qualquer forma e o direito à valorização e a educação, rompendo-se com padrões estereotipados de comportamento e costumes fundados em conceitos de inferioridade ou subordinação. Desse modo, os Estados-Partes comprometeram-se a adotar medidas específicas e programas para modificar padrões baseados em conceitos de inferioridade ou superioridade de gênero e “papéis estereotipados para o homem e a mulher” (art. 8º).

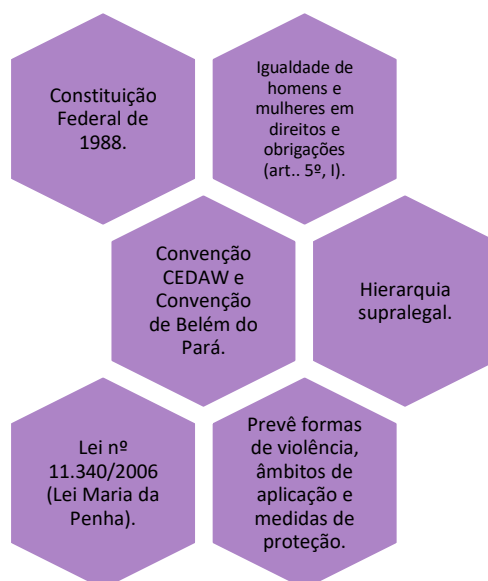
Questão interessante é que havendo qualquer violação sobre os dispositivos da Convenção de Belém do Pará, compete ao particular fazer uma reclamação à

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que vai decidir por enviar ou não o caso à Corte Interamericana. Todavia, sobre esse mecanismo, Gustavo Nagelstein enfatiza:

Quando se trata de uma demanda interposta por particular, pessoa física, organismo, órgão, que não seja um Estado Membro do OEA, esta deve ser interposta perante a Comissão Interamericana. Assim, antes de tal caso ser passível de julgamento pela Corte é preciso que ultrapasse um processo perante a Comissão que consiste, sinteticamente, na análise de viabilidade da denúncia formulada contra o Estado-Membro ou descumprimento de recomendações previstas no artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos (NAGELSTEIN, 2009).

No caso “Maria da Penha”, essa foi a técnica aplicada. Portanto, nos termos da Convenção de Belém do Pará, os Estados-Partes ainda assumiram o compromisso de adotar medidas legislativas imprescindíveis para efetivar os termos da Convenção (art. 7º). Não obstante, embora a Convenção tenha sido promulgada no Brasil em 1996, apenas depois de dez anos surgiu a Lei Maria da Penha, que apesar de todos percalços, é reconhecida a lei de maior eficácia neste país. E ninguém mais duvida que ela veio para ficar.

FIGURA 1 – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA



Fonte: Elaboração própria da autora (2024).

As principais legislações do Brasil, que tem relação com os direitos das mulheres, com avanços no âmbito nacional, estão representadas na figura 1.

FIGURA 2 – CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 18.12.1974.	No Brasil, aprovada através do Decreto Legislativo nº 26, de 22.06.1994, e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13.09.2002.
Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 06.09.1994.	No Brasil, aprovada através do Decreto Legislativo nº 107, de 31.08.1995, e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01.08.1996.

Fonte: Elaboração própria da autora (2024).

Os tratados internacionais que são significativos para os direitos feministas: Sistema Global: Convenção CEDAW e Sistema Regional Interamericano: Convenção de Belém do Pará, demonstrada na figura 2.

3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E LEI MARIA DA PENHA NO JUDICIÁRIO

“A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial”. (CUNHA, 2019, p. 20)

3.1 Lei Maria da Penha: ação afirmativa ou discriminação positiva

A Lei nº 11.340/2006 trouxe maior rigor na punição de agressões contra mulheres no ambiente doméstico e familiar. Uma legislação que revelou a gravidade de um crime frequentemente invisível no nosso país. Não é por outro motivo que é conhecida por um nome feminino: Lei Maria da Penha. Afinal, apesar de inquestionavelmente proteger a vítima da **violência de gênero**, em face da assimetria das relações domésticas, não há como ela limitar seu campo de abrangência à violência perpetrada por um homem contra sua mulher.

É um dos maiores exemplos de **ação afirmativa** ou **discriminação positiva** da legislação brasileira”. Associada ao movimento feminista, de cunho social, ideológico e político, a Lei visa conquistar acesso a direitos iguais entre homens e mulheres e construir condições de igualdade entre os gêneros, considerando o contexto histórico e cultural machista ainda presente na sociedade, marcado pela abusiva posição de superioridade do homem em relação à mulher (MORAES, 2017, p. 67. Grifo do autor).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, moldado a partir da “identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade humana” e a busca da “justiça social por meio da liberdade e igualdade” (PEREIRA; GAGLIARDI, *In*: SILVA; MIRANDA (Org.), 2008, p. 40).

Nessa linha de pensamento, pode “realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscreve, através de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social, em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito dele” (PORTO; SILVA, *In*: MIRANDA; SILVA (Coords.), 2008, p. 591). No que tange à concretização da justiça social, a norma jurídica tem papel relevante, segundo os doutrinadores Hermínio Alberto Marques Porto e Roberto Ferreira da Silva:

As relações humanas prescindem de uma ordem previamente estabelecida, que traz normas de condutas à sociedade. Essas normas podem ser morais ou jurídicas. O elemento de distinção entre eles é o imperativo autorizante,

ou seja, a coercibilidade da norma jurídica (PORTO; SILVA, *In*: MIRANDA; SILVA (Coords.), 2008, p. 591).

É claro que são objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solitária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I a IV, da Constituição Federal de 1988). Destarte, de acordo com o Luís Roberto Barroso, aplicando o Direito Constitucional marcado pela efetividade, dispõe de alguns pressupostos, dentre os quais:

As normas constitucionais devem estruturar-se e ordenar-se de tal forma que possibilitem a pronta identificação da posição jurídica em que investem os jurisdicionados” e “tais posições devem ser resguardadas por **instrumentos** de tutela adequados, aptos à sua realização prática (BARROSO, 2006, p. 87. Grifo do autor).

Além disso, a igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade, se reconhecida a posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática desta igualdade (CASTRO, 2010, p. 85-86). A Lei nº 11.340/2006 definiu a posição jurídica da vítima e criou esse instrumento de tutela, um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência. Os questionamentos restaram superados com o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, em 09 de fevereiro de 2012. Conforme o Rel. Min. Marco Aurélio Mello, vejamos:

A mulher é eminentemente **vulnerável** quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre gêneros (STF, Plenário, ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 09/02/2012).

Registre-se que na referida ação, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, conforme consta das ementas da decisão:

VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNERO MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.”

“COMPETÊNCIA – VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

De modo até mesmo intuitivo, compreende-se que a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma adequada compreensão do princípio da igualdade, reconhecendo-se a situação de vulnerabilidade da mulher. Em síntese, para a efetividade da lei, deve-se fazer uma releitura do processo penal, incorporando-se conceitos que extrapolam no campo jurídico, como a referência a gênero e hipossuficiência da mulher. Com Cassio Bevenutti de Castro, aprendemos que “o sonho da efetividade, amiúde prejudicado na política, pode alcançar na Lei Maria da Penha um paliativo procedimental” (CASTRO, 2010, p. 100).

Venceslau Tavares Costa Filho expressa a imprescindibilidade dos **julgamentos com perspectiva de gênero** nos casos que decorrem de violência doméstica e familiar ao afirmar que:

Julgar com perspectiva de gênero significa dizer que os magistrados não podem decidir questões de violência doméstica e familiar contra a mulher como tradicionalmente procedem quando decidem litígios entre dois homens ou entre duas empresas. Assim, se ao julgar uma situação específica de violência sexual contra uma mulher, que suporta há pelo menos seis anos, um determinado Tribunal considera que a mulher não denunciou imediatamente tais violações na verdade consentiu com elas, abstraindo as especiais características da vítima de violência, isto resulta em um julgamento injusto que evidencia a insuficiência das leis diante de um julgamento feito sem que os julgadores possuíssem uma adequada formação sobre questões de gênero (Costa Filho, *In*: RODRÍGUEZ (Org.) 2019, p. 290).

Na atualidade, vale salientar que é inegável que as vítimas de violência doméstica encontram no judiciário uma forma de enfrentamento que possibilite o rompimento do ciclo de violência. Desde então, tornou-se um marco em defesa da

integridade e da vida das mulheres, mas a erradicação da violência exige repensar os papéis do homem e da mulher na sociedade e na família, repensar as relações e repensar a contribuição de cada um na modificação dessa realidade.

3.2. A teoria crítica e direitos humanos no século XXI

Ao longo do tempo, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o consenso sobre o reconhecimento dos direitos humanos foi fortalecido. Inclusive, com o início do século XXI, a abertura para abordar os direitos humanos sob a perspectiva da teoria crítica é fundamental para a presente pesquisa. No que concerne à teoria crítica dos direitos humanos, ela é entendida não apenas como um conjunto de conceitos, mas como as lentes teóricas para abordar a realidade e como respondemos a essa realidade. Conforme leciona Manuel Gándara – acadêmico estudioso do pensamento de Joaquín Herrera Flores e outros autores da teoria crítica dos direitos humanos – a tarefa assumida pela teoria crítica dos direitos humanos é de natureza propositiva:

[...] A teoria crítica dos direitos humanos deve assumir uma tarefa proativa capaz de tornar visíveis, provocar, convocar e articular outras formas de ser, significar e transformar a realidade, colocando em diálogo as múltiplas formas socioculturais a partir das quais tenta tornar possível um mundo mais justo e digno para todos (GÁNDARA, 2019, p. 92).

Nas palavras de Gándara, assumir uma posição crítica requer reconhecer as lutas históricas dos povos em busca de sua libertação. Devemos, também, ter consciência de que o conhecimento não se constrói a partir de nossa ação intelectual, mas contribui para a visibilidade do conhecimento dos povos historicamente oprimidos, empobrecidos, marginalizados e explorados, a fim de efetivar seu potencial emancipatório (GÁNDARA, 2019). Diante disso, a postura ético-política de abordar os direitos humanos, especificamente os direitos humanos das mulheres, é de países do Sul, da América Latina e especificamente da Guatemala.

A realidade à qual queremos responder é a das mulheres que historicamente foram invisíveis no território guatemalteco, mulheres indígenas e mestiças. Em síntese, partir do Sul como lugar de enunciação é reconhecer as implicações das

posições sociais dos países e grupos pertencentes a essa região. Portanto, Djamila Ribeiro destaca a importância do lugar da fala neste excerto:

[...] É necessário ouvir por parte daqueles que sempre foram autorizados a falar. O autor coloca a dificuldade que a pessoa branca tem em ouvir, pelo desconforto que as vozes silenciadas trazem, pelo confronto que se gera quando a voz única é quebrada (RIBEIRO, 2017, p. 44).

Logicamente, a contribuição para a visibilidade de realidades não visíveis, destacando a importância do lugar de enunciação da luta pelos direitos humanos das mulheres, é buscada por meio de metodologias feministas. Uma abordagem epistêmica com abertura e convite a outras formas de produção de conhecimento. Entretanto, nessa busca epistemológica e metodológica, não se procura eliminar o pensamento crítico europeu ou ocidental e as metodologias tradicionais modernas, mas se exige um exercício de constante construção e reconfiguração que responda à realidade dos diferentes problemas que correspondem ao nosso lugar de enunciação, o Sul global.

Na acepção sobredita, o avanço dos direitos humanos das mulheres no campo do direito internacional dos direitos humanos tem se expandido nas esferas pública e privada. Certamente, as regulamentações internacionais e nacionais fizeram progressos significativos. Assim, a existência de um conjunto abundante de leis não significa que o problema levantado da situação vulnerável dos direitos das mulheres seja um fato erradicado. Diante disso, é relevante evitar uma visão legalista dos direitos, entendendo-os como algo consagrado e alcançado. Nesse sentido:

A experiência histórica tem proporcionado a triste constatação de que, além do compromisso jurídico adquirido pelos países no âmbito dos sistemas regulatórios nacionais e internacionais, sua efetiva implementação requer um processo muito mais complexo, no qual intervêm aspectos políticos, ideológicos, sociais, culturais e econômicos (GÁNDARA, 2019, p. 99).

De forma sucinta, uma leitura crítica dos direitos humanos das mulheres na América Latina é ir além da visão legalista ou de uma mera judicialização nacional ou internacional dos direitos. É reconhecer que os direitos consagrados no universo das leis são produto das lutas sociais e para continuar avançando é fundamental construir uma cultura que lute contra a dessensibilização das lutas sociais de povos e grupos marginalizados e empobrecidos. É premente que um único conhecimento

ocidental não continue a ser universalizado, mas que haja uma abertura a outras formas de conhecimento e experiências, como afirma Herrera Flores, que o único universal que buscamos é garantir a todos a possibilidade de lutar pluralmente pela dignidade humana.

A questão dos direitos humanos das epistemologias do sul e suas práticas contra hegemônicas

O desafio da fundamentação teórica da atual DUDH, para Santos (2013), é hegemônica, ocidental, capitalista, patriarcal e universalista. É inegável que, 27 anos após sua adoção, a maioria da população mundial não tem acesso aos direitos considerados direitos humanos fundamentais – vida, saúde, justiça, liberdade, entre outros – de acordo com os instrumentos atuais do direito internacional. Por essa razão, é pertinente questionar se a razão de ser dos direitos humanos se deve aos excluídos, discriminados e vulneráveis, ou se essa razão funciona antes como um obstáculo que impossibilita e garante seletivamente os direitos humanos de uma determinada população (SANTOS, 2013).

Como explica Santos (2013), o discurso dos direitos humanos que hoje predomina é reconhecido e utilizado como uma linguagem emancipatória que tem fundamentos no Iluminismo do século XVIII e na Revolução Francesa. No entanto, o uso do discurso a favor dos direitos humanos tem sido frequentemente utilizado para fins políticos, como uma ferramenta que promove interesses específicos e muitas vezes utilizado para atingir fins contraditórios com a busca e a luta pela dignidade humana (SANTOS, 2013). Para combater esses objetivos contraditórios, Santos (2013) promove uma nova terminologia que se baseia na criação de caminhos em direção às epistemologias do Sul (ES), denominada **sociologia das ausências e sociologia das emergências**.

Sob outro olhar, a sociologia das ausências investiga as maneiras pelas quais o colonialismo, o patriarcado e o capitalismo produzem exclusões criando uma linha abissal entre o **humano** e o **desumano**. Já a sociologia das emergências "preocupa-se com a valorização simbólica, analítica e política dos modos de ser e saber que se apresentam do outro lado da linha abissal pela sociologia das ausências" (SANTOS, 2018, p. 50). Em outras palavras, a abordagem teórica da ES

torna visíveis aqueles que estão do lado **desumano**, vítimas da exclusão, para que se tornem agentes de resistência.

À vista do acima exposto, percebe-se claramente que através do atual paradigma dos direitos humanos e do arcabouço teórico das sociologias das ausências e da sociologia das emergências, Santos (2013) formula e promove uma globalização alternativa ou contra-hegemônica em luta contra a globalização neoliberal, predominantemente constituída por movimentos, ideias, organizações e atores que lutam por um mundo melhor, a partir das chamadas SEs. Dois dos princípios básicos que unem todos os atores são o princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença: "temos o direito de ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza" (SANTOS, 2003, p. 56). Essa afirmação é explorada em um projeto teórico que se refere à redefinição dos direitos humanos.

Cabe destacar que a redefinição dos direitos humanos a partir do ES estabelece um caminho para lutas contra problemas como o tacitamente levantado nesta pesquisa: o acesso à justiça transnacional a partir da incorporação de uma perspectiva de gênero nas sentenças proferidas pela Corte Interamericana. Para reivindicar o discurso e a teoria ocidentais dos direitos humanos, é necessário nos distanciarmos do pensamento crítico eurocêntrico, não para eliminá-lo, mas para abrir outros espaços analíticos para realidades ignoradas. Isso significa que a SE busca produzir e validar conhecimentos/saberes a partir das experiências de lutas e resistências de grupos sociais muitas vezes marginalizados, sendo um deles o conhecimento feminista.

Paralelamente ao trabalho teórico que implica a redefinição, reivindicação e redignificação dos direitos humanos como uma construção alternativa à dominante, há também o trabalho político de movimentos e organizações sociais. Na América Latina, principalmente no Brasil, os movimentos indígenas representam a referência política não ocidental de resistência e busca de novos espaços de diálogo para uma (re)construção dos direitos humanos. Nesse campo, a reivindicação dos direitos humanos tanto no aspecto teórico quanto no prático do trabalho político dos movimentos sociais, são aspectos que devem ser trabalhados em paralelo, de modo que uma das condições supracitadas de Santos (2013) seja cumprida, senão, não há justiça social global, sem justiça cognitiva global.

A luta pela igualdade e dignidade das mulheres como foco dos movimentos feministas busca se intrometer na política, na família, nas instituições públicas e privadas, na igreja e nos diversos espaços da sociedade em nível local, nacional e global. Assim, os direitos consagrados nos vários instrumentos nacionais e internacionais são precisamente o resultado dessas lutas. Por fim, paralelamente à luta por justiça social dos movimentos feministas, devemos buscar abrir espaços de diálogo e construção de novos conhecimentos, levando em conta que "a imaginação epistemológica permite o reconhecimento de diferentes saberes, de diferentes perspectivas e escalas de identificação, de diferentes análises e avaliações de práticas" (SANTOS, 2004, p. 22).

3.2.1 Os saberes feministas e o modelo teórico para compreensão das dimensões violentas das relações de gênero por Rita Segato

Acepções do conhecimento feminista na perspectiva das Epistemologias do Sul abre espaço para novos diálogos sobre os direitos humanos das mulheres. Como afirmado acima, afastar-se do pensamento crítico eurocêntrico implica reconhecer que a natureza universal dos direitos humanos conduz a uma monocultura do conhecimento. De acordo com Santos (2013), a monocultura do conhecimento refere-se à classificação do conhecimento por meio da ferramenta máxima de produção do conhecimento hegemônico, a ferramenta científica.

As práticas científicas têm o privilégio de legitimar o que é considerado conhecimento ou ignorância. Nesse sentido, o conhecimento proveniente dos diversos povos indígenas da América Latina, Ásia, África e outras regiões não hegemônicas não é considerado de natureza científica. Para superar a monocultura do conhecimento, é necessário promover a ecologia do conhecimento, o que significa "o reconhecimento da copresença de diferentes conhecimentos e a necessidade de estudar as afinidades, divergências, complementaridades e contradições entre eles para maximizar a eficácia do conhecimento". as lutas de resistência contra a opressão" (SANTOS, 2018, p.36).

Na sobredita linha de pensamento, dentro da ecologia de saberes proposta por Santos (2013), identificam-se os movimentos indígenas da América Latina, Ásia e África, a insurgência islâmica e os movimentos feministas, entre outros. Os movimentos feministas foram classificados de várias maneiras, tais como, feminismo

negro, feminismo radical, feminismo marxista, feminismo interseccional, feminismo pós-moderno, feminismo pós-colonial, feminismo lésbico, entre outros. O movimento feminista foi classificado ao longo da história e sua forma de organização através de ondas. A primeira onda do movimento feminista ocorreu no século XIX na região oeste – Norte Global – caracterizada por mulheres que lutavam pelo direito de voto, chamadas de sufragistas. Sob esse prisma, ao longo da história, muitas mulheres no Sul global não se identificaram com os objectivos das feministas ocidentais, criando as suas próprias identidades e perspectivas como resposta a práticas e representações que minam a sua dignidade. Para além da perspectiva ocidental, é importante notar então que dentro dos movimentos feministas existe uma diversidade de conhecimentos relacionados com as diferentes regiões de origem.

Consistente com a ecologia do conhecimento, para maximizar a eficácia do pensamento feminista, é necessário criar diálogos interculturais críticos e ligações entre as diferentes perspectivas feministas existentes. Desse modo, o propósito da ecologia de saberes, nas palavras de Rosalva Hernández, não é idealizar os diversos movimentos feministas, mas mostrar que existem outros espaços para pensar a luta pelos direitos das mulheres (HERNÁNDEZ, 2018). A luta pelos direitos do feminismo ocidental não é a mesma luta dos feminismos latino-americanos, nem sob as mesmas condições e práticas sociais de classe e raça. A diversidade cultural da América Latina também proporciona outras visões das mulheres indígenas e mestiças, que podemos chamar de saberes alternativos.

Em outras palavras, impactos como a declaração do Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) mostram que a posição subalterna das mulheres não é apenas histórica, mas é naturalizada pelas sociedades, concebidas como algo "normal" ou cotidiano e certamente não há sociedade onde o fenómeno do estupro não exista. O problema levantado estabelece que a violência contra as mulheres é um fenómeno cada vez mais forte na região e, apesar dos avanços regulatórios nacionais e internacionais, as taxas continuam altas para as mulheres. Nesse ponto, Segato considera que há uma falha na compreensão etimológica da palavra violência. Por isso, seu trabalho antropológico como feminista latino-americana estabelece uma base conceitual sobre violência de género de grande relevância para esta pesquisa.

Em sua obra *As Estruturas Elementares da Violência*, Segato constrói um modelo de compreensão da violência por meio do trabalho hermenêutico resultante de pesquisa etnográfica em um presídio da cidade de Brasília, compilando histórias de homens condenados pelo crime de estupro. De modo semelhante, profundas análises históricas levantadas em seu livro *A Crítica da Colonialidade em Oito Ensaios*, entre outros.

Percebe-se que, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua estrutura institucional por meio das diferentes organizações internacionais estabeleceram parâmetros, metas, objetivos, leis, recomendações e outros para pressionar os Estados e reduzir os índices de violência contra as mulheres. Não obstante, o universo de leis em constante expansão, paralelamente ao aumento dos índices, deve ser acompanhado por uma reforma das relações de gênero, como diz Segato:

É necessário que eles [universo de leis e dados estatísticos] percebam claramente que a erradicação da violência de gênero é inseparável da própria reforma dos afetos constitutivos das relações de gênero como as conhecemos e em seu aspecto "normal" percebido. E isso, infelizmente, não pode ser modificado por decreto, com uma pincelada de tinta, assinando o contrato da lei (SEGATO, 2003, p. 4. Tradução nossa¹).

Obviamente, por esse motivo, a formulação e constituição de regulamentos não é suficiente. A aplicação de modelos teóricos é necessária para compreender as dimensões violentas das relações de gênero. Segato (2003) redefine o conceito de violência como "o uso e abuso do corpo do outro, sem que este participe com intenção ou vontade comparável" (SEGATO, 2003, p.22). A doutrinadora acrescenta mais um conceito quando não encontra um que expresse a realidade atual, o estupro sangrento. "o estupro sangrento é aquele cometido no anonimato das ruas, por pessoas desconhecidas e anônimas, e no qual a persuasão desempenha um papel menor; o ato é realizado por meio da força ou da ameaça de seu uso" (SEGATO, 2003, p.21).

Não há muita literatura sobre o acima referido tipo de estupro, pois seu estudo é minimizado e absorvido pela violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, nos diversos instrumentos internacionais sobre violência de gênero, ela é reconhecida como crime cometido no espaço público. Apesar de a violência doméstica representar um fenômeno mais frequente, Segato acredita que a violência

¹ Doravante, a tradução das citações de Segato e outros autores serão de nossa autoria.

sangrenta determina elementos valiosos para a compreensão estrutural da violência em geral. Nesse contexto, para uma compreensão da violência sangrenta, Segato analisou historicamente como as sociedades pré-modernas concebiam o estupro, situando-o como um elemento do Estado, paralelo ao território.

As mulheres – corpos femininos – eram consideradas um patrimônio a ser conquistado pelos homens e, portanto, o estupro não era entendido como crime. Nas sociedades modernas, isso foi modificado devido à conquista da cidadania das mulheres, posicionando-as como sujeitos de direitos assim como os homens, tornando o estupro um crime contra um sujeito de direitos. Segato chama o sistema de *status* de como eles concebiam o estupro nas sociedades pré-modernas e o sistema de contrato nas sociedades modernas (SEGATO, 2003).

É importante registrar que, com Segato, as leis promulgadas nas sociedades modernas contra o crime de estupro – no sistema contratual – é mais do que um crime contra a pessoa, é um crime contra os "bons costumes" ou "atos desonestos", pois ameaça a herança e a continuidade da linhagem. Portanto, o crime de estupro não é direcionado não só contra as mulheres como sujeitos de direitos, mas também contra a família que o "protege". Isso significa que a questão de gênero no sistema de *status* continua presente dentro do sistema de contrato: "a mulher é protegida assim que é colocada sob o domínio de um homem que é signatário desse contrato; ou seja, o sistema de *status* permanece ativo dentro do sistema de contrato (SEGATO, 2003, p. 28).

Concluindo com o exemplo dos casos de violência doméstica contra as mulheres em Vitória de Santo Antão, Pernambuco, apesar de termos passado de um sistema pré-moderno de sociedade de *status* para um sistema moderno de contrato, os crimes de violência de gênero, para o judiciário, não são apenas um crime contra elas como sujeitas de direitos, mas também contra a sociedade, seus filhos, a apropriação de sua casa, sua dignidade, seu corpo, entre outros direitos fundamentais. Assim, é um pensamento regido pelo *status*, um pensamento em que as mulheres continuam a ser uma extensão do elemento "terra" do Estado, não um sujeito de direitos, mas um sujeito de conquistas.

Analizando a tensão entre os direitos humanos das mulheres e os direitos dos povos indígenas

Vale ressaltar que dentro do conjunto de ideias e conceitos que Segato (2003) propôs em sua teoria feminista, a posição das mulheres indígenas não passou despercebida. A ampliação do universo de normas em favor dos direitos humanos das mulheres não é uma questão que harmoniza e agrega aos direitos humanos das mulheres indígenas, pelo contrário, muitas vezes é o gatilho que causa fragilidade dentro de seus povos:

As mulheres brancas, ocidentais, podem atacar o homem branco, que está no topo da pirâmide social, com slogans feministas, mas as mulheres indígenas não podem fazê-lo, correndo o risco de fragmentar a frente de luta que consideram ser a principal: a luta pela defesa dos direitos étnicos. (SEGATO, 2003, p. 141).

Posto isso, descrevemos que o conceito dos direitos humanos das mulheres são, por natureza, universalistas por natureza, e a concepção pluralista de direitos é uma das lutas dos povos indígenas, pois eles são excluídos dentro dos mandatos universais e ocidentais. A referida autora volta a enfatizar que os corpos das mulheres – no caso, os corpos das mulheres indígenas – são indissociáveis da concepção pré-moderna de território, pois elas se encontram em um dilema em que devem escolher lutar por seus direitos individuais ou lutar por seus direitos coletivos como povo.

Para Rosalva Hernández, em seu relatório pericial antropológico da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as mulheres indígenas *Me'phaa* no México – mencionado acima – enfatizou que a luta das mulheres indígenas por seus direitos não é apenas por direitos individuais – como os direitos contra a liberdade sexual e indenização – mas por direitos coletivos. Isso porque a violência sexual, para as vítimas, foi vivenciada e analisada como parte de uma violência histórica contra mulheres membros de uma comunidade indígena, ou seja, contra elas e seu povo. Por conseguinte, a indenização não foi individual, como exige a natureza do crime, mas coletiva. Apesar de avanços desse tipo, a tensão entre os direitos humanos das mulheres e os direitos dos povos indígenas é um fator importante que deve ser levado em consideração para a compreensão das relações de gênero e da violência.

É possível vislumbrar, a relação entre colonialidade e gênero, a proposta de um modelo teórico para a compreensão da violência e o apontamento da tensão entre os direitos humanos das mulheres e os direitos dos povos indígenas, fazem

parte das reflexões que levaram Segato (2003) a afirmar a existência de uma nova forma de guerra diretamente ligada aos corpos das mulheres. Derivam-se disso, conflitos como assassinatos, confrontos armados, tráfico de drogas, contrabando, crime organizado, entre outros, são característicos da região latino-americana derivados dos grandes confrontos durante conflitos internos ou guerras internas, pelo que o estupro de mulheres era entendido como um efeito colateral. Ou seja, com o exercício metódico de mapear os conflitos atuais, Segato (2003) aponta esses conflitos como veículos de violência expressiva.

[...] Uma violência que fala, que transmite uma mensagem de impunidade e que em sua forma truculenta expressa esse poder de dominação e captura sobre corpos e territórios (de territórios entendidos como corpos e de corpos conquistados como territórios: revelando sua contiguidade cognitiva. (SEGATO, 2014, p. 6).

O desafio peculiar é que a violência expressiva mostra que o sistema de *status* das sociedades pré-modernas continua imerso na realidade atual. A violência contra as mulheres, expressa pela crueldade e crueldade do ato em si, não é mais considerada como um efeito colateral, mas como um objetivo estratégico do novo cenário de guerra representado pelos conflitos informais contra os corpos das mulheres. Destarte, perguntamos: Por que corpos femininos? "Pois é na violência executada por meios sexuais que se afirma a destruição moral do inimigo, quando não pode ser encenada pela assinatura pública de um documento formal de rendição." (SEGATO, 2014, p. 23).

Em razão do acima exposto, Segato considera que estamos "diante da agressão e eliminação sistemática de um tipo humano, que não responde a um motivo imediato ou gatilho que possa ser referido à intimidade" (SEGATO, 2014, p. 65). E esse fenômeno não pode ser considerado apenas como feminicídio, é um problema que vai além, é uma violência expressiva estruturada, que chama de feminicídios. O termo refere-se a agressões com intenção letal, cometidas por um grupo organizado dirigido a um grupo específico, nesse caso um coletivo de gênero. Finalmente, o referencial teórico-conceitual formulado pela Segato é considerado essencial na análise dos diferentes casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos na e em toda a região latino-americana em relação à violação dos direitos humanos das mulheres.

3.2.2 A semântica dos direitos humanos das mulheres através do eixo conceitual de Herrera Flores

Com relação à compreensão conceitual e prática dos direitos humanos das mulheres na América Latina, com ênfase no Brasil, ela é complexa, assim como a dos direitos humanos em geral. Joaquín Herrera Flores (2009) estabelece uma metodologia pedagógica para visualizar e analisar em profundidade o que se entende por direitos humanos através da figura do diamante, que ele chama de diamante ético. A figura tal qual "visa afirmar a interdependência indiscutível entre os múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo" (HERRERA, 2009, p. 107). Entretanto, essa metodologia não segue o padrão universal da concepção ocidental de direitos humanos, pelo contrário, refere-se aos direitos humanos como uma questão plural, híbrida e multicultural. Contudo, a semelhança com o "universal" para Herrera é garantir a possibilidade de lutas pela dignidade humana em um mundo tão plural.

Cristalinamente, é extremamente importante observar que o diamante ético é composto essencialmente por 3 (três) camadas, que possuem elementos que estão interligados e estão em contato com coordenadas que ele chama de eixo conceitual (vertical) e eixo material (horizontal), no momento de cruzá-los, no centro do diamante está a ideia de dignidade humana.

FIGURA 3. EIXOS DIAMANTADOS ÉTICOS

			Teorias			
			Posição			
			Espaço			
Forças Produtivas	Disposição	Desenvolvimento	DIGNIDADE HUMANA	Práticas Sociais	Historicidade	Relações sociais de produção
			Valores			
			Narração			
			Instituições			

Fonte: HERRERA (2009, p. 110).

Nos mesmos moldes, para compreender o acesso das mulheres à justiça transnacional na América Latina e posteriormente no Brasil, tomou-se o eixo conceitual do diamante ético, de modo que os direitos humanos das mulheres podem ser analisados como processos que abrem ou fecham espaços para a luta pela dignidade humana por meio da semântica dos direitos humanos proposta por Herrera Flores:

De uma forma muito geral e pedagógica, podemos escolher entre uma visão vertical ou horizontal do diamante. Se optarmos pela visão vertical, ou seja, os direitos vistos do ponto de vista das ideias, da posição, dos espaços, dos valores, das narrativas e das instituições, estaríamos diante de uma semântica dos direitos (como entendemos os direitos, seus significados, seus significados, suas potencialidades teóricas e políticas (HERRERA, 2009, p. 134).

Verifica-se que, plenamente, as teorias são entendidas como a maneira pela qual um processo/fenômeno/fato é olhado em relação aos direitos humanos das mulheres, a teoria reconhecida é a teoria feminista. Às claras, a teoria feminista é entendida como:

[...] O conjunto de ideias tecidas em torno da crítica dos valores e dinâmicas patriarcais sobre os quais se estruturaram os Estados e as sociedades mundiais, ideias que têm sua origem no século XVIII, quando as primeiras opiniões públicas sobre a integração social das mulheres foram produzidas no contexto das revoluções que puseram fim à velha ordem (VALDIVIESO, *In*: CAROSIO (Coord.), 2012, p. 20).

Nessa perspectiva, a teoria feminista na América Latina, bem como no Brasil, tem suas variáveis. Como o primeiro elemento colonial descrito acima, essa teoria engloba a maneira como as mulheres se percebem dentro dos diferentes ambientes culturais como sujeitos sob parâmetros patriarcais e coloniais. Embora a teoria tenha sido desenvolvida no século XVIII e tenha conseguido contribuir significativamente, ainda existem práticas sociais de subordinação em diversos espaços e papéis da mulher na sociedade.

Já o segundo elemento dentro do eixo conceitual do diamante ético é a posição, que é entendida como o lugar que é ocupado nas relações sociais e determina a forma de acesso aos bens (HERRERA, 2009). Entretanto, a condição da mulher é considerada subordinada aos homens nas esferas social, política, econômica e cultural, muito embora, a posição das mulheres latino-americanas não

é apenas subordinada, mas até dupla ou tripla subalterna. Isso significa que a dificuldade de acesso a bens e serviços dentro da sociedade é duas ou até três vezes maior.

Entre os graus mais baixos de subalternidade, estão as mulheres pobres e indígenas, devido não apenas ao gênero, mas também à classe e raça. As demandas e questões enfrentadas pelas mulheres indígenas na comunidade maia na Guatemala sobre discriminação e negação de assistência de tradução do espanhol para sua língua maia em um julgamento por violência contra as mulheres não são as mesmas que as demandas das mulheres ocidentais brancas na Alemanha, que estão lutando por uma porcentagem maior de mulheres em cargos políticos para citar um exemplo. Nem todas as mulheres estão na mesma posição de lutar pela dignidade humana.

O terceiro elemento é o espaço, que não se refere apenas aos lugares físicos, mas à "construção simbólica de processos nos quais sistemas de objetos são criados, reproduzidos e transformados – produtos culturais: teorias, normas, crenças [...] e sistemas de ações – as formas de reagir aos ambientes" (HERRERA, 2009, p. 126). Um exemplo que Herrera menciona e está relacionado à construção simbólica dos direitos humanos das mulheres na América Latina é a concepção do chamado Terceiro Mundo, colocando-o em um espaço simbólico de um conjunto de países subdesenvolvidos, como o Brasil — incluindo a região latino-americana — com níveis de poder mais baixos do que aqueles localizados no espaço do Primeiro Mundo. Portanto, as mulheres latino-americanas estão localizadas em um espaço de subdesenvolvimento, com condições diferentes daquelas localizadas no espaço dos países desenvolvidos – primeiro mundo.

É devido à razão acima exposta que o espaço de construção simbólica no qual as mulheres latino-americanas estão situadas é uma oportunidade para a criação de espaços alternativos e antissistêmicos que visam construir novas bases sociais e culturais, como afirma Herrera (2009). A construção de uma epistemologia feminista latino-americana a partir do espaço simbólico que representa é um grande exemplo de abertura e criação alternativa.

No que concerne, o quarto elemento são os valores que são definidos como "preferências sociais que são generalizadas em um determinado ambiente de relacionamentos que influenciam a forma de acesso aos bens necessários para viver com dignidade" (HERRERA, 2009, p.130). Nesse sentido, os valores mais

reconhecidos em torno da luta pelos direitos humanos das mulheres são a liberdade sexual, a igualdade e a vida. Na América Latina, a questão do aborto relacionada ao valor da liberdade sexual é controversa devido à forte influência da religião na região e, com base em valores conservadores sobre o assunto, são criadas normas nacionais e internacionais. Em relação ao valor da vida, as feministas latino-americanas continuam lutando, denunciando e exigindo violência e altas taxas de mortalidade das mulheres, crimes perpetrados por homens, que em muitos países são conhecidos como crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio.

Com respeito ao quinto elemento, Herrera estabelece a narração, que se refere às "maneiras pelas quais somos definidos e que nos dizem como devemos participar das relações sociais" (HERRERA, 2009, p. 114). Esse elemento é muito importante em sociedades tão plurais/multiculturais como a nossa. Herrera destaca a ideia de que a herança colonial na América Latina negou a possibilidade não apenas de desenvolvimento econômico e social, mas também de desenvolvimento cultural por meio das narrativas dos povos originários, historicamente oprimidos. As narrativas das mulheres indígenas e mestiças na América Latina também têm sido negadas, no entanto, são consideradas saberes alternativos, que dentro da dinâmica da ecologia de saberes de Boaventura de Sousa, agregam, nutrem e contribuem significativamente para a luta feminista pelos direitos humanos das mulheres.

Por fim, o último elemento do eixo conceitual é o institucional, que se refere ao conjunto de regras e procedimentos que burocraticamente formam a resolução de um conflito social, ou seja, a implementação de teorias baseadas nos valores e nas narrativas de uma determinada sociedade. "O componente institucional dos direitos é, portanto, muito relevante porque toda instituição é o resultado jurídico/político/econômico e/ou social de uma determinada forma de entender os conflitos sociais" (HERRERA, 2009, p. 117). Nesse sentido, o resultado das lutas feministas ao longo dos anos resultou no estabelecimento de instituições internacionais como a ONU Mulheres e, em nível regional, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), entre outras. Em nível nacional, na América Latina, cada Estado reconheceu o conflito social representado pela violência contra as mulheres e altas lacunas de desigualdade por meio da criação de Secretarias, Comissões ou Ministérios focados no combate e prevenção da violência e desigualdade contra as mulheres como um grupo vulnerável na sociedade.

Ante o exposto, conclui-se que o objetivo de abordar a questão dos direitos humanos das mulheres na América Latina de forma sintética por meio da metodologia do diamante ético, fornecida por Herrera Flores, reside em ter múltiplas visões que nos permitam compreender a dimensão e a amplitude da busca pela dignidade humana das mulheres. Assim, para continuar aprofundando o componente institucional como forma de compreender a violação dos direitos humanos das mulheres na região, identificou-se a jurisdição dos direitos humanos das mulheres no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3.3 Conceito e perspectivas atuais: violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica e familiar

A conceituação de **violência** está sujeita a transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas (GREGORI, 2004). Todavia, condutas que eram consideradas legítimas sofreram modificações ao longo dos tempos e hoje são rotuladas como atos violadores. Nesse sentido, para Caroline Peixoto Rodrigues, em sua dissertação de Mestrado, *Violência contra a mulher*, registra o aspecto da relação de poder inerente à definição de gênero:

O conceito de **violência de gênero** deve ser entendido como relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (RODRIGUES, 2007, p. 14. Grifo da autora).

O conceito de **violência contra a mulher** sob o enfoque de gênero foi instituído pela Convenção de Belém do Pará, nos seguintes termos: “para os efeitos desta Convenção entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada” (BRASIL,1996).

Verifica-se, que a Lei Maria da Penha trata de uma modalidade específica da violência de gênero, ocorrida no contexto de relacionamento interpessoal, conhecida de “doméstica”. Nesse sentido, tem-se que o processo penal inovador e dotado de efetividade social, criado pela Lei Maria da Penha, pressupõe a existência de violência de gênero enquanto relação assimétrica de poder, com dominação do

homem e submissão da mulher, em que há naturalização das diferenças. Assim, para a efetividade da lei, é imprescindível compreender a violência, entender de que modo as questões de gênero moldam as relações e influenciam nas decisões judiciais.

Além do acima exposto, é preciso mudar a forma de pensar a violência, pois a lei por si só não muda a realidade, apesar de todos os avanços por que passa o mundo. Desse modo, relatando a situação das mulheres na América Latina, Alicia Fournier Vargas adverte que: “tais leis são letra morta, se não se efetua uma mudança cultural e de mentalidade, sem uma vontade política que permita criar as condições fundamentais para o exercício desses direitos” (VARGAS, 2001, p. 269).

Conforme consta no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, “configura **violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Na premissa do nível legal, a proteção aos direitos das mulheres possui como principal legislação a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Conceituando **violência doméstica**, percebe-se que é trazido logo no Artigo 1º da Lei, destacando o combate às violências sofridas pelas mulheres, bem como fazendo referência aos tratados internacionais, assinados pelo Brasil:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O conceito de **violência doméstica e familiar contra a mulher** é definido pelo Artigo 5º:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema público que afeta diariamente meninas e mulheres de todas as classes sociais, faixas etárias e cores, ainda que em diferentes graus, a depender do recorte que se analisa. De modo geral, é um problema histórico e que segue sem uma solução definitiva, à medida que a sociedade ainda reproduz dinâmicas que subjugam pessoas que se identificam com o gênero feminino.

É Imprescindível mencionar que tentar medir o problema, nesse sentido, é um passo crucial para seu dimensionamento e enfrentamento. Essa medição, todavia, não é absoluta, sendo a violência contra a mulher um fenômeno subnotificado, de modo que, independentemente da métrica que se use, possivelmente os resultados não darão conta do número real de violências sofridas por essa população. Assim, as razões para isso são diversas e vão desde o medo de buscar ajuda para lidar com a violência, até o não reconhecimento da violência como tal.

FIGURA 4 – PERSPECTIVAS DE VIOLÊNCIAS



Fonte: Elaboração própria da autora (2024).

Sobretudo, a lei esclarece expressamente que a coabitação não é essencial para a configuração de violência doméstica. Nessa acepção, também foi editada a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 600 – STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Além do acima dito, ao falar não apenas em violência contra a mulher, mas também em **violência doméstica**, a Lei Maria da Penha inseriu em seu âmbito de proteção não só a mulher, mas também a própria **entidade familiar**. Tanto assim o é que a LMP poderá ser usada subsidiariamente aos procedimentos regulados pela Lei Henry Borel nº 14.344/2022, responsável por criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. Sob esse aspecto, defende Maria Celina Bodin de Moraes, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não apenas à **instância privada** de órbita familiar, mas também, e especialmente, às **instâncias públicas** dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família (MORAES, *In*: DIAS (Org.), 2009, p. 313).

Na perspectiva dos dados da violência contra as mulheres no contexto brasileiro, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), desde 2003, o Brasil possui legislação que determina a **notificação compulsória** de casos de violência contra a mulher em **serviços de saúde públicos ou privados**. Em 2004, a Lei nº 10.778/2003, definindo a ficha de notificação como instrumento de notificação compulsória. Em 2006, o Ministério da Saúde implantou o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (Viva), através da Portaria MS/GM nº 1.356, de 23 de junho de 2006, sendo composto por dois elementos: Vigilância de violência interpessoal e autoprovocada do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Viva/Sinan) e Vigilância de violências e acidentes em unidades sentinela de urgência e emergência (Viva Inquérito) (CERQUEIRA; BUENO, 2024, p. 47).

Conforme o instrutivo do Ministério da Saúde, a **ficha de notificação individual** deve ser utilizada para notificação de qualquer caso suspeito ou confirmado de **violência doméstica/intrafamiliar**, sexual, autoprovocada, tráfico de

pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra as mulheres e homens em todas as idades. Em caso de **violência extrafamiliar e comunitária**, são objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, indígenas e população LGBT. Como **violência doméstica e intrafamiliar**, o manual do Sinan a define como aquela que “ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família” (BRASIL, 2016a, p.23). Nesse ponto, embora o Sinan preveja variedade de prováveis autores da violência em seu instrumento, não existe um campo específico para qualificá-la e associá-la a algum grupo. Por meio desse desafio, e tendo como objetivo qualificar a discussão sobre **violência doméstica e intrafamiliar**, incluímos nessa categoria todos os registros cujo provável autor foi identificado como pai, mãe, madrasta, padrasto, cônjuge, ex-cônjuge, namorado(a), ex-namorado(a), filho(a), irmão(ã) ou cuidador(a). Esses totalizam 65,2% de todas as notificações de violência contra vítimas do sexo feminino no ano de 2022, totalizando 144.285 casos, conforme apontado na Tabela 1.

TABELA 1 – Brasil: Número e percentual de mulheres vítimas de violência por grupo de violência (2022)

Grupo de Violência	Nº	%
Doméstica	144.285	65,2%
Comunitária	46.131	20,9%
Misto	28.044	12,7%
Institucional	2.780	1,3%
Total	221.240	100%

Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2022 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2024.

3.4 As diversas formas de violência contra a mulher

No âmbito do Direito Penal, vigoram os princípios da **taxatividade** e da **legalidade**, sede em que não se admitem conceitos vagos (MISAKA, p. 2007, 85). Essa não foi a preocupação do legislador ao definir a violência doméstica e familiar

contra a mulher e especificar suas diversas formas. Entretanto, não compromete a **higidez** da Lei Maria da Penha e nem a terna de **inconstitucionalidade**, posto que não se trata de uma lei estritamente penal, de tal maneira que o rol de ações descritas como violência doméstica não é **exaustivo** e nem sempre encontra correspondência a algum delito previsto na lei penal. Percebe-se que o art. 7º utiliza a expressão “entre outras”. Contudo, não se trata de *numerus clausus* o elenco de ações ou omissões descritas na Lei Maria da Penha. Assim, pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher e ensejam a concessão de medidas protetivas de urgência.

Imprescindível destacar que, como não pode ser reconhecida como de **pequeno potencial ofensivo**, a ação tramita nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs. Onde não instaladas as varas especializadas, a competência é das Varas Criminais e não dos Juizados Especiais Criminais – JECRIMs, conforme já sumulou o Supremo Tribunal Federal (STJ – SÚMULA 589). Desse modo, o réu não faz jus às benesses da Lei dos Juizados Especiais, como **transação** e **suspensão condicional do processo**. Assim, Súmula do Supremo Tribunal Federal (STJ – SÚMULA 588). No que tange ao tema, alguns enunciados aprovados pelo Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID:

- Admite a concessão do *sursis*, previsto no artigo 77 do Código Penal; (ENUNCIADO 7);
- Veda a aplicação de penas de prestação ou pagamento isolado de multa;(ENUNCIADO 6);
- Admite a fixação de multa pecuniária, no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência (ENUNCIADO 11).

Enfatiza-se que a Lei Maria da Penha demonstra posturas que configuram **diversas formas de violência**. Com a Lei Carolina Dieckmann (12.727/2012), a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), houve a tipificação de **delitos informáticos**. Contudo, para além do rol de posturas que configuram violência doméstica (rol exemplificativo), também merecem ser reconhecidos como violência doméstica e familiar contra a mulher: o uso das redes sociais ou grupos de *Whatsapp* para a publicação de informações privadas, fazer perseguição,

cyberbullying, pornografia de vingança, bem como a destruição de senhas, eliminação de arquivos pessoais e profissionais, base de dados ou aplicativos.

Sobre os registros de agressões a mulheres, verifica-se que no Atlas da violência 2024, dentre as **formas de violência** mais frequentemente notificadas no contexto da violência doméstica, a violência física apareceu como prevalente com 36,7% dos casos: 51.407 registros apenas em 2022, conforme Tabela 2. O segundo tipo mais frequente, com 31,1% dos registros, consiste nas “violências múltiplas”, ou seja, casos em que mais de uma forma de violência foi informada pela vítima. Assim, na sequência temos negligência, com 11,9% dos casos, violência psicológica com 10,7%, violência sexual com 8,9% e outras formas de violência com 0,7% (CERQUEIRA; BUENO, 2024, p. 47).

TABELA 2 – Brasil: Número e percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por tipo de violência (2022)

Tipo de Violência	Nº	%
Múltipla	43.563	31.1%
Negligência	16.730	11.9%
Outro	1.036	0.7%
Física	51.407	36.7%
Psicológica	15.041	10.7%
Sexual	12.477	8,9%
Total	140.254	100.0%

Fonte: SINAN/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2022 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2024.

QUADRO 1

A 2ª edição do VIVA: instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências assim define os tipos de violência previstos no Sinan: • Violência física (também denominada sevícia física, maus-tratos físicos ou abuso físico): são atos violentos, nos quais se fez uso da força física de forma intencional, não acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo. • Violência psicológica/moral: é toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem. É toda ação que coloque em risco ou cause dano à autoestima, à identidade ou ao
--

desenvolvimento da pessoa.

- **Violência sexual:** é qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção. Incluem-se como violência sexual situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, pornografia infantil, pedofilia, *voyeurismo*; manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada.
- **Negligência/abandono:** é a omissão pela qual se deixou de prover as necessidades e os cuidados básicos para o desenvolvimento físico, emocional e social da pessoa atendida/vítima. Ex.: privação de medicamentos; falta de cuidados necessários com a saúde; descuido com a higiene; ausência de proteção contra as inclemências do meio, como o frio e o calor; ausência de estímulo e de condições para a frequência à escola. O abandono é uma forma extrema de negligência.

Fonte: BRASIL, 2016a.

3.4.1 Violência física

Art. 7º, I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

O maior questionamento que surgiu quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha foi o seguinte: a lesão corporal praticada, no campo da unidade doméstica, deixou de ser ação pública condicionada ou persistia a exigência de representação. Nesse sentido, conforme o Art. 98 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.099/95 criou os **Juizados Especiais** e introduziu mecanismos despenalizadores, Art. 88 da Lei dos Juizados Especiais. Definiu como de **pequeno potencial ofensivo**, entre outros, o crime de lesão corporal leve. Transformou-os em delito de **ação pública condicionada**. Isso significa o desencadeamento da ação penal passou a **depende de representação** do ofendido.

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, independentemente da **pena** prevista, afastou-se a incidência da Lei dos Juizados Especiais, como consta o Art. 41 da Lei Maria da Penha. Ou seja, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher repudiou os Juizados Especiais Criminais para apreciar a violência doméstica. Entretanto, enquanto eles não forem estruturados, a competência foi deslocada para as **Varas Criminais**, nos termos do art. 33 da Lei Maria da Penha. Ademais, proibiu a aplicação de penas restritivas de direitos de conteúdo econômico, como a entrega de cestas básicas e o pagamento de multa, consoante registra o Art. 17 da Lei Maria da Penha.

Em virtude das divergências que surgiram entre diversos doutrinadores, eclodiram decisões para todos os lados. Todavia, foi necessário que o Supremo Tribunal Federal proclamasse a **constitucionalidade** do art. 41 da Lei Maria da Penha (STF – ADC 19-3/610 e ADI4.424, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/02/2012). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (STJ – SÚMULA 542) e editou tese (STJ – TEMA 177).WS. Nesses termos, afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência de representação como **pressuposto de procedibilidade** para o desencadeamento da ação penal, não cabe nem **renúncia** e nem **desistência** por parte da ofendida. Em outras palavras, ela não precisa sequer manifestar o desejo de representar contra o agressor. **A ação penal é pública incondicionada.**

Nos dizeres de Maria Berenice, “ainda que a agressão física não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física” (DIAS, 2023, p. 85). Ou seja, mesmo quando faltam elementos probatórios da prática da violência física, para a concessão de medida protetiva, basta a palavra vítima (FONAVID – ENUNCIADO 45). Dispõe de **presunção de veracidade** e ocorre a **inversão do ônus probatório**. Entretanto, cabe ao réu provar que não agrediu a vítima. Apesar de se tratar de **prova negativa**, difícil de ser produzida, empresta-se mais credibilidade à palavra de quem procedeu ao registro da ocorrência. Portanto, não é necessária a presença de hematomas, arranhões, queimaduras ou fraturas. Mas quando a violência física deixa sinais ou sintomas, sua identificação é facilitada.

Destaque-se que a Lei nº 13.239/2015 traz sua contribuição quando a violência deixa sequelas físicas, de forma que o SUS é obrigado a realizar **cirurgia plástica reparadora**. É suficiente que a vítima apresente o boletim de ocorrência à unidade de saúde. Assim, os hospitais e centros de saúde que deixarem de informar à vítima a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica, se sujeita a pena de multa e à perda da função pública.

Sustenta Sonia Liane Reichert “não só a integridade física, mas também a saúde corporal é protegida juridicamente pela lei penal (CP, art. 129). O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios no sono” (ROVINSKI, 2004, p. 77). Na verdade, é o que se chama de **transtorno de estresse pós-traumático**. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independentemente da natureza da lesão corporal praticada, ocorrendo **incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias** ou **incapacidade permanente para o trabalho**, possível tipificar o delito como lesão leve ou gravíssima, pela perturbação da ofensa à saúde (CP, art. 129, § 1º, I e § 2º, I). A partir de 2004 a violência doméstica já configurava forma **qualificada** de lesões corporais. CP, art. 129 § 9º: se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade.

Por fim, a Lei Maria da Penha manteve a mesma redação do dispositivo, alterando apenas as penas. A **Lei nº 13.104/2015** criou o tipo penal de **feminicídio** (CP, art. 121, § 2º -A), bem como aumentou a pena de lesão corporal de um a quatro anos de reclusão, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CP, art. 129, § 13).

3.4.2 Violência psicológica

Art. 7º, II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

O fundamento da violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos (VIANA; ANDRADE, 2007, p. 12):

É a violência mais frequente e, certamente, seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, ameaças,

silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas (DIAS, 2023, p. 88).

Ou seja, a ausência de vestígios físicos não torna a violência invisível ou inexistente. Essencialmente nestas hipóteses, a palavra da vítima dispõe de significativa força probante. Nessa concepção, a violência psicológica consiste na **agressão emocional**, que é tão ou mais grave que a violência física. De acordo com José Navarro Góngora, segue três estratégias para identificação: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair (GÓNGORA, 2015, p. 104). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. É o que se chama de a *vis compulsiva* (CUNHA e PINTO, 2019, p. 37).

Outra questão relevante, que não pode passar despercebida, trata-se da proteção à **autoestima**, à **saúde psicológica** da vítima. Entretanto, a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Belém do Pará. Desse modo, a violência psicológica contra a mulher configura **crime**, cuja pena é de reclusão de seis meses a dois anos. Isso se a conduta não constituir crime mais grave. CP, art. 147-B:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Desse modo, a **perseguição** é uma forma de ameaça que configura violência emocional. É conhecida de **stalking** (CP, 147-A): Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A pena de reclusão é de 6 (seis) meses a 2 (dois anos e multa e depende de representação). Portanto, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação em razão de sua condição feminina, a pena é aumentada da metade, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

A Lei nº 13.431/2017 estabelece o **sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**, que reconhece como **violência psicológica** atos de **alienação parental** (art. 4º, II, b), garantindo à vítima de violência o direito de pleitear **medidas protetivas de urgência** contra o autor da violência, consagrados do disposto do ECA e na Lei Maria da penha (art. 6º e parágrafo único).

É denominado de **gaslighting** uma forma muito eficaz de abuso psicológico, quando o parceiro distorce, omite ou simplesmente inventa fatos com a intenção de fazer a vítima duvidar de seus sentimentos, sua memória, percepção e sanidade, o que dá muito poder ao abusador. Como a vítima perde a habilidade de confiar em suas próprias percepções, passa a ser muito mais provável que ela permaneça no relacionamento. Geralmente, o abuso emocional acontece de forma gradual, sem que a vítima perceba. Com o passar do tempo, esses padrões abusivos aumentam, fazendo com que a vítima se torne cada vez mais dependente da relação e muitas vezes se isole de amigos e familiares (VICENTE, 2016).

Finalmente, para a caracterização do crime de lesão corporal – física ou psíquica – é necessária a comprovação da **materialidade**, isto é, da existência, através da realização de exame de corpo de delito. É a regra geral do CPP para os crimes que deixam vestígios (CPP, art. 158) (RAMOS, 2017, p. 117). Além disso, tem prioridade a realização dos exames de corpo de delito nos crimes que envolvam violência doméstica (CPP, art. 158, parágrafo único).

3.4.3 Violência sexual

Art. 7º, III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Essa conceituação, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica reconhece a violência contra a dignidade sexual como violência contra a mulher. A regra deve ser interpretada para abranger a violência baseada no **gênero** que cause dano ou sofrimento psicológico, tanto no âmbito da Lei Maria da Penha, quanto na esfera pública (COPEVID – ENUNCIADO

40). Nesse sentido, a perversa expressão “**débito conjugal**” era a referência usada no Direito para designar um dos “**deveres do casamento**” da mulher de manter relacionamento sexual com o marido. Questionava-se se havia estupro entre o casal, pois competia à esposa a obrigação de submeter-se ao desejo sexual do parceiro.

Até hoje, entre os deveres do casamento, está prevista a manutenção de **vida em comum**, a tendência sempre foi não reconhecer a prática de **estupro** pelo marido, sob o absurdo argumento de que se tratava de **exercício regular de um direito** inerente ao casamento. O adimplemento de tal obrigação poderia ser exigido, inclusive, sob violência. Ora, essa é uma postura de quem, seguindo preceitos religiosos quase medievais, entende a prática do sexo como algo destinado puramente à **procriação**, o que configura um posicionamento preconceituoso e atualmente insustentável (MARCÃO; GENTIL, 2011, p. 53). Do mesmo modo, totalmente descabida a alegação de **legítima defesa da honra**, que afronta o princípio da dignidade humana (COPEVID – ENUNCIADO 26). Em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de esta alegação ser considerada como **excludente de ilicitude** (STF – ADPF 779, Rel. Min. Toffoli, j. 26/02/2021).

Inteligência do Código Penal ser mais rígido com relação aos crimes perpetrados com **abuso da autoridade** em razão de relações domésticas. Ou seja, reconhece como circunstância que sempre **agravam** a pena o fato de o crime ter sido praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (CP, art. 61, II, e); com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (CP, art. 61, II, f): a Lei Maria da Penha incluiu nesse dispositivo legal mais outra hipótese: com violência contra a mulher no aspecto da lei específica. O fato é que os crimes que eram denominados de contra os costumes, passaram a ser caracterizados de crimes contra a dignidade sexual. A pessoa que instigar contra a liberdade sexual realiza ato sexual. Vejamos:

- ✓ Art. 213, CP – **estupro**: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso;

- ✓ Art. 215, CP – **violação mediante fraude**: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima;
- ✓ Art. 215, - A - CP – **importunação sexual**: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro;
- ✓ Art. 216, - A - CP – **assédio sexual**: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;
- ✓ Art. 216, - B - CP – **registro não autorizado da intimidade sexual**: produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes;
- ✓ Art. 217, - A - CP – **estupro de vulnerável**: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos;
- ✓ Art. 218, CP – **corrupção de menores**: induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem;
- ✓ Art. 218, - A - CP – **satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**: praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem;
- ✓ Art. 218, - B - CP – **favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**: submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não

tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone;

- ✓ Art. 218, C -CP – **divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:** oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia;
- ✓ Art. 226, IV, CP – **estupro coletivo:** a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;
- ✓ Art. 226, IV, CP – **estupro corretivo:** b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (NR)

Interessante notar que a lei penal, além de definir o crime e estabelecer pena à prática de cada um dos crimes sexuais, designa que a pena seja aumentada da metade quando (CP, art. 226, II): o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Nos delitos sexuais, a ação penal tem sua iniciativa condicionada à **representação** da vítima. Nesse caso, é obrigatória a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 independentemente de prévia **retratação** da vítima (FONAVID – ENUNCIADO 4). No contexto quando a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação é pública incondicionada (CP, art. 225).

A Lei Maria da Penha, art. 7º, segunda parte do inciso III, focaliza a sexualidade sob o âmbito do exercício dos **direitos sexuais e reprodutivos**. Trata-se de violência que traz diversas consequências à **saúde** feminina. A mesma Lei assegura à vítima acesso aos serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), da Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis (LMP, art. 9, § 3º).

Concluindo, tais providências objetivam evitar a **gravidez indesejada** decorrente de relação sexual não consentida. A Lei do Planejamento Familiar (9.263/1996) assegura a contracepção pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A vítima precisa ter acesso não só ao medicamento que se popularizou como “pílula do dia seguinte”, mas também ao aborto que é permitido, quando a gravidez resulta de estupro (CP, art. 128).

3.4.4 Violência patrimonial

Art. 7º, IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

O conceito de violência patrimonial encontra definição no Código Penal, como **delitos contra o patrimônio**. Tais quais: furto (CP, art. 155); dano (CP, art. 163); apropriação indébita (CP, art. 168) entre outros crimes patrimoniais. É fundamental esclarecer que, com a Lei Maria da Penha a violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não obstante, cabe ser tipificado como violência patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar **dor** ou **dissabor** à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. Nessas situações, a jurisprudência tem, inclusive, afastado o princípio da **bagatela** (DELGADO, 2024). Nesse sentido, a violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter.

A Lei Maria da Penha não alterou a tipologia e as disposições materiais relativas aos crimes patrimoniais, apenas ampliou o rol das condutas que caracterizam a violência doméstica e familiar (DELGADO, 2024). Ou seja, para que haja o reconhecimento da violência patrimonial, não é necessário que a ação ocorra em caso de violência contra a vítima. É suficiente que exista, ou tenha existido, entre o agente e a vítima uma relação íntima de afetividade. De forma similar, não se aplicam as **imunidades absolutas ou relativas** dos arts. 181 e 182 do Código Penal. O ato de **subtrair** para si coisa alheia móvel configura o delito de furto. E

quando a vítima é mulher com quem o agente mantém vínculo afetivo, se está frente a uma violência patrimonial e não se pode invocar a **escusa absolutória**.

Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra a esposa ou companheira, ou, ainda, uma parente do sexo feminino. Defende Mário Delgado que se o cônjuge já estava divorciado, separado de direito ou separado de fato, se a união estável já estava dissolvida, ou se já havia cessado a relação íntima de afeto, deve ser feita a representação para instauração da persecução penal. Se houve emprego de violência ou grave ameaça, ou se a vítima for maior de 60 anos, a ação penal poderá ser instaurada independentemente de **representação** e ainda na constância do casamento ou da união estável (DELGADO, 2024). Considerando o **Estatuto da Pessoa Idosa**, a Lei nº 10.741/2003, além de dispensar a representação, definitivamente prevê a não aplicação dessa causa de isenção de pena quando a vítima tiver mais de 60 (sessenta) anos (EPI, art. 95). Na mesma toada, com relação à **apropriação indébita** (CP, art. 168) e ao delito de **dano** (CP, art. 163): inclusive é violência patrimonial **apropriar** e **destruir**, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a vítima mulher, dentro de um enquadramento familiar, o crime não mais desaparece.

De modo geral, em grande parte dos casos, o **crime de dano** está associado a diversas formas de violência, ameaça ou violência psicológica, como ocorre nas situações em que o agressor provoca a destruição de objetos de alto valor sentimental ou ainda a morte de animal de estimação, visando atingir a vítima em seu estado psíquico. Assim, nesses casos ocorrem dois crimes em concurso (DELGADO, 2022).

Caracterizada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, nesse conceito se encaixa o não pagamento de **alimentos**. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial, a omissão tipifica o delito de **abandono material** (CP, art. 244) IBDFAM – Enunciado 20). Também, a lei processual estabelece que, verificada a conduta procrastinatória do executado por crédito alimentar, o juiz deve, *ex officio*, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (CPC, art. 532).

Em relação quando os alimentos forem fixados a título **de medida protetiva de urgência**, na esfera do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher ou no juízo da família, o não pagamento configura **crime** sujeito à pena de três meses a dois anos (LMP, art. 24-A). Contudo, perpetra em desacerto a pessoa que questiona a utilidade do dispositivo que reconhece a violência patrimonial. Similarmente, há a argumentação de que o simples fato de que a vítima de um delito contra o patrimônio ser mulher não justificaria tratamento distinto. Portanto, o artifício é elucidar os arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha concomitantemente e então abduzir o conceito de violência contra a mulher.

3.4.5 Violência moral

Art. 7º, V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A seara da violência moral encontra-se prevista no Código Penal brasileiro nos **delitos contra a honra**. Veja-se:

- ✓ Art. 138, CP – **calúnia**: caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;
- ✓ Art. 139, CP – **difamação**: difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;
- ✓ Art. 140, CP – **injúria**: injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro.

Sob essa perspectiva, são denominados delitos que protegem a honra. Mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, constituem violência doméstica. No que tange aos crimes de **calúnia** e **difamação** atingem a honra objetiva da vítima, em contrapartida o crime de **injúria** atinge a honra subjetiva. A **honra objetiva** é “o juízo que a comunidade faz do sujeito. É o que os outros pensam a respeito daquela pessoa, no que se refere a seus atributos físicos, intelectuais, morais ou sociais” (SMANIO, 2006, p. 51). Entretanto, a **honra subjetiva**, é “o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, sociais e morais. É o que as pessoas pensam de si mesmas em relação

a seus atributos” (SMANIO, 2006, p. 51). Dignidade diz respeito às qualidades morais da vítima (bons costumes, comportamento), enquanto decoro compreende as demais qualidades, como a beleza e a inteligência (COSTA JÚNIOR, 2010, p. 410).

Destaca-se que tais delitos, quando perpetrados contra a mulher no âmbito de relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61 II, f). A violência moral é sempre uma afronta à **autoestima** e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização da vítima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para o silêncio. Nesse contexto, apesar dos efeitos deletérios dessa tipologia de crime, a legislação é manifestamente ineficaz e insuficiente para reprimi-los. Ademais, a inadequada compreensão ou aplicação da “injúria real” para a violência doméstica pode conduzir à impunidade. Se o agente agride a vítima sem deixar marcas e, além disso, a ofende, há concurso material de infrações entre vias de fato e injúria (art. 21 da Lei das Contravenções Penais e art. 140 do Código Penal). Tipificar esse fato como injúria real significa tornar a agressão uma conduta de ação penal privada.

Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate (FEIX, *In*: CAMPOS (Org.), 2011, p. 210). Por isso, ocorre a criminalização da **invasão de dispositivo informático** (CP, art. 154-A):

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Ou seja, ocorre o **agravamento** da pena quando o seu ator se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (CP, art. 61, f). Na maioria dos casos, violência psicológica e violência moral são concomitantes (CUNHA e PINTO, 2019, p. 38) e dão ensejo, na seara cível, a ação indenizatória por **dano material e moral** (SOUZA e KUMPEL, 2007, p. 99). De igual sorte, na violência moral, a prova dos fatos pode

ser feita por intermédio do depoimento da vítima, apreensão e perícia do computador com as imagens divulgadas, testemunhas e quaisquer documentos.

Sobretudo, na própria sentença penal condenatória, o juiz já pode fixar a reparação do dano moral, independentemente de prova de sua ocorrência (CPP, art. 387, IV) (STJ – Tema 621). Tal qual, não impede que a vítima da violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico promova a ação indenizatória no juízo cível (TJSP – AC 1020051-04.2017.8.26.007, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 30/05/2020). Em conclusão, nota-se que, embora a violência moral relacione-se a crimes de ação penal privada, a reiteração desta conduta pode caracterizar crime de perseguição (*stalking*), previsto no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro.

3.4.6 Violência política

A violência política contra a mulher não está dogmaticamente celebrada na Lei Maria da Penha, visto que, identicamente, configura uma manifestação de violência de gênero e está contemplada em tratados ratificados no Brasil. Destarte, à concepção do estabelecido, uma mulher vítima de violência política tem direito a fazer jus da Lei nº 11.340/2006, inclusive das medidas protetivas de urgências e assistências. De acordo com Valéria Fernandes (2023, p. 88), o reconhecimento do direito a voto surgiu como resultado da luta do movimento feminista, que buscava a igualdade de direitos entre homens e mulheres, porém, apesar dessa significativa conquista, subsistem as desigualdades.

Registre-se que a, a violência política contra as mulheres existe em razão do gênero feminino, que não se confunde com sexo biológico, e não está restrita ao período eleitoral. Cabe destacar que, na Cartilha sobre Violência Política de Gênero, do Observatório de Violência Política contra a mulher constam os contextos dessa violência. Desse modo, os direitos políticos devem ser entendidos de forma ampla, para além do direito de votar ou de ser votada, outrossim, incluindo:

- ✓ O exercício de mandatos eletivos democraticamente conquistados;
- ✓ O exercício da atividade de militância;
- ✓ A participação em partidos e em associações como um todo;
- ✓ A participação em manifestações políticas nas posições de: eleitoral; eleita; profissionais da imprensa; defensora de direitos humanos; outras que se relacionem com a participação nos assuntos públicos.

Nesse aspecto, as mulheres vítimas de violência eleitoral não são apenas as candidatas ou que ocupam mandatos eletivos. Em período eleitoral, a violência compreende todo o processo: convenções partidárias, registro das candidaturas, campanha política, eleições, publicação dos resultados e governo. Verifica-se isso na Cartilha sobre violência política e violência política contra mulheres.

Percebe-se que no âmbito criminal existem duas formas que tratam da violência política: **Lei nº 14.192/2021** e **Lei nº 14.197/2021**. A premissa interessante é que a Lei nº 14.192/2021 criou o crime de violência política contra mulheres inserindo dispositivo específico no Código Eleitoral.

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, **candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo**, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I- gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

Por meio da assertiva de Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli, reiteramos que:

Por violência política de gênero, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.192/2021, entende-se toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. São igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos ou de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (art. 3º e parágrafo único, da Lei nº 14.192/2021). Poderíamos exemplificar essa violência na candidatura e no exercício do mandato com a conduta de silenciar o microfone da parlamentar ou da candidata quando ela está falando, de interrompê-la, de assediá-la, de ofendê-la, de não a ouvir, de escarnecer quando ela fala, de humilhá-la, de se apropriar de suas ideias, de não permitir, enquanto desempenha o mandato, que ela integre comissões especiais relevantes no parlamento, de ameaçá-la, de hostilizá-la, pelo simples fato de ser mulher ou em razão de sua cor, raça ou etnia. Inúmeros são os exemplos que aqui se encaixariam (LUNARDELLI, 2022, p. 3).

Logo, significa crime próprio que não se integra todas as mulheres vítimas de violência política, mas apenas as candidatas do sexo feminino ou detentoras de mandato eletivo, impondo-se o dolo específico de impedir ou de dificultar a sua

campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. A Lei nº 14.197/2021 estabeleceu novo tipo no Código Penal. Transcrevemo-la, a seguir, em razão da sua relevância para o entendimento no que tange à violência política em artigo a seu respeito:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos **a qualquer pessoa** em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Refere-se a crime comum, que tem como sujeito passivo “qualquer pessoa”. De cunho abrangente, aplica-se a homens e mulheres, bem como às vítimas de violência eleitoral que não sejam candidatas ou ocupem mandatos eletivos. Ou seja, não se exige dolo específico. Nessa questão apareceram duas posições na legislação:

1. Houve revogação tácita do artigo 326-B do Código Eleitoral;
2. O tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral permanece em vigor, em razão do princípio da especialidade.

Ademais, os dois tipos penais tratam de situações bem diversas. O crime do artigo 326-B do Código Eleitoral exige dolo específico e se aplica estritamente a algumas mulheres. O tipo penal do Código Penal, artigo 359 P, não exige dolo específico e se aplica a totalmente as vítimas mulheres, mas exige a ocorrência da violência. À vista disso, Ana Laura Bandeira Lins e Moisés Casarotto (2022), em publicação virtual, afirmam a predominância do tipo pelas razões subsequentes:

- ✓ **Princípio da especialidade:** o artigo 326-B CE surgiu no contexto específico de proteção da mulher na vida política, enquanto o artigo 359-P surgiu em um contexto geral dos crimes contra o Estado democrático de Direito. No conflito aparente de normas, a lei especial prevalece sobre a geral;
- ✓ **Sujeitos passivos diversos:** o crime do artigo 326-B CE trata de mulheres candidatas ou detentoras de mandato eletivo, enquanto o 359-P CP compreende qualquer eleitor ou eleitora, em qualquer tempo.
- ✓ **Dolo específico:** no artigo 326-B, do CE, as condutas criminosas devem ser praticadas “utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”,

pune-se o preconceito contra a mulher. Não há previsão equivalente no tipo do Código Penal.

- ✓ **Violência:** o artigo 359-P, do CP pressupõe que a conduta seja praticada com “emprego de violência física, sexual ou psicológica” e justamente por isso tem a pena mais elevada.
- ✓ **Resultado:** o crime do artigo 326-B CE é formal, independe do resultado, enquanto o artigo 359-P é material, exige para sua consumação a restrição, o impedimento ou a dificuldade do exercício de direitos políticos da vítima (LUNARDELLI; CASAROTTO, 2022).

Em síntese, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também no mesmo ano, editou uma **Resolução de nº 23.671/2021** determinando de forma expressa o tipo penal do artigo 326-B do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual se compreende que “sinalizou” pela não revogação. Conclusivamente, Alice Bianchini, em seu artigo *Participação da Mulher na Política: Violência decorrente do exercício do direito*, finaliza que “ambos os dispositivos podem coexistir, não subsistindo o entendimento de que o artigo 359-P do Código Penal teria revogado implicitamente o artigo 326-B do Código Penal” (BIANCHINI, p. 17,18, no prelo).

3.5 Vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica

Às claras que, a Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter **repressivo**, mas, sobretudo, **preventivo** e **assistencial** (CUNHA; PINTO, 2019, p. 20). Ela é um verdadeiro **microssistema** que busca coibir a violência doméstica trazendo imprescindíveis mudanças contemporâneas. Embora não seja uma lei **penal**, cristalino o seu brilhantismo penalizador, ao tratar com mais justeza as infrações cometidas contra a vítima mulher, no campo familiar, doméstico e em relações íntimas de afetividade.

É imprescindível destacar que se deve “partir da inquestionável premissa de que a mulher não é um sujeito **vulnerável**, a faz **vulnerável** o agressor através do exercício da violência (GARCIA, 2008, p. 30). Ademais, mesmo com o primado dos direitos humanos, que impõe respeito à dignidade e assegura o direito a igualdade e a liberdade, a violência de que são vítimas as mulheres ainda está muito presente nos dias de hoje, apesar de todos os avanços por que passa o mundo. Nessa esfera, Maria Berenice Dias explana sobre a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica:

Enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica vigora o ***in dubio pró-mulher***. Pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher. Quando se está diante de situação de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de **vulnerabilidade** da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita (DIAS, 2023, p. 117).

O processo por violência doméstica contra mulheres tem uma particularidade que o distingue de todas as outras: em razão da relação dúplice que a vítima mantém com o agressor (de amor e ódio), na maioria dos casos, **não deseja a sua punição, mas simplesmente livrar-se da violência** (ALVAREZ; CORDEIRO; JESUS; MATSUDA; SALLA; SANTIAGO, TEIXEIRA, 2010, p. 266).

Questão relevante é que ou até muito tempo passar, ou muitos episódios de violência ocorrerem, até que a vítima de violência doméstica interrompa o “sagrado” silêncio do lar. Não obstante, apenas o faz quando a situação chega a um limite de **insuportabilidade**, quando há **risco de morte** ou quando **não consegue romper a relação afetiva sozinha**. Ou seja, postura essa da vítima que incrementa o comportamento agressivo do homem agressor.

De enorme significado, o entendimento da decisão que explica que nos crimes praticados em ambientes domésticos, onde há apenas a convivência familiar, como **nem sempre a violência deixa vestígios visíveis**, e normalmente acontece entre quatro paredes sem a presença de testemunhas oculares, é importante emprestar credibilidade à palavra da mulher ofendida. A razão disso é porque ela ganha especial relevância probatória, tanto para a concessão de medidas protetivas de urgência como para subsidiar a condenação criminal, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. (TJRS – AC 70084514991, 2ª C. Crim., Rel. Luiz Mello Guimarães, j. 29/10/2020).

Além do mais, impõem-se a **inversão dos encargos probatórios**. Apesar de a prova negativa ser considerada diabólica, cabe ao agressor provar que a violência não ocorreu. Ainda assim, não se trata de um **direito penal de gênero**, mas, sim, de efetivo direito que protege a vítima. Também não se edifica o chamado **direito penal do inimigo**, uma vez que o sujeito ativo, no caso, etiquetou-se como agressor (FACHIN; FACHIN, *In*: DIAS (Org.), 2009, p. 342). No que tange à vulnerabilidade da mulher, ocorreram alterações no âmbito penal, que levadas a efeito foram de pequena monta, mas consideradas significativas.

A lei conhecida como **Mariana Ferrer, Lei nº 14.245/2021**, proíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como agrava a pena do delito de coação no curso do processo, quando houver crime contra a **dignidade sexual** (CP, art. 344, parágrafo único). A lei que instituiu o Programa **Sinal Vermelho, Lei nº 14.188/2021**, estabeleceu o chamado crime de **stalking** (CP, art. 147-B): perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado contra a mulher, por razões da sua condição do sexo feminino, ou envolve menosprezo ou discriminação à condição da mulher:

O maior rigor imposto à prática dos delitos no âmbito das relações familiares acabou por atentar também à condição de **vulnerabilidade** da vítima. Com a inclusão do § 11 ao artigo 129 do CP, é mais severamente punido quem pratica lesões corporais quando a vítima é pessoa com deficiência, assim considerada qualquer carência ou imperfeição física ou psíquica (LIMA FILHO, 2014, p. 57).

Cabe lembrar que a pena é aumentada de 1/3 (um terço) e o fato de a mudança ter sido levada em consideração a Lei Maria da Penha não tem aplicação somente quando a vítima é **mulher**, que ninguém defenda que a majorante incida, apenas quando a pessoa portadora de deficiência é do sexo feminino. Nesse sentido, para atender seus propósitos, as **mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica**, vítimas de **violência doméstica**, têm direito a um **auxílio aluguel** para que possam se livrar do relacionamento abusivo. Afinal, é o que prediz a **Lei n. 14.674/2023**, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que integralizou esse direito à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sendo mais um instrumento de efetividade com a possibilidade de garantir às vítimas mulheres uma vida com mais segurança e dignidade.

Certamente, um dos maiores ganhos da Lei Maria da Penha foi a recente lei, que incluiu a concessão do auxílio no rol das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar: o valor do aluguel à mulher afastada do seu doce lar será definido pelo juiz, de acordo com cada situação, e não poderá ser pago por período superior a 6 (seis) meses. A legislação também indica que o benefício

seja financiado por estados, municípios e o Distrito Federal, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Fundo de Assistência Social.

Por fim, apesar dos desafios, essa nova lei representa um passo importante na luta contra a violência doméstica e familiar, proporcionando às vítimas uma oportunidade de recomeçar suas vidas em um ambiente seguro e estável. Assim, a conscientização, o apoio interinstitucional e a alocação adequada de recursos são fundamentais para o sucesso dessa medida.

4. REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“A retratação somente pode ser manifestada antes do oferecimento da denúncia” (STJ – HC 138.143/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 03/09/2019).

4.1 A representação da vítima

Muitos questionam a Lei Maria da Penha em torno da compreensão acerca da natureza do delito de **lesão corporal leve**. Em face de violência doméstica, a ação penal continuava sendo condicionada à representação, conforme a Lei dos Juizados Especiais, ou voltou a ser pública incondicionada, segundo o Código Penal? Isso para saber se existe a possibilidade de a vítima desistir, ou não, de processar o agressor. Em linguagem popular, se ela continuava com a possibilidade de “retirar a queixa-crime”. O fato é que exigem **representação** para o desencadeamento da ação penal: os crimes de ação pública condicionada, assim identificados no Código Penal, e, por expressa disposição da Lei nº 9.099/1995, art. 88: os delitos de lesão corporal leve e as lesões culposas. No entanto, já os crimes de ação privada dependem de **queixa-crime**.

De um modo geral, “a **representação** consiste na autorização da vítima para a persecução penal” (FERNANDES, 2023, p. 378). Conforme Fernando da Costa Tourinho Filho, o Estado “respeita a vontade do ofendido, deixando a propositura da ação penal ao seu critério, condicionando, desse modo, o seu poder repressivo” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 399). Sob esse aspecto, diversos são os argumentos para justificar a **representação**, seja como forma de respeitar a vontade da mulher vítima, seja como forma de emponderá-la enquanto sujeito.

Claramente, sob o âmbito sociológico, entende-se que a vontade da vítima deve prevalecer. Conforme Carla Mirella Mastrobuono, postura contrária significa “reforçar a ideia de uma mulher passiva e submissa” e “uma vez considerada preferencialmente como vítima, inclusive quando age contra os outros” (MASTROBUONO, 1999, p. 267).

No campo da justiça, Antônio Scarence Fernandes destaca que a **representação** está fundamentada na preservação da intimidade e na pouca gravidade do delito. Os motivos secundários são a necessidade de a vítima colaborar com a prova, interesse civil na reparação do dano e “evitar o enrijecimento

da hostilidade entre indivíduos ligados por interesses comuns”. O interesse tutelado refere que “será ela pública condicionada se for alcançado imediatamente o interesse particular e mediamente o interesse público” (FERNANDES, 2008, p. 93). Ademais, diversos doutrinadores sustentam que o modelo ideal para os crimes de violência doméstica seja o da ação penal **pública condicionada**. Sobretudo, na questão da violência doméstica, o modelo que mais atende às necessidades da vítima é o da ação penal **pública incondicionada**.

É imprescindível destacar que o desejo de não representação não indica ausência de perigo. Ainda que “nem todas as experiências de continuada agressão acabem em morte, ainda que o número de mortes seja tão alto que nunca devemos esquecer que esta é uma possibilidade sempre presente” (STREY, *In*: STREY; AZAMBUJA; JAEGER (Org.), 2004, p. 18). Às claras, a divergência doutrinária e jurisprudencial que se instalou foi sanada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu que a lesão corporal leve é **pública incondicionada**, não depende de representação e não há possibilidade de retratação ou renúncia da vítima (STF – ADC 19-3/610 e ADI 4.424, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/02/2012).

Na perspectiva acima dita, a Lei Maria da Penha utiliza a expressão **renúncia** de forma equivocada, uma vez que renúncia é causa de **extinção da punibilidade** e se dá **antes** do oferecimento da queixa-crime ou da denúncia. O legislador deveria ter utilizado o instituto da **retratação da representação**, confirmando a lógica do art. 102 do Código Penal, segundo a qual a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia (MACHADO; MELLO, *In*: FERRAZ *et al.* (Org.), 2013, p. 468-490).

Em face dessas precisões conceituais, apenas cabe-se falar em desistência, renúncia ou retratação quanto aos delitos sujeitos à **representação**. Assim, nos crimes de ação pública incondicionada, como não há representação, essas expressões e distinções não têm qualquer significado

A representação condiciona a instauração da ação penal, tanto que o inquérito não pode ter início antes da manifestação da vítima (CPP, art. 5º, § 4º). O registro da ocorrência perante a autoridade policial configura representação (LMP, art. 12, I). Tratando-se dos crimes de ação pública condicionada, depois de feita a representação, a vítima pode se retratar, desistir de ver o seu ofensor processado. O Código Penal (art. 102) e o Código de Processo Penal (art. 25) falam em **retratação**, ao dizerem que a representação é **irretratável** depois de oferecida a denúncia pelo

Ministério Público. Isto é, há um limite para o exercício do direito à retratação: o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Explicando a distinção bem sutilmente. Enquanto o Código Penal e a lei processual admitem a retratação até o **oferecimento** da denúncia, a Lei Maria da Penha permite a retratação até o **recebimento** da denúncia pelo juiz (LMP, art. 16). Ou seja, a partir do momento em que o juiz recebe a denúncia, é **ineficaz** qualquer tentativa da ofendida de retirar a manifestação de vontade. Portanto, não dá mais para desistir da ação (STJ, HC 138.143/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03/09/2019). Dessa maneira, a depender da lei, distinto o momento em que a vítima pode arrepender-se.

O **Código Penal** exige a representação para o desencadeamento do inquérito policial e admite a retratação até o oferecimento da denúncia. Entretanto, na **Lei dos Juizados Especiais**, a representação é manifestada em audiência, ocorrendo renúncia ao direito de representar, na hipótese de ser feito acordo. Todavia, já na **Lei Maria da Penha**, a representação é levada a efeito perante a autoridade policial, quando do registro da ocorrência, havendo a possibilidade de ocorrer a renúncia até o recebimento da denúncia, em audiência perante o juiz e o agente ministerial (LMP, art. 16). Ou seja, os vocábulos renúncia e retratação são utilizados com significados distintos em cada uma das leis.

Em todo o caso, em sede de violência doméstica, até o instante que antecede o recebimento da denúncia, a vítima pode se retratar, voltar atrás, desistir de processar o autor do delito. Até este momento há a possibilidade de arrependimento. Depois disso, não mais. A retratação conduz à **extinção da punibilidade** (CP, art. 107, VI). Por fim, só cabe retratação depois de ter havido representação: prévia manifestação de vontade que leva à instauração do inquérito policial. Sem representação, não há inquérito policial a ser enviado ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Logo, para haver retratação é preciso que tenha havido representação.

4.2 Medidas protetivas de urgência

Inteligência do legislador em especificar na Lei Maria da Penha uma relação de medidas para dar efetividade ao seu desígnio: assegurar à mulher o direito a uma vida justa sem violência. Pretender estagnar o agressor, **salvaguardar a segurança**

de natureza pessoal e patrimonial da vítima e seus filhos, essa obrigação não é apenas da **polícia**, além disso, é do **juiz** e do **Ministério Público**. Ou seja, a humanidade precisa agir de forma instantânea e eficiente. As providências não se restringem às medidas protetivas de urgência consagradas nos artigos 22 até 24, medidas que buscam à proteção da vítima e que constam espalhadas em toda a lei, são dignas de ser avocadas de protetivas.

Cabe lembrar que havendo **risco à vida ou a integridade física da vítima ou de seus dependentes**, o agressor deve ser imediatamente afastado do local de convivência com a família. Essa é a decisão a ser tomada pela **autoridade judicial**. Todavia, nos municípios que não são sede de comarca, cabe à **polícia civil** proceder com essa diligência. Mas quando não houver delegado disponível no momento do registro da ocorrência, a **autoridade policial** pode promover o afastamento (LMP, art. 12-C). Nessas possibilidades, no prazo de 24 horas, deve existir a comunicação ao **juiz** da medida aplicada, a quem cabe em igual prazo, manter ou revogar a providência policial, dando ciência ao órgão do Ministério Público (LMP, art. 12-C, § 1).

Descritas na Lei Maria da Penha, às medidas protetivas de urgência, em um **único artigo** (LMP, art. 22) à medida que obrigam o agressor e **uma seção**, “das medidas protetivas de urgência à ofendida”. As hipóteses elencadas são **exemplificativas**, não esgotando o rol de providências protetivas possíveis de adoção, consoante ressalvado no art. 22, § 1º e no *caput* dos arts. 23 e 24 (Bastos, 2006, p. 5). Nas palavras de Fredie Didier Júnior, subsiste um verdadeiro **princípio da atipicidade** das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual, civil de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista na lei. É a forma encontrada para manter a abertura do sistema (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, *In*: PEREIRA (Coord.) (2010), p. 327).

Não há como deixar reconhecer igualmente como de caráter protetivo o **direito de a vítima ser intimada pessoalmente dos atos processuais relativos ao agressor**, essencialmente do seu ingresso e saída da prisão (LMP, art. 21). De igual natureza, é a vedação de ser ela portadora da intimação ao agressor (LMP, art. 21, parágrafo único). Ademais, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor,

especialmente dos pertinentes ao ingresso e saída da prisão. Pode ocorrer por telefone, *WhatsApp* ou *e-mail* (CNJ – RESOLUÇÃO 346/2020).

Nas questões processuais, ninguém aborda melhor o tema do que Fredie Didier Júnior. Esse autor alega que a grande virtude da Lei Maria da Penha é ter regulamentado meios de prevenção do ilícito. A violência doméstica não configura somente **ilícito penal**, mas também **ilícito civil** capaz de gerar efeitos na órbita civil (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, *In*: PEREIRA (Coord.), 2010, p. 327). Conforme a jurisdição penal tem por objetivo punir o agente depois do ilícito consumado, é possível buscar a tutela jurisdicional prevista na lei processual civil. Ou seja, tanto a **tutela inibitória** para inibir a prática do ilícito, como a **tutela reintegratória** para remover ou impedir sua continuação. Sobretudo, é relevante distinguir: a sanção penal ao agressor; as consequências civis do ilícito cometido; e as medidas que visam impedir que a violência ocorra ou se perpetue.

Nos referidos aspectos para impedir a violência, sua repetição ou continuação, a Lei Maria da Penha confere um procedimento diferenciado, designados de **medidas protetivas de urgência**: providências de conteúdo **satisfativo**, concedida em procedimento simplificado. Refere-se de **procedimento cautelar**, embora sem **conteúdo cautelar**. Assim, como a ação para obtenção da medida protetiva de urgência é **satisfativa**, dispensa o ajuizamento da ação principal em 30 dias.

As medidas da Lei Maria da Penha são nada mais do que as medidas provisionais previstas a título de **tutela antecipada** no processo de conhecimento (CPC, arts. 301 e 519). Ainda que se processem pelo rito do **procedimento cautelar**, não dispõem de conteúdo cautelar. Sendo satisfativas não exigem o ajuizamento de ação principal. Podem ser deferidas de forma **autônoma**, no juízo cível, a título de **tutela cautelar**, independentemente da existência de eventual processo-crime (TJSC – CC 00197952220188240000, 4ª C. Crim., Rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 28/02/2019).

Registra-se que os pedidos de medida protetiva de urgência são encaminhados pela autoridade policial ao **JVDFM** ou à **Vara Criminal** nas comarcas em que o juízo especializado não se encontra instalado. Assim, apesar de deferido o prazo de 48 horas para a autoridade policial encaminhar o expediente a juízo (LMP, art. 12, III), é indispensável que a comunicação ocorra em lapso temporal menor.

Do mesmo modo, o **Conselho Nacional de Justiça** define que as medidas protetivas sejam apreciadas no período do **plantão judiciário** (CNJ – RESOLUÇÕES 71/2009 e 353/2020). Também é imposto aos oficiais de justiça o prazo de 48 horas para cumprirem os mandados no que diz respeito a medidas protetivas de urgência (CNJ – RESOLUÇÃO 346/2020).

Vale lembrar que, a lei esqueceu de dizer, mas é fundamental que os procedimentos que envolvem violência doméstica tramitem em **segredo de justiça** (FONAVID – ENUNCIADO 34). Não apenas o pedido de medida protetiva, como igualmente a ação penal e a ação civil que tenha como causa de pedir a ocorrência de violência doméstica. Em sendo **deferida em sede de liminar** ou depois de audiência, cabe o juiz assegurar a sua execução. Podendo requisitar auxílio da **força policial** (LMP, art. 22 §3º). Em caso de medida que obrigue o **ofensor**, de ofício, o juiz pode determinar as medidas necessárias com a imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, etc.

Sintetiza Fredie Didier Júnior que o dispositivo municia o juiz para que possa dar efetividade às suas decisões, o que se chama de **poder geral de efetivação** (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, *In*: PEREIRA (Coord.) 2010. p. 329). De outro lado, **indeferida a medida protetiva** pleiteada no procedimento enviado a juízo pela autoridade policial, nada obsta a que a vítima promova ação no campo da jurisdição de família com o mesmo propósito. Assim, não há que se falar em **coisa julgada**, até porque se tratam de relações continuativas. Contudo, quando a ação é promovida no juízo cível, porém tiver como **causa de pedir** a ocorrência de violência doméstica, pode ser buscada a concessão de medidas protetivas prognosticadas na Lei Maria da Penha.

No que tange à **execução das medidas protetivas** que obrigam o agressor, a Lei Maria da Penha remete a previsões da lei processual (LMP, art. 22, § 4º), que correspondem aos artigos do CPC, 479, 536, 537 e § 1º, incisos I e II). Para Nelson Nery e Rosa Andrade, as regras para o **cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer** foram transportadas para o âmbito da violência doméstica. Cuida-se de **tutela inibitória**, que destina a impedir, de forma imediata e definitiva, a violação a um direito. A multa por tempo de atraso é mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 588).

Sendo assim, **a multa diária** pode ser imposta pelo juiz independentemente de pedido da vítima. Também lhe é facultado modificar o valor ou sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. O aumento da multa se justifica, pois é destinada a forçar o devedor a cumprir a obrigação. Porém, como bem menciona os doutrinadores Nery, “a diminuição da multa é injustificável, porque não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica” (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 588). Em outras palavras, o juiz pode **proceder à substituição** de uma medida por outras, assim como adotar novas diligências para garantir a segurança da ofendida, seus familiares e seu patrimônio (LMP, art. 19, § 2º). Tais modificações podem ser tomadas de ofício, a pedido do Ministério Público ou da ofendida (LMP, art. 19, § 3º).

Às claras, para garantir maior efetividade à Lei Maria da Penha, é identificado como **delito penal o descumprimento** da decisão judicial que concede **medidas protetivas** de urgência, em que é cominada a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (LMP, art. 24 - A). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ – Recomendação 105/2021) orienta que, nas circunstâncias de **descumprimento de medida protetiva**, o juiz decrete a prisão preventiva do agressor, no prazo de 48 horas. Da mesma forma, imponha o monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira, nos casos em que haja risco de novo ato de violência. A tipificação do crime independe de quem concedeu a medida, se foi o juízo cível ou criminal (LMP, art. 24 – A, § 1º). De natureza igual, não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (LMP, art. 24 – A, § 3º).

Definitivamente, nos casos de **prisão em flagrante**, a **fiança** somente pode ser concebida pela autoridade judicial, como consta na Lei Maria da Penha (LMP, art. 24 – A, § 2º). De modo expresso, tratando-se de **crime de feminicídio** (Lei nº 13.104/2015) praticado em descumprimento de medida protetiva, a pena é majorada de 1/3 (um terço) até a metade (CP, art. 121, § 7º, IV).

4.3 Retratação à Representação da vítima

Certamente, quando o fato que deu origem ao registro de ocorrência tipificar **contravenção penal** ou **crime de ação condicionada à representação**, o registro da ocorrência perante a autoridade policial é considerado exercício do direito de representar (FONAVID – ENUNCIADO 20). É desnecessário que a vítima retorne à

delegacia ou compareça a juízo para ratificar a representação. Assim, ela já está feita.

Salientando que, depende de prévia solicitação da ofendida, a designação de **audiência de retratação** (COPEVID – ENUNCIADO 03). Destarte, se o pedido de desistência da representação for feito à autoridade policial, a vítima deve ser informada de que precisa se dirigir ao fórum. A intenção de se retratar pode ser feita pessoal e oralmente. O escrivão **toma por termo** a manifestação e encaminha ao juiz que designa audiência, dando ciência ao Ministério Público (LMP, art. 16). Verificamos se a vítima **não comparecer** à audiência de retratação, prossegue o inquérito policial, pois é incabível sua extinção sem a expressa manifestação de vontade perante a autoridade judicial (FONAVID – ENUNCIADO 19).

De forma sucinta, mesmo que na audiência de **acolhimento e verificação** seja feito **acordo** solvendo todas as questões geradoras de conflito como alimentos, direito de convivência com os filhos, isso não implica em desistência da representação. Entretanto, manifestando a vítima, nessa ocasião a intenção de desistir da representação, ao invés de marcar nova audiência, pode o juiz conduzi-la a outro recinto ou determinar a retirada do agressor da sala. Nesse diapasão, através do juiz, o promotor e seu advogado ou defensor, ratificando a mulher o desinteresse em que tenha segmento o processo criminal, o juiz **homologa** o pedido e comunica à autoridade policial para que envie o inquérito policial para que envie o inquérito policial na fase em que se encontra. Apensado o inquérito ao procedimento de medidas protetivas, o juiz julga **extinta a punibilidade** e determina o arquivamento de ambos, ou seja, vítima e agressor.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, firmando posição sobre o tema da **retratação** envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha, afirma que mesmo havendo a possibilidade de a vítima se retratar nos delitos que exigem representação, a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha não pode ser realizada **de ofício** (STJ – RMS 34.607, 5ª T., Rel. Adilson Vieira, j. 13/09/2011; STJ, HC 303.171/SP, 6ª T., Rel. Min. Rogério S. Cruz, j. 22/09/2015).

Às claras que a **retratação** somente pode ocorrer quando a vítima manifesta antecipada, espontânea e livremente, o interesse de se retratar. Enunciado do Fórum Nacional dos Juízes da Violência Doméstica diz que a audiência é cabível, mas não obrigatória (FONAVID – ENUNCIADO 4). E o não comparecimento da vítima à audiência implica em prosseguimento da ação (FONAVID – ENUNCIADO

19). Dessa maneira, conclui-se que sua realização não é condição para a instauração do inquérito policial, sob pena de constrangimento ilegal. Configuraria ato de “ratificação” da representação, que é inadmissível (STJ – RMS 34.607/MS (2011/0125257-7), Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 13/09/2011. Por fim, a retratação somente pode ser manifestada antes do oferecimento da denúncia (STJ – AgRg. no REsp. 1743996/MS, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/05/2019).

4.4 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424/DF e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19/DF

Considerando o vigor das normas, o Supremo Tribunal Federal, em várias possibilidades, foi incentivado a se posicionar sobre alguns assuntos relacionados à Lei Maria da Penha, com a finalidade primordial de interpretar as leis e a Constituição, os julgamentos vêm causando enfatizadas modificações e realizando verídica correção nos aspectos das jurisprudências. Nessa perspectiva, em face do significativo número de julgados que negavam a **constitucionalidade** de vários artigos da Lei Maria da Penha, o Presidente da República, através da Advocacia Geral da União, propôs a **Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 19**.

No que diz respeito à Lei Maria da Penha, no julgamento da constitucionalidade de seus dispositivos legais, ADC 19, o Ministro Ayres Brito asseverou:

A nossa cultura é patriarcal, a Ministra Cármen Lúcia enfaticamente disse isso, e com autoridade de quem sente na pele, na alma, os efeitos danosos, perniciosos de uma cultura machista ou patriarcal que tanto desfavorece o gênero feminino. E é caminhar também - eu acho que vai dizer isso no seu certamente luminoso voto o Ministro Celso de Mello - no sentido da afirmação do processo civilizatório. Daí por que tantos tratados internacionais. Eu tenho aqui meia dúzia deles; não vou fazer a citação. Esses tratados exigem dos Estados-partes uma legislação confirmadora da proteção específica da mulher contra a violência: violência sexual, violência psicológica, violência física. E eu que, de vez em quando, massageio o meu próprio ego, faço um autoelogio, dizendo que tenho facilidade para citar autores que cunham frases consagradoras de verdadeiras lições de vida, hoje, não me vem à memória o nome desse autor que disse magnificamente o seguinte: “O grau de civilização de um povo mede-se pelo grau de proteção da mulher” (*apud* VIEIRA; EFREM FILHO, 2020, p. 1093).

Em 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal proferiu as mais emblemáticas decisões sobre a Lei Maria da Penha. Entretanto, **acolheu a ação** reconhecendo a constitucionalidade dos seus arts. 1º, 33 e 41 (STF – ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012). Na ocasião, julgou **procedente a ação** intentada pela Procuradoria-Geral da República, que pleiteava atribuir interpretação conforme a Constituição aos seus arts. 12, I, 16 e 41 (STF – ADI 4.424, T. Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012). Uma observação relevante, todavia, é como a decisão foi exarada em sede de ação constitucional, dispõe de **efeito vinculante**. Não tendo havido a **modulação dos efeitos do julgado**, foi reconhecido que a decisão dispõe de **eficácia erga omnes** e seus efeitos se operam **retroativamente**(*ex tunc*) (STJ – AgRg no REsp 1.428.577/DF (2013/0253610-0), 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08/05/2014). Ou seja, acabou o Supremo Tribunal Federal por firmar tese de repercussão geral (STF – Tema 713: Os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada).

O ponto da **audiência de retratação** (LMP, art. 16) **depende da iniciativa da vítima** (STF – HC 98.880/MS, 1ª T. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04/10/2011). Todavia, é indispensável seja feita uma designação específica para tal fim, não servindo a manifestação feita na audiência de instrução e julgamento, depois do recebimento da denúncia (STF – HC 109.176, 2ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/10/2011). Também merece registro, com a Lei Maria da Penha, em duas hipóteses, é declarado que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua **orientação sexual** ou **identidade de gênero** (LMP, arts. 2º e 5º, parágrafo único), de imenso significado o julgamento em que foi assegurado aos **transgêneros** o direito de obter, administrativamente, a alteração do nome e da identidade de sexo, mediante autodeclaração, sem a necessidade de comprovar a realização de hormonioterapia ou cirurgia de redesignação genital. Assim o julgamento deu ensejo à fixação da tese (STF, Tema 761).

Sob a concepção da **ADI nº 4.424 Ação Penal Pública Incondicionada** define Soraia Mendes, em sua tese de doutorado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF tem como papel reforçar a Lei Maria da Penha, pelo viés da não necessidade de representação para que se haja, de fato, um processo criminal aberto pelo Ministério Público. Nesse caminho, como postula a autora, “o dever de proteção também se concretiza com a edição de normas penais

e/ou processuais penais, como se deu com a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006” (MENDES, 2012, p. 270) — a Lei Maria da Penha, como bem ficou conhecida.

Como alerta Mendes, cabe salientar que tal julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) objetiva na verdade, dar maior amparo a essas mulheres que são vítimas de violência doméstica, nas quais inicia-se o embate legal que é objeto dessa ação, pela interpretação de duas legislações: a Lei nº 9.099/1995, que defende a representação para ação penal de iniciativa privada (artigo 74, parágrafo único), e a política protetiva supracitada, que no artigo 12, inciso I, e 16, assentam a natureza condicionada, mas que pelo artigo 41, em caso de crime de lesão, independentemente da extensão, ocorrida no ambiente doméstico contra a mulher, há o incondicionamento da ação penal.

Devido ao fato da referida circunstância polêmica, aconteceu o ajuizamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo, então, Procurador Geral da República, que entendeu que, para se compatibilizar a própria interpretação da lei com a Constituição Federal de 1988, era necessário que, nesse delito, fosse incondicionada a ação penal; isso ocorre porque, novamente, o Estado e sua legislação devem ser usados para proteger os cidadãos, ou seja, nas opiniões da Ministra Rosa Weber, no julgamento da ADI 4.424: “admitem a intervenção na vida privada ou familiar dos indivíduos, desde que necessária para proteger a saúde e outros direitos igualmente importantes ou para prevenir a consumação de ato criminoso” (BRASIL, 2012, p. 9). E, igualmente, a fala da Ministra Cármen Lúcia: “se for violência, o Estado entra, e esta é a grande mudança. Acabou a história de achar que, porque as coisas se passam entre quatro paredes, o Estado não pode intervir” (BRASIL, 2012, p. 66). Consequentemente, se necessário for para proteger a vida ou a dignidade física da mulher, citando caso análogo, o Judiciário deve avançar na esfera privada, alterando no plano de fundo dado a natureza da ação.

Por ocasião do julgamento da ADI 4424, concernente à constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha, o ministro Gilmar Mendes afirmou:

Mas quero realmente compartilhar as angústias que vão na minha alma porque, primeiro, a própria fundamentação, e é fundamental que Corte Constitucional – diferentemente do legislador –, nós temos que dizer qual é o fundamento da inconstitucionalidade. Não pode ser um fundamento espiritual. Não pode ser, como eu disse, em outro momento, porque a lei é boa e agora o legislador optou por um modelo eventualmente, na minha visão, um tanto quanto pior. O legislador terá as suas razões para fazer as eleições (*apud* VIEIRA; EFREM FILHO, 2020, p. 1103).

No que tange ao **juízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF)**, de início de âmbito, segue literalmente, trecho do acórdão da ADI nº 4.424:

AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) (ADI Nº 4424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, 09.02.2012). (Informativo nº 657 do STF. ADI nº 4424, j. 09.02.2012).

É perceptível demais concepções teóricas que se voltam para sustentar a tese trazida nessa ementa; exemplificando, além do conflito de normas e da necessidade de proteção às vítimas, visões como a promoção da igualdade de gênero, no combate à violência na ambiência familiar, e críticas à exigência de representação, que poderia coibir a mulher de fazer a denúncia, dificultando o acesso à justiça, que foram trazidas.

No mesmo sentido da reflexão criticista, abordou-se que a obrigatoriedade de representação não somente seria um possível fator de constrangimento à mulher, mas também um aparato inconstitucional, já que, com a exigência, haveria ônus na proteção da dignidade e da vida humana feminina, o que por fim, também entraria na ótica do tratamento e tutela desigual os homens e as mulheres.

Às claras de segunda esfera, de relevante discussão, são as jurisprudências e as convenções internacionais em torno do assunto, como a Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Comissão Interamericana de Direitos Humanos que estabelecem a obrigação dos Estados de combater a violência de gênero. Sobre as Cortes Constitucionais foram apresentados precedentes judiciais que reconheceram a necessidade da ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica, tal qual no já citado acréscimo do Relator da ADI e Ministro Marco Aurélio, ao dizer que este Tribunal, em julgado anterior, declarou constitucional o

artigo 41 da Lei Maria da Penha, que afasta a Lei dos Juizados Especiais. Desse modo, é perceptível que esses são apenas alguns utilizados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, e que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou e fundamentou sua decisão com base em diversos aspectos jurídicos, sociais e constitucionais, levando em consideração o contexto da violência doméstica e a proteção dos direitos das mulheres, isso, voto a voto de cada Ministro.

No contexto acima dito, a ADI nº 4.424 tem importância significativa no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira; a mencionada ação ao versar sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, relacionada à ação penal nos casos de lesão corporal leve praticada contra a mulher, atuação diretamente a interpretação e aplicação das legislações relacionadas à violência doméstica e familiar, o que pode ser observado em diversos aspectos.

No plano jurídico, a decisão do STF estabelece precedentes relevantes para a compreensão dos direitos das mulheres e da violência de gênero. A definição da natureza da ação penal nesses casos determina o caminho processual a ser seguido. Isso afeta o acesso à justiça, a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas, pensando que, ao ser enquadrado o procedimento postulado pela Lei Maria da Penha, entende-se que haverá uma tutela ampliada da mulher e um maior rigor na punição do agressor, adaptando-se aos casos concretos e específicos. Ademais, ainda no pólo do direito, houve, por exemplo, a publicação em 2023, de um Caderno de Jurisprudência dos Direitos das Mulheres, que, inclusive, aborda a ADI 4.424, demonstrando a influência do precedente.

Na esfera social, a Ação Direta de Inconstitucionalidade traz consigo reflexos importantes para a população brasileira. A definição da ação penal incondicionada ou subordinada à representação da vítima reflete a postura do Estado em relação à violência doméstica, transmitindo uma mensagem sobre a gravidade desse tipo de crime e a necessidade de combatê-lo de forma efetiva. Essa decisão pode influenciar a conscientização da população, bem como o desenvolvimento de políticas públicas e ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Finalmente, o impacto da ação no ordenamento e no contexto brasileiro advém tanto do entendimento jurídico quanto da aplicação social. Essa decisão do STF contribui para a consolidação dos direitos das mulheres, a proteção das vítimas de violência doméstica e a promoção da igualdade de gênero. A partir desse marco,

espera-se que haja avanços na compreensão e no enfrentamento desse grave problema social, visando a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência contra as mulheres.

4.5 As políticas públicas e a investigação de efetividade

A violência doméstica contra a mulher atinge índices cada vez mais estarrecedores. É chegada a hora de garantir a essas vítimas o direito de viver. Mesmo com a existência da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso, é imprescindível que o Estado adote **políticas públicas** capazes de suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a **hipossuficiência** faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência (OLDONI, ARAGÃO, JUSTINO, 2008, p. 15).

Nas ditas demandas, é necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas (BARROSO, 2009, p. 121). Ou seja, é fundamental a implementação de **ação de políticas públicas** voltadas a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, inclusive as mulheres em que são vítimas de violência doméstica e familiar. Diante desses preceitos, a Lei nº 11.340/2006, apontando a indispensabilidade da **assistência** às mulheres vítimas de violência familiar, além de definir violência doméstica e impor técnicas repressoras, com o objetivo, a sua implementação total teve o cuidado de determinar providências a serem a perfilhadas através dos poderes públicos brasileiros.

De maneira geral, todas as formas de violência contra mulheres e meninas representam uma **violação dos direitos humanos** e devem ser eliminadas conforme áreas de ação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, que exigem avanços drásticos nas estatísticas, no financiamento e nas **políticas** de igualdade de gênero (ONU MUJERES, 2018).

Essencial explicar-se que o quinto dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030: “**alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**”. Ele propõe garantir o fim da discriminação baseada na desigualdade de gênero pela busca da igualdade de direitos e acesso à informação,

a bens e serviços e ao mercado de trabalho. Visa ao empoderamento das mulheres por meio da igualdade salarial, bem como de **políticas públicas** que garantam a igualdade de gênero, evitem retrocessos aos direitos das mulheres e promovam a eliminação da violência (UNITED NATIONS, 2015).

Imperioso dividirmos os esforços entre os eixos de combate, assistência e prevenção. A lei traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos, nas 3 (três) esferas: federal, estadual e municipal e organizações não governamentais na implementação de políticas públicas para coibir essa forma de violência e de medidas de assistência e proteção às mulheres, como também trouxe orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Poder Judiciário e das equipes multidisciplinares. São imensuráveis seus artigos que demonstram esse prisma e a premência, de integração entre as instituições:

- ✓ **Art. 3º, § 1º e § 2º:** É imposto ao poder público **desenvolver políticas públicas** que visem garantir os **direitos humanos das mulheres e criar condições as necessárias** para o efetivo exercício desses direitos, para resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- ✓ **Art. 8º:** A **política pública** para coibir a violência doméstica deve ser implementada por meio de um **conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes;
- ✓ **Art. 8º, I:** A **integração operacional** do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- ✓ **Art. 8º, II:** A promoção de **estudos e pesquisa, estatísticas** e outras informações relevantes, para a **sistematização de dados**, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

- ✓ **Art. 8º, IV:** A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM)**;
- ✓ **Art. 8º, V:** A promoção e a realização de **campanhas educativas de prevenção** da violência doméstica voltadas ao público escolar e a sociedade em geral;
- ✓ **Art. 8º, VI:** A celebração de **convênios, protocolos, ajustes, termos** ou outros **instrumentos** de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre esses e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica;
- ✓ **Art. 8º, VII:** A **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros;
- ✓ **Art. 8º, VIII:** A promoção de **programas educacionais**;
- ✓ **Art. 8º, IX:** Destaque nos **currículos escolares** de todos os níveis de ensino, quanto ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, dando ênfase ao conteúdo relativo aos direitos humanos e à equidade de gênero e de etnia;
- ✓ **Art. 9º:** Entre outras normas, se **políticas públicas de proteção**, a assistência à mulher deve ser prestada de forma articulada conforme os princípios e as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Segurança Pública;
- ✓ **Art. 9º, § 1º:** Deve ser criado um **cadastro de programas assistenciais** do governo federal, estadual e municipal, para que o juiz possa determinar a inclusão da mulher;

- ✓ **Art. 9º, § 3º:** É assegurado acesso aos **serviços de contracepção** de emergência e à profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);
- ✓ **Art. 9º, § 7º:** A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para **matricular seus dependentes em instituição de educação básica** mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso;
- ✓ **Art.10-A:** O **atendimento pela autoridade policial** da mulher em situação de violência doméstica deve ser prestado, preferencialmente, por **servidores do sexo feminino**;
- ✓ **Art. 10-A, § 2º, II:** A **inquirição** da mulher deve ser intermediada por **profissional especializado em violência doméstica**;
- ✓ **Art. 11:** À **autoridade policial** são impostas várias providências, como:
- ✓ **Art. 11, I:** Garantir **proteção policial**, comunicando tal necessidade ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- ✓ **Art. 11, II:** **Encaminhar** a ofendida ao **hospital ou posto de saúde** e ao **Instituto Médico Legal**;
- ✓ **Art. 11, III:** **Fornecer transporte** para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- ✓ **Art. 11, IV:** Se necessário, **acompanhar a ofendida** para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- ✓ **Art. 12, IV:** Determinar que se proceda ao **exame de corpo de delito** da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

- ✓ **Art. 12, VI-A:** Verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de **arma de fogo** e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos do Estatuto do Desarmamento;
- ✓ **Art. 14:** Determina à União, ao Distrito Federal, Territórios e aos Estados a criação dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, com competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- ✓ **Art. 20:** Em face da possibilidade do decreto de **prisão preventiva** do agressor doméstico, se faz necessária a adequação dos presídios, pois é inadequado mantê-lo no mesmo cárcere de delinquentes outros;
- ✓ **Art. 22, III, a:** Pode o juiz impedir, por exemplo, a **aproximação do agressor da ofendida**, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância a ser obedecido;
- ✓ **Art. 22, III, b:** O juiz pode proibir o **contato com a ofendida**, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- ✓ **Art. 22, III, c:** O juiz tem a possibilidade de proibir que o **ofensor frequente determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- ✓ **Art. 23, I:** Para o juiz encaminhar a ofendida e seus dependentes a **programa oficial ou comunitário** de proteção ou de atendimento, indispensável que estes espaços existam;
- ✓ **Art. 23, V:** determinar a **matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica** mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;

- ✓ **Art. 24:** Para melhor atender às suas atribuições, indispensável a **instalação de promotorias** nos Juizados da VDFM;
- ✓ **Art. 26, II:** O **Ministério Público** deve fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- ✓ **Art. 26, III:** Cabe ao Ministério Público **cadastrar** os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- ✓ **Art. 27:** Como em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima deve estar acompanhada de advogado. É necessário expandir a **Defensoria Pública**, que deve atuar tanto na polícia como em juízo;
- ✓ **Art. 28:** Devem ser implantadas **defensorias públicas** junto aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- ✓ **Art. 29:** Necessária a criação de **equipes de atendimento multidisciplinar**, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde;
- ✓ **Art. 32:** O Poder Judiciário, na elaboração de sua **proposta orçamentária**, pode prever recursos para a criação e manutenção das equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- ✓ **Art. 35:** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios devem **criar** no limite das respectivas competências:
- ✓ **Art. 35, I:** **Centros de atendimento integral e multidisciplinar** para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

- ✓ **Art. 35, II: Casas-abrigos** para mulheres e seus dependentes que se encontram em situação de violência doméstica e familiar;
- ✓ **Art. 35, III: Delegacias**, núcleos de **defensoria pública**, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- ✓ **Art. 35, IV:** Programas e **campanhas de enfrentamento** da violência doméstica e familiar;
- ✓ **Art. 35, V: Centros de educação e de reabilitação para os agressores;**
- ✓ **Art. 36:** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios precisam promover a **adaptação** de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei;
- ✓ **Art. 38:** As **estatísticas** sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do **Sistema de Justiça e Segurança** a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres;
- ✓ **Art. 38, parágrafo único:** O **Ministério da Justiça** precisa ter base de dados com as informações criminais recebidas das Secretarias de Segurança Pública dos Estados;
- ✓ **Art. 38-A, parágrafo único:** As **medidas protetivas de urgência** serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à **fiscalização e à efetividade** das medidas protetivas;
- ✓ **Art. 39:** A União, os Estados, os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, devem

estabelecer **dotações orçamentárias** específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nessa Lei;

- ✓ **Art. 45, parágrafo único:** Como o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a **programas de recuperação e reeducação**, esses programas precisam existir.

A ideia de **políticas públicas e investigação de efetividade**, antes mesmo da publicação da Lei Maria da Penha, providências já vinham sendo concretizadas. Com este importante marco, surgiram novas mudanças e perspectivas.

1984 – Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) – criado pelo Ministério da Saúde;

1985 – Delegacias da Mulher, para a vítima ser encorajada a denunciar qualquer forma de violência, vencendo o medo da exposição e do vexame público que tais fatos acarretam (FERREIRA, *In*: DIAS (Coord.), 2007, p. 22);

1985 – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país;

1998 – Casas de passagem – instituições que proporcionam acolhimento e acompanhamento psicológico e social à vítima e seus dependentes, cuja localização não é divulgada;

2003 – Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM), do Governo Federal. Atualmente, é um órgão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH);

2004 – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes (Portal da Saúde, Saúde da mulher);

2006 – Central de Atendimento à Mulher em situação de Violência – Ligue 180 (Decreto 7.393/2010): serviço que funciona 24 horas, todos os dias da semana. Com atendentes capacitadas para orientar as vítimas, responder dúvidas sobre denúncias e acolhimento, fornecer orientações e alternativas para ela se proteger do agressor;

2007– Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, acordo federativo entre o Governo Federal, os governos dos estados e dos municípios para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

2007 – Observatório para implementação pela Aplicação da Lei Maria da Penha: instância autônoma, da sociedade civil, que funciona por meio de um Consórcio formado por núcleos de pesquisa e organizações não governamentais de todo o país e tem por objetivo primordial acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha. No plano internacional, a criação de um observatório une governo e sociedade civil para o monitoramento da aplicação da lei em consonância com as recomendações internacionais (PASINATO, *In*: CAMPOS (Org.), 2011, p. 121);

2007 – Recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os tribunais de Justiça criem os Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e adotem medidas outras tendentes à implementação de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (CNJ – Recomendação nº 9/2007);

2009 – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): mantém um espaço permanente de discussões, nos quais os participantes compartilham experiências, definem a uniformização dos procedimentos e decisões sob a perspectiva da efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares. Anualmente, são realizados encontros em que são debatidos e apresentados enunciados;

2018 – Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (Decreto nº 9.586/2018);

2020 – Instituído o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) (CNJ – Resolução nº 352/2020);

2021 – Instituição do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica: estabelecimento de um canal de comunicação imediata com entidades privadas, a fim de viabilizar assistência à vítima a partir do momento em que ele exhibe na mão um sinal em formato de X da cor vermelha (Lei nº 14.188/2021);

2021 – Instituição da Polícia Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (Lei nº 14.232/2021);

2022 – Destinação de, no mínimo, **5%** das verbas do **Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)** para ações de enfrentamento da violência contra a mulher (Lei nº 14.316/2022);

2022 – Destinação da **cota** de **4%** para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente da violência doméstica na contratação de serviços contínuos do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Instrução Normativa nº 15/2022);

2023 – Disposição sobre **auxílio-aluguel** a ser concedido pelo juiz em decorrência de **situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar**: Lei nº 14.674/2023 alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

2023 – Criação do **protocolo “Não é Não”**, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, (Lei nº 14.786/2023) e alterou a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte);

2023 – Instituição de **pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio** tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (Lei nº 14.717/2023);

2024 – **Elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher** (Lei nº 14.899/2024), da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;

2024 – Recomendação nº 3 – Recomenda, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, a submissão do agressor à monitoração eletrônica, a fim de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência;

2024 – Instituição da Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino - Estratégia Elas Empreendem e o Comitê de Empreendedorismo Feminino (Decreto nº 11.994/2024);

2024 – Disposição sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (Lei nº 14.847/2024); alterou a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde);

2024 – Determinação do sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 14.857/2024), alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

2024 – Estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239/2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha **atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora** entre os casos de mesma gravidade (Lei nº 14.887/2024), alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

2024 – Disposição sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; alterou a Lei nº 13.675/2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 14.899/2024).

É perceptível que políticas públicas não se efetivam sem destinação de recursos financeiros. A previsão legal da possibilidade do estabelecimento pelos entes federativos, de **dotações orçamentárias específicas**, em cada exercício financeiro, para implementação das medidas estipuladas na Lei Maria da Penha (art. 39), por si só, não tem o condão de garantir suficientes recursos para o para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (MARTIN JÚNIOR, *In*: CAMPOS (Org.), 2011, p. 364).

Por todo o exposto, não devemos esperar que o Estado cumpra sempre com o seu dever. Tendo em vista que as questões direcionadas às relações de família,

essencialmente quando objetivam proteger, mulheres, crianças e idosos, nunca foram preferência para solução. Além disso, a erradicação da violência doméstica exige que a iniciativa deva ser de cada um, ou seja, do homem e da mulher.

Também a contribuição dos juízes e promotores que efetivam o combate à violência contra a mulher. Assim, cabendo-lhes, nas comarcas em que atuam, contribuir para a sociedade melhorar as condições de atendimento a essas vítimas, instalar casas de passagens, constituir grupos de gênero para reflexão, além da justiça restaurativa. Não obstante, é primordial que as vítimas de Violência Doméstica e Familiar procurem ter algum tipo de sustentáculo para sobreviverem, como estudar, trabalhar, ou ambos, para terem mais autoestima e que possam ter a possibilidade de construir sua própria moradia e criar seus filhos. Diante dessa realidade, fato é que não podemos admitir que o Estado, com nossa autorização, trabalhe unicamente com o caráter repressor, que é quando a mulher já tenha sido agredida ou morta, pois é necessário romper com a permanência do ciclo da violência e primar pelos direitos humanos.

5 ESTUDO DE CASO DA REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO NA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO

“A perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento desses casos de violência contra a mulher também exige que toda linguagem empregada não seja reprodutora da violência, culpabilizando a mulher pela própria violência sofrida, com justificativas de caráter discriminatórios e de avaliação de seu comportamento social ou sexual” (CHAKIAN, 2019, p. 330).

5.1 Premissas metodológicas de pesquisa com estudo de caso com categoria de gênero

No estudo feminista, para atingir os objetivos propostos e verificar as análises lançadas, optou-se por adotar nesta pesquisa a abordagem empírica quantitativa e qualitativa. Todavia, a **pesquisa quantitativa** compreende “técnicas de coleta de dados que reduzem informações da vida social à sua expressão numérica”, dotadas da “potencialidade de trabalhar com muitos casos e, assim, que haja potencial para ofertar generalização para conclusões”. Entretanto, já a **pesquisa qualitativa** envolve a “a coleta e a análise de dados que não podem ser reduzidos numericamente. A fonte desses dados pode ser oral, escrita ou até mesmo visual” (VERONESE, 2017, p. 16 e 19). Sobretudo, as duas espécies de abordagem são complementares e permitem explorar informações de diferentes formas, que, somadas, possibilitam uma compreensão global capaz de traduzir a complexidade do fenômeno pesquisado. De modo mais preciso, a integração dessas duas modalidades de pesquisa permite a realização de um “cruzamento de suas conclusões de modo a ter maior confiança que seus dados não são produto de um procedimento específico ou de alguma situação particular” (GOLDENBERG, 2015, p. 62).

Sob o sobredito aspecto, a dissertação analisará a violência doméstica e familiar contra a mulher, a questão da representação e retratação no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco. Esta pesquisa é classificada como qualitativa, o que representa uma modalidade muito trabalhada nas Ciências Sociais. Rebecca Lemos Igreja explica em seu artigo sobre pesquisa empírica ou direta o seguinte:

A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Seu uso não objetiva alcançar dados quantificáveis, ao contrário, objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações (IGREJA, 2017, p.14).

A pesquisa traz um enfoque quantitativo, pois levanta os números de retratação e da representação das vítimas de violência contra a mulher, no juízo de direito em uma vara do interior de Pernambuco. Goldenberg (2015, p. 67), por sua vez, define que os métodos quantitativos “simplificam a vida social limitando-a aos fenômenos que podem ser enunciados” acrescentando que “as abordagens quantitativas sacrificam a compreensão do significado em troca do rigor matemático”. De enorme significado, três traços bem definidos no conteúdo quantitativo devem ser observados: objetividade, sistematização e quantificação dos conceitos evidenciados na comunicação.

Na concepção de Goldenberg (2015, p. 49), como não se pode alcançar a objetividade nas pesquisas sociais e o conhecimento objetivo e fidedigno constitui apenas um ideal de estudo, “o pesquisador deve buscar o que Pierre Bordieu chama de objetivação: o esforço controlado de conter a subjetividade”. Dito de outro modo:

Trata-se de um esforço porque não é possível realizá-lo plenamente, mas é essencial conserva-se esta meta, para não fazer do objeto construído um objeto inventado. A simples escolha de um objeto já significa um julgamento de valor na medida em que ele é privilegiado como mais significativo entre tantos outros sujeitos à pesquisa. O contexto da pesquisa, a orientação teórica, o momento sócio-histórico, a personalidade do pesquisador e o *ethos* do pesquisado influenciam o resultado da pesquisa. Quanto mais o pesquisador tem consciência de suas preferências pessoais mais é capaz de evitar o *bias*, muito mais do que aquele que trabalha com a ilusão de ser orientado apenas por considerações científicas (GOLDENBERG, 2015, p. 49).

Com ênfase no **estudo de caso**, o campo de pesquisa é a Lei Maria da Penha na Justiça, a qual consistiu na análise de **30 (trinta) processos** de violência doméstica com medidas protetivas de urgência, dentro da realidade apresentada na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, no lapso temporal de 2022 - 2023, o que implica na compreensão das práticas usualmente adotadas na unidade judicial, localidade onde os dados serão coletados. Essencialmente, temos as audiências preliminares que eram designadas nas medidas protetivas, sem previsão legal, cujas mulheres saíam da Delegacia de Polícia Civil, intimadas para comparecerem ao

fórum, oportunidade em que eram indagadas a respeito da Representação.

O método de estudo de caso é abordado a partir da visão crítica da perspectiva de gênero, que não está dissociada da prática jurídico-política e da imersão nas realidades e experiências sociais. É por isso que os casos com decisão da Vara Criminal contra o homem no Estado de Pernambuco são selecionados e analisados a partir de critérios de gênero, também chamada de categoria de gênero por outros autores. “Essa ferramenta metodológica que, ao colocar as relações homem-mulher no centro das atenções, permite distinguir entre fenômenos comportamentais que têm causas biológicas” (RIQUELME; ROMERO; OBREQUE, 2010, p. 56). Ainda sobre os aspectos de gênero, que no caso é o feminino:

Neste quadro, o gênero é uma categoria que permite às Ciências Sociais observar empiricamente as construções culturais que, a partir do sexo, constituem as pessoas e nas quais estão contidos, consciente ou inconscientemente, tanto os sujeitos da investigação como os investigados. Isto permitiu-nos demonstrar como esta complexa construção cultural foi deslocada e instalada na própria ciência e nos seus produtos que, como construtor humano, replicam dentro de si a subordinação genérica (RIQUELME; ROMERO; OBREQUE, 2010, p. 56).

O critério de gênero foi necessário para a seleção dos casos com decisão da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão contra o homem em Pernambuco e para a verificação da hipótese levantada sobre a incorporação de uma perspectiva de gênero, bem como para a revisão e análise de documentos públicos e privados. Nesse contexto, os dados coletados com êxito são as informações referentes às retratações das representações propostas por mulheres, no âmbito da Lei Maria da Penha, para se ter uma noção da sua quantidade e os seus reflexos no combate a violência contra a mulher, uma vez visto os motivos do recuo através de pesquisas científicas e bibliográficas na área do estudo.

A reflexão jurídica é feita em cima do fenômeno da **Representação** e posterior **Retratação** por parte das mulheres vítimas de violência doméstica, o que prejudica a pretensão punitiva. Cabe informar que o Brasil foi advertido pelo órgão internacional de justiça justamente por não punir o agressor da Maria da Penha Maia Fernandes. Ou seja, torna-se indispensável analisar o que há por trás das manifestações das mulheres quando silenciam e deixam de representar o agressor ou reverterem a representação apresentada. Dentro dessa lógica, **o fato é que os números da violência não param de crescer**. Se por um lado, dar voz ativa às mulheres implica no seu empoderamento, de outro, a sua vontade pode estar

viciada por premissas estruturais da sociedade ou por questões subjetivas de cada uma das mulheres, influenciadas ainda pelo contexto cultural na qual foram criadas.

É importante salientar que este estudo não tem a potência de resolver as sobreditas questões, mas suscitá-las diante dos dados trazidos pelo contexto jurisdicional, no tocante aos supostos vícios de vontade citados na decisão do **Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424**, os quais foram objeto de reflexão a partir de outras pesquisas. Inclusive, são trazidas neste trabalho para um diálogo interdisciplinar e para se refletir sobre a autonomia da mulher em contraponto ao paternalismo estatal.

Percebe-se que, se a mulher é a maior interessada na solução do conflito específico, então, não parece razoável dar pouco crédito à sua oitiva. Dessa maneira, não pode o Estado ouvir menos a mulher. Afinal, **a violência em si é um problema de saúde pública**, especialmente a violência contra as mulheres, o que direciona o questionamento para uma ordem além da esfera privada. Ademais, a partir do momento em que o Estado é acionado, pela ocorrência da prática de violência doméstica, começa todo um aparato de proteção. Inicialmente, a Polícia entra em ação, seja a Civil, seja a Militar, e instaura o procedimento adequado (medidas protetivas, inquéritos policiais, auto de prisão em flagrante). Após, a continuidade da persecução penal pode depender da vontade da mulher.

Sob a referida perspectiva, a **pesquisa empírica em Direito** mostra-se útil para demonstrar como a lei tem sido aplicada e refletir em que ponto tem sido eficiente no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

As abordagens empíricas dos fenômenos sociojurídicos buscam compreender como o direito se apresenta nas relações sociais, e, principalmente, como os indivíduos, em grupos ou individualmente, são protagonistas desses fenômenos ou até mesmo, afetados por eles. Em outros termos, o que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo – em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser o resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coletas de dados primários (EPSTEIN; KING, 2013, p. 11).

Por meio dos dados coletados do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) do 1º grau – Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), versão 2.0, o **método** utilizado é o **indutivo**, pois, “de acordo com o método indutivo, as conclusões não devem ser buscadas aprioristicamente: elas deverão sempre resultar da observação

de repetidos fenômenos que confirmem uma resposta para o problema” (MEZZAROBÀ, 2017, p. 91). A aplicação da **Jurimetria** ao Poder Judiciário também é importante, quer o levantamento estatístico dos tipos de demanda e de seu fluxo, quer a administração desse mesmo fluxo de molde, para buscar e resgatar a efetividade da jurisdição. Abordando o tema, Reis descreve:

A ideia basilar da Jurimetria é estudar o Direito de forma multidisciplinar, utilizando teses que têm como essência métodos quantitativos, como a Estatística, Matemática e Economia, com o escopo de aproximar os resultados da pesquisa à realidade da população em análise. Muitos juristas ficarão surpresos com a possibilidade de estudos essencialmente numéricos relacionarem-se de forma efetiva com os fenômenos sociais, que geralmente constituem objeto das ciências humanas. [...] A Jurimetria inicialmente enfrenta as demandas jurídicas (judiciais e extrajudiciais) a partir de uma análise geral. Após a coleta de dados e organização dos mesmos, no estudo científico, é instintivo o levantamento de características ou variáveis em comum. Ao verificar situações com variáveis comuns, a princípio, os procedimentos e tomadas de decisões serão semelhantes. Após as constatações obtidas com a análise geral, será verificada a necessidade de análise da singularidade e particularidade de cada caso. Desta forma, a Jurimetria parte dos casos concretos para chegar a conclusões genéricas, e posteriormente as situações singulares são estudadas, considerando que estas geralmente representam uma parcela pequena da demanda. O estudo estatístico do Direito faz com que os conflitos jurídicos sejam apresentados em conjunto e não de forma isolada como ocorre atualmente (REIS, 2019, p. 118-119).

Na verdade, o **método dedutivo** não deverá ser descartado, já que ele parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas (MEZZAROBÀ, 2017, p. 93). Pretendemos alcançar os objetivos deste estudo através da **pesquisa documental** e **bibliográfica**. Além disso, fazer uma análise da efetividade do processo criminal por violência doméstica e familiar contra a mulher, entender os questionamentos sobre a Lei Maria da Penha e a contribuição dos direitos humanos na diminuição dos índices de violência que ainda está muito presente nos dias de hoje, apesar de todos os avanços por que passa o mundo.

5.2 Estratégias aplicadas na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão

O tipo de abordagem metodológica da pesquisa que utilizamos para

responder à questão da violência doméstica contra a mulher é qualitativo e quantitativo, no que tange à Representação e Retratação, da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, em Pernambuco. Todavia, a cidade foi escolhida porque se trata do local onde a pesquisadora reside e advoga: a definição da vara nessa comarca porque é atualmente a que trata dos crimes de violência do gênero.

O presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), desembargador Ricardo Paes Barreto, visitou neste ano de 2024 o terreno onde será construído o novo Fórum de Vitória de Santo Antão. O local foi doado pela Prefeitura do município. Na ocasião, o prefeito se colocou à disposição do Tribunal e foi estipulada a celebração de um convênio para dar celeridade à construção do fórum. “Esta obra é um compromisso de gestão para que Vitória de Santo Antão tenha um equipamento da justiça ao nível do município”, afirmou o presidente do TJPE. Contudo, dentre as propostas do Judiciário, está prevista a implantação de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que será instalada na cidade de Vitória/PE, mas até a pesquisa ser concluída esse fato ainda não ocorreu. Por isso, o estudo ser realizado em uma Vara Criminal, que também resolve demandas de violência contra a mulher.

Ainda que constitua embasamento diferente do que ocorre em outros tipos de pesquisa, o **primeiro passo** na pesquisa qualitativa é a realização de leitura e reflexão sobre obras selecionadas, que tratam de teorias e de conhecimento já existentes, relativos ao objeto da investigação. Entretanto, aplicaram-se livros sobre violência doméstica contra a mulher e Lei Maria da Penha, a teoria analisada é a Teoria Crítica e Direitos Humanos no Século XXI, que é a que mais se adéqua à atualidade. Aspectos do modelo teórico para compreensão das dimensões violentas das relações de gênero por Rita Segato, além de questões da semântica dos direitos humanos das mulheres através do eixo conceitual de Herrera Flores.

Já o **segundo passo** neste estudo, que também é denominado de pesquisa quantitativa, é a coleta de dados numéricos, para obtenção dos valores em porcentagem. Obtenção junto com a construção de tabelas e gráficos, sobre os tipos de violência sofridas pelas mulheres, fatores relacionados a ocorrência da violência, o número geral de retratações, entre outros aspectos, coletados e preenchidos em uma planilha do Excel, para assim gerar as representações geométricas dos conjuntos de dados para facilitar a compreensão das informações apresentadas.

O **terceiro passo** é a coleta de dados no sistema do Poder Judiciário de

Pernambuco, pois o investigador entra em contato direto e prolongado com o indivíduo ou grupos humanos, com o ambiente e a situação que está sendo investigada. Não se admitem regras precisas, nem o estabelecimento de problemas, hipóteses e variáveis antecipadamente. Por meio dos dados coletados do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) do 1º grau – Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), versão 2.0, essencialmente nos processos da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão.

A fase seguinte, ou **quarto passo**, que trata da análise de dados, retomando a interpretação dos dados à medida que foram colocados, tem sempre presente que o ser humano não pode ser reduzido a números, à quantidade, embora se reconheça a não existência da dicotomia de pesquisa qualitativa e pesquisa quantitativa. Com efeito, faremos um recorte sobre o período de 2022 - 2023, para analisar processos de violência doméstica contra a mulher com medidas protetivas de urgência. Nesses termos, ao escrever o relatório, que deve primar pela clareza, o(a) pesquisador(a) deve ser coerente, ter consciência, objetividade, originalidade e ser confiável. Logo, a classificação da pesquisa diz respeito aos seus objetivos. Tal qual, nesse âmbito da violência contra a mulher, ela é **exploratória e descritiva**. Gil (2016, p. 27) afirma que na **pesquisa exploratória** a coleta de dados compreende: levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes em relação ao assunto, análise de exemplos. Afinal, são pesquisas exploratórias: pesquisa bibliográfica, estudo de caso, levantamento de campo.

As **pesquisas descritivas**, por sua vez, objetivam descrever as características de uma população, ou identificar relações entre variáveis (LAKATOS; MARCONI, 2018, p. 298). Nesse caso, são comuns as pesquisas que investigam características de um grupo (mulheres), considerando idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, nível socioeconômico, entre outras. Também são pesquisas descritivas as que se ocupam do nível de criminalidade de determinada comunidade, do atendimento dos serviços públicos de saúde, segurança, direitos humanos (violência), preferência política.

A **pesquisa de campo** realizou-se no Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves, essencialmente no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do município de Vitória de Santo Antão, interior do estado de Pernambuco. Segundo Gonçalves (2001, p. 67),

A pesquisa de campo é o tipo de pesquisa que pretende buscar a informação diretamente com a população pesquisada. Ela exige do pesquisador um encontro mais direto. Nesse caso, o pesquisador precisa ir ao espaço onde o fenômeno ocorre, ou ocorreu e reunir um conjunto de informações a serem documentadas [...].

Nesse sentido, com base no conhecimento científico, contamos com um total de 30 (trinta) casos, através de processos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher com medidas protetivas de urgência, no lapso temporal de 2022 - 2023, além de fazer um estudo de caso da representação e retratação. O local da coleta de dados aconteceu através dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, no sistema do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco, ou seja, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, especificamente nos processos que envolvem violência de gênero, quais sejam: psicológica, física, moral, sexual, patrimonial ou política.

Destaca-se que a coleta de dados iniciou no mês de março de 2024 e finalizou em junho de 2024, com preenchimento de uma grande planilha do Excel com informações detalhadas de vários processos, fazendo-se análises do início até sua conclusão, com casos de violência doméstica contra a mulher. De modo significativo, gráficos e tabelas foram realizados com as análises estatísticas no mês de julho de 2024. Ou seja, as análises empíricas dos processos de violência doméstica contra a mulher com medidas protetivas de urgência. Portanto, a elaboração da pesquisa trouxe informações estimadas, fazendo-se uma previsão do número de amostras que se alcançou para a realização do presente estudo. O cálculo do tamanho amostral é de análise estatística com a violência doméstica contra a mulher, a fim do que se verificou qual o tamanho adequado da amostra para que a proposta da pesquisa fosse respondida de maneira estatisticamente satisfatória. No que tange os critérios de inclusão e exclusão, **utilizados no estudo, foram os seguintes:**

- **Critérios de inclusão** – Mulheres vítimas de violência doméstica com processos que envolvam medidas protetivas de urgência distribuídas no juízo de direito da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, com recorte do período de 2022 até 2023. Nessa percepção, são mulheres com idade de 18 (dezoito) anos completos e acima dessa faixa etária.
- **Critérios de exclusão** – Dentre as mulheres vítimas de violência doméstica com idade superior a 18 (dezoito) anos, dessas serão excluídos os

processos da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, que não se relacionem as áreas em que se utiliza violência contra a mulher.

No âmbito do **recrutamento dos participantes**, “o estudo de caso refere-se ao levantamento com mais profundidade de **determinado caso** ou **grupo humano** sob todos os seus aspectos. Entretanto, é limitado, pois se restringe ao caso estudado, que não pode ser generalizado” (LAKATOS; MARCONI, 2018, p. 298).

Logo, o estudo compõe-se de três fases: A **primeira fase**: Identificará os processos de violência doméstica contra a mulher. Entretanto, a fundamentação teórica abordada é a teoria crítica dos direitos humanos e a teoria crítica feminista decolonial. Na **segunda fase**: Investigar os boletins de ocorrências e termos de audiências em relação à violência contra a mulher na Lei Maria da Penha. Na **terceira fase**: Levantar os números de retratação e a representação da vítima de violência do gênero, além de outras questões significativas, na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, em Pernambuco.

No referido contexto, os **instrumentos de coleta de dados** utilizados no estudo, com relação às mulheres vítimas de violência doméstica, as técnicas de pesquisa qualitativa constituem instrumentos de coletas de dados para uma investigação que objetiva “intervir em uma situação insatisfatória, mudar condições percebidas como transformáveis, onde pesquisador e pesquisados assumem, voluntariamente, uma posição reativa” (CHIZZOTTI, 2014, p. 89). Nessa percepção, no estudo dos casos das mulheres vítimas de violência doméstica, pretendemos reunir grande número de informações detalhadas, valendo-se de diferentes técnicas de pesquisa. Objetiva-se aprender determinada situação e descrever a complexidade dos fatos, por meio dos processos eletrônicos como instrumento para efetivação do acesso à justiça, da classe: ação penal – procedimento ordinário, assuntos: ameaça, dano, violência doméstica contra a mulher, crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Por fim, com relação aos **procedimentos a coleta de dados**, foram realizadas as seguintes etapas no delineamento da pesquisa, que é um estudo de 30 (trinta) casos: (1) formulação do problema de pesquisa (O que se espera de uma decisão da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão com perspectiva de gênero? Que mulheres esta perspectiva alcança? Como se dá a violência contra a mulher nos casos da Representação e Retratação na tomada de decisões jurídicas pela 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão?); (2) definição das unidades-caso

(mulheres); (3) seleção dos casos (processos/demandas); (4) determinação das técnicas de coleta de dados(qualitativa/quantitativa); (5) elaboração do protocolo de pesquisa (relação de decisões tomadas ao longo da pesquisa; esclarecimento dos procedimentos adotados na coleta de dados; em geral os protocolos são compostos de: identificação do projeto, responsável, entidade patrocinada, período de realização, local da pesquisa; introdução com especificação da relevância teórica e prática do estudo e identificação dos beneficiários da investigação; definição das pessoas que serão objeto da pesquisa, bem como das estratégias a serem utilizadas para obtenção das informações, questões necessárias a coleta de dados, previsão de análise dos dados); (6) coleta de dados (documentos: públicos e privados); (7) análise e interpretação dos dados (planilhas e gráficos); (8) redação do relatório da pesquisa (escrito e digital).

5.3 Obtenção dos dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Para o estudo dos processos sobre violência contra a mulher na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, Pernambuco, foram selecionados 30 processos do período de 2022 – 2023, sendo coletadas informações nos meses de março a junho, gráficos e tabelas construídos em julho de 2024, com movimentações processuais e decisões. Na pesquisa em estudo os dados coletados documental foram os processos digitais com acesso ao sistema do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco, 1º grau de jurisdição, exclusivamente na Vara de Vitória de Santo Antão. Sendo devidamente autorizado através de carta de aceite da pesquisadora pela juíza de direito da respectiva comarca, para acesso aos processos em estudo e também utilizando o *login* e senha de acesso com o equipamento de um *token* da pesquisadora e advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Pernambuco, possibilitando a pesquisa de campo no prisma do Poder Judiciário escolhido.

FIGURA 5 – SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO

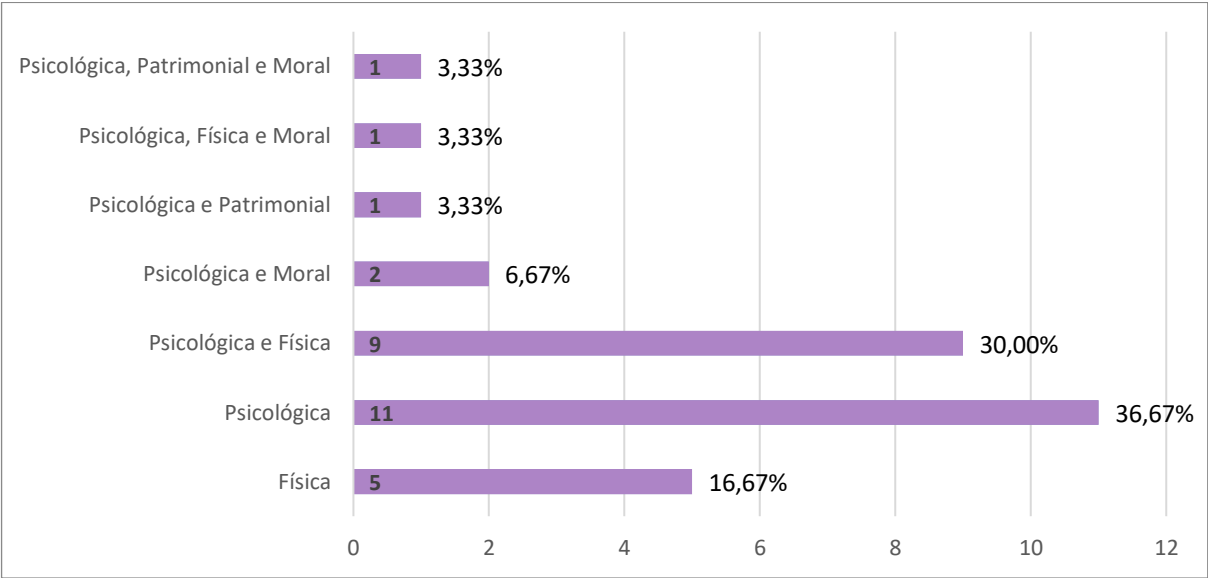
Fonte: Elaboração própria da autora (2024).

Na figura 5, ilustra o sistema do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau, no qual foi ponto de partida para coleta dos dados da referida pesquisa em estudo a análise documental, através de documentos públicos e privados, do Poder Judiciário de Pernambuco, de diversos processos da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão.

5.4 Análise empírica dos processos de violência doméstica contra a mulher com medidas protetivas de urgência de 2022 - 2023

Nesta seção será apresentada a análise quantitativa dos dados obtidos através da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, para os anos de 2022 a 2023, relacionados aos processos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Primeiramente, têm-se as formas de violência sofrida pelas mulheres, no gráfico 01, no qual apresenta como fator principal a violência psicológica, relatada pelas mulheres.

Gráfico 01 – Forma de Violência sofrida pelas Mulheres



Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

A violência **psicológica**, seja isolada, seja combinada com outras formas, aparece em 25 das 30 ocorrências (83,33% do total). Isso indica que a violência psicológica é um componente muito comum nas formas de violência relatadas. Já a violência **física**, isolada ou combinada com outras formas, aparece em 15 das 30 ocorrências (50% do total). As formas de violência **moral e patrimonial** são menos frequentes, aparecendo principalmente em combinações com a violência psicológica. Em sequência, têm-se os dados relacionados às **armas utilizadas no processo de violência**, na tabela 01.

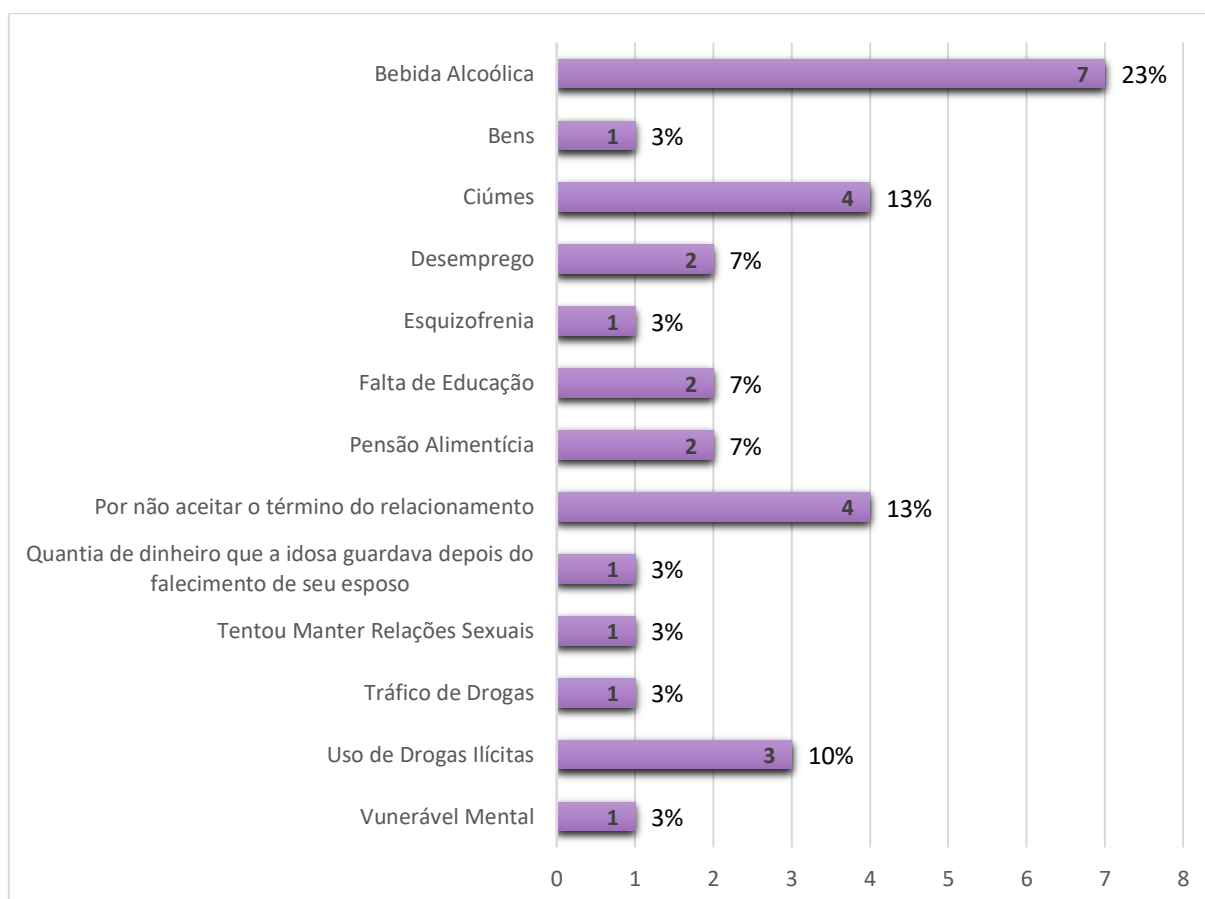
Tabela 01 - Armas mencionadas no processo

Categoria	Contagem	Porcentagem (%)
Não utilizou armas	14	46.67
Ferramentas/Objetos Contundentes	2	6.67
Facas e armas brancas	10	33.33
Armas de fogo	3	10.00
Total	30	100.00

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

Da tabela 01, a maior parte dos itens na lista não envolve armas ou ferramentas específicas (46.67% são "Não utilizou armas"). Entre os itens que envolvem algum tipo de arma ou ferramenta, as facas e armas brancas são as mais comuns (33.33%), seguidas por armas de fogo (10%) e, por último, ferramentas ou objetos contundentes (6.67%). Em sequência tem-se, no gráfico 02 e 03, o primeiro e o segundo fator mencionado pelas vítimas em relação à ocorrência da violência.

Gráfico 02 – Primeiro fator relacionado à ocorrência da violência



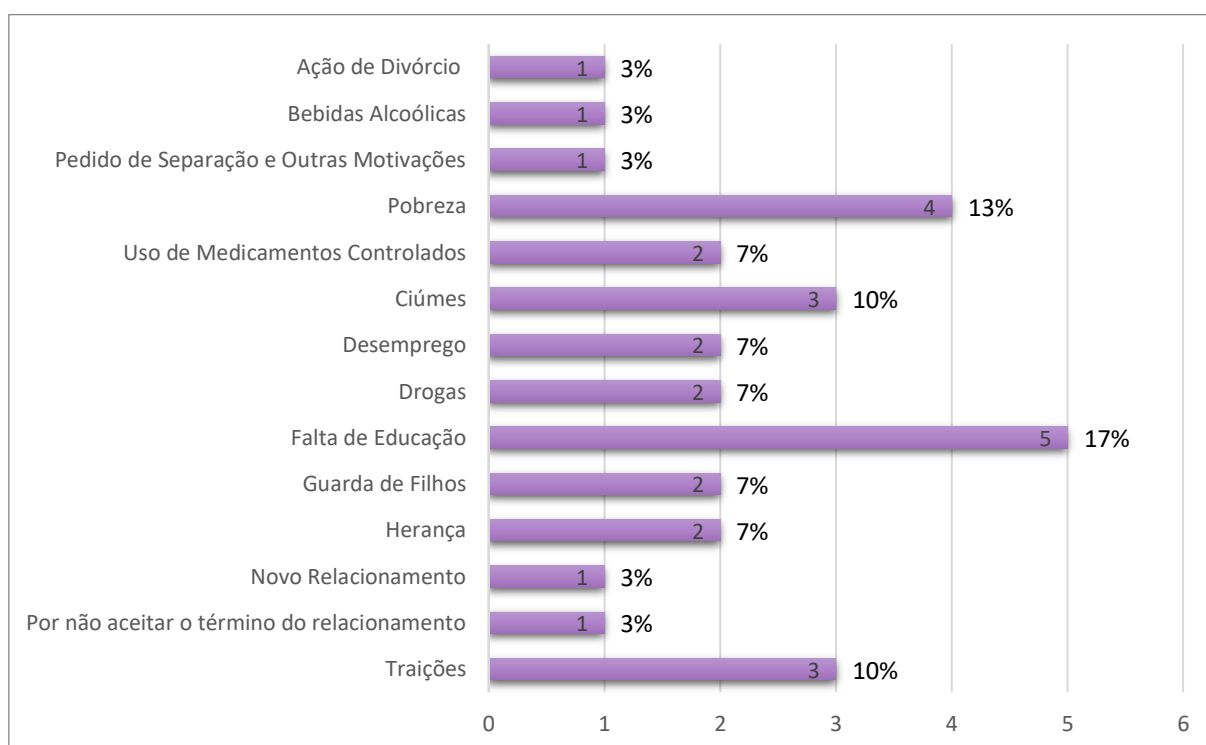
Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

O primeiro fator mais comum mencionado foi com relação à **Bebida Alcoólica** – é o fator mais frequentemente associado, com 7 ocorrências, representando 23% do total. Seguidos pelos medianamente comuns, que foram: **por não aceitar o término do relacionamento** e **Ciúmes** – ambos têm 4 ocorrências cada, representando 13% cada um; seguido por **Uso de Drogas Ilícitas** – parece 3 vezes, representando 10% do total; **Pensão Alimentícia**, **Falta de Educação** e

Desemprego – Cada um desses fatores aparece 2 vezes, representando 7% cada um.

E, por fim, os fatores que só apareceram uma vez nos primeiros mencionados: **Vulnerável Mental, Tráfico de Drogas, Tentou Manter Relações Sexuais, Quantia de dinheiro que a idosa guardava depois do falecimento de seu esposo, Esquizofrenia e Bens** – cada um desses fatores aparece 1 vez, representando 3% do total. Em seguida, gráfico 03, o segundo fator mais mencionado, nos complementos dos relatos relacionados pelas mulheres.

Gráfico 03 – Primeiro fator relacionado à ocorrência da violência



Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

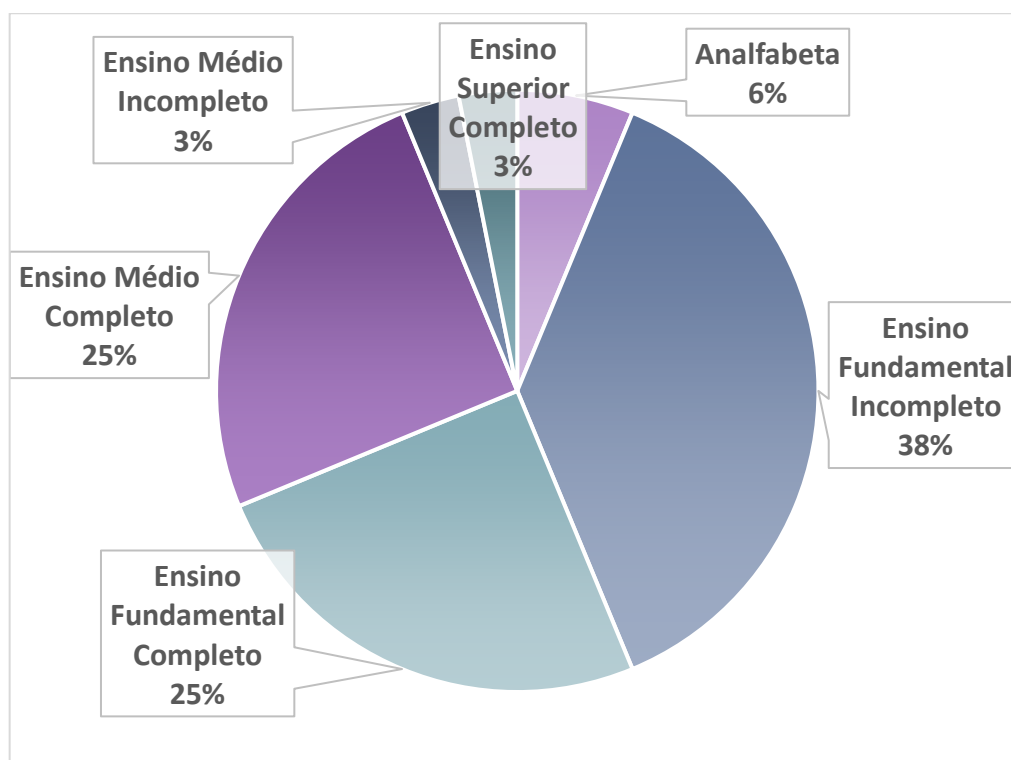
Em sequência, temos os aspectos relacionados a idade, ao grau de instrução, as profissões das mulheres (vítimas de violência) e sua relação financeira com o agressor. A tabela 02 apresenta um resumo das idades das mulheres, vítimas de violência.

Tabela 02 – Idade das mulheres vítimas de violência

Idade Mulheres	Frequência	Porcentagem (%)
Menor 18	2	6,25
18 a 32	13	40,63
33 a 47	10	31,25
48 a 64	4	12,50
Acima 64	3	9,38
Total	32	100,00%

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

A maioria das mulheres do estudo está nas faixas etárias de 18 a 32 anos e 33 a 47 anos, juntas representando mais de 70% do total. Há uma representação significativamente menor de mulheres nas faixas etárias "Menor 18" e "Acima 64", que juntas somam apenas 15,63%. A distribuição mostra uma tendência de maior concentração de mulheres em faixas etárias intermediárias. Em seguida, o gráfico 04 apresenta o grau de instrução (escolaridade) das mulheres vítimas de violência.

Gráfico 04 – Grau de Instrução das mulheres vítimas de violência

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

A maior parte das mulheres (38%) não completou o Ensino Fundamental, indicando um desafio significativo em termos de acesso às informações. Uma proporção considerável da amostra completou tanto o Ensino Fundamental quanto o ensino médio (25% cada), apenas uma pequena fração das mulheres (3%) alcançou o ensino superior.

Em sequência, da relação à análise das informações gerais sobre as mulheres, a tabela 03 apresenta as profissões relatadas pelas vítimas de violência.

Tabela 03 – Profissão das mulheres vítimas de violência

Profissão das Mulheres	Frequência
Agricultora	5
Aposentada	3
Autônoma	2
Cabeleireira	1
Cambista	1
Desempregada	1
Doméstica	3
Dona de Casa	10
Estudante	3
Manicure	1
Operadora	1
Secretária	1

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

Os dados indicam que **Dona de Casa** é a profissão mais comum, com 37,04% das mulheres exercendo essa função. Seguidas pela profissão de **Agricultora**, com 18,52% das mulheres, é a segunda profissão mais frequente. **Aposentada, Doméstica e Estudante**, cada uma dessas profissões representa 11,11% do total. **Autônoma, Cabeleireira, Cambista, Desempregada, Manicure, Operadora e Secretária**, cada uma dessas profissões tem uma representação menor, com 3,70% do total.

E, por fim, os dados com relação à dependência financeira, com relação ao agressor, são apresentados na tabela 04.

Tabela 04 – Dependência Financeira das Mulheres Vítimas, com relação do Agressor

Categoria	Frequência	Porcentagem (%)
Sim	10	33,33
Não	20	66,67
Total	30	100

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

Os dados de **Dependência Financeira** indicam que a maioria das respondentes (66,67%) não depende financeiramente do agressor. Com relação à **Dependência Financeira**, (33,33%) das respondentes dependem financeiramente do agressor.

Em suma, o perfil das mulheres vítimas de violência possui entre 18 e 47 anos, com grau de escolaridade de Ensino Fundamental Incompleto ou Completo, Donas de Casa, e, um bom sinal, não dependem financeiramente do agressor. De seguida, temos o perfil sociodemográfico dos homens agressores, tais como: a idade, ao grau de instrução, as profissões dos homens (agressores), coletados pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão.

Tabela 05 – Idade dos agressores

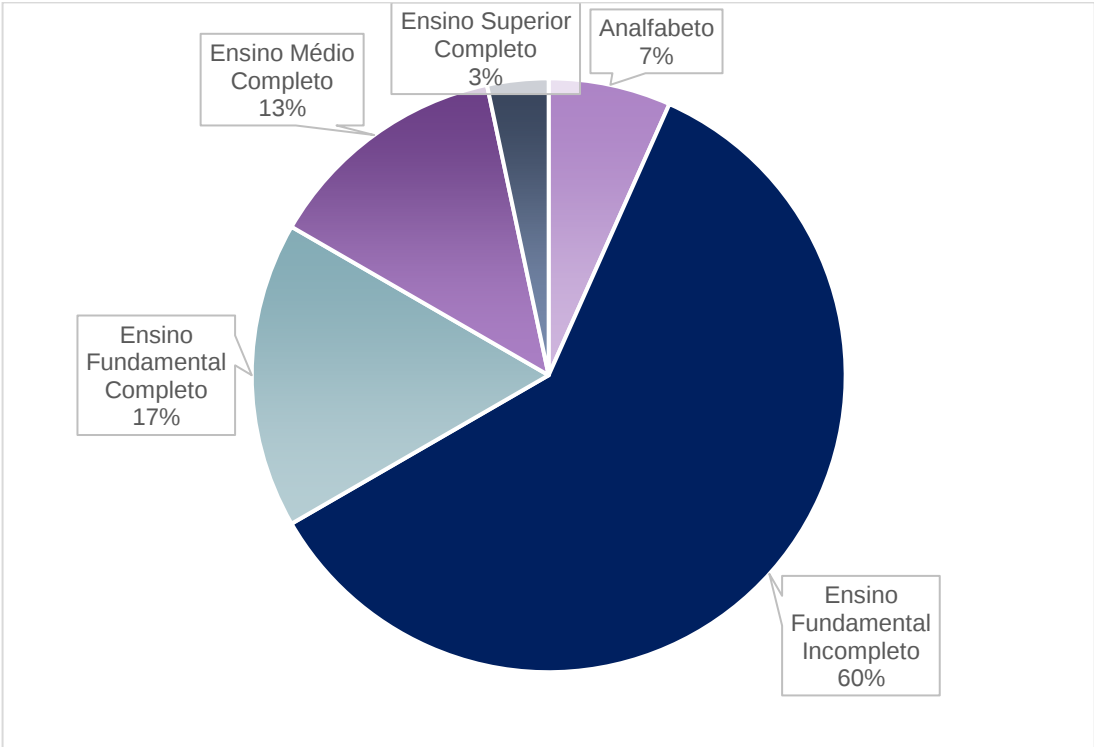
Idade Homens	Frequência	Porcentagem (%)
até 19	1	3,33
20 a 32	11	36,67
33 a 45	10	33,33
45 a 64	7	23,33
Acima 65	1	3,33
Total	30	100,00%

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

A maioria dos homens na amostra está nas faixas etárias de 20 a 32 anos e 33 a 45 anos, juntas representando 70% do total. Há uma representação menor de homens nas faixas etárias "Até 19" e "Acima 65", que juntas somam apenas 6,66%.

A faixa etária "45 a 64" representa 23,33% da amostra, indicando uma proporção significativa, mas menor em comparação com as faixas etárias mais jovens.

Gráfico 05 – Grau de Instrução dos homens (agressores)



Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

A maioria dos homens (60%) não completou o Ensino Fundamental, mais um indicador de desafio significativo em termos de acesso e permanência na educação básica. Apenas 3% dos homens alcançaram o Ensino Superior, a proporção de homens que completaram o Ensino Médio (13%) e o Ensino Fundamental (17%). O perfil geral são homens com baixa escolaridade, ou seja, (67%), sendo a maioria do perfil dos agressores.

Na tabela a seguir, temos os dados das principais profissões, dos homens agressores, relatadas nos processos.

Tabela 06 – Profissão dos homens (agressores)

Profissão dos Homens	Frequência	Profissão dos Homens	Frequência
Agricultor	4	Mecânico	1
Autônomo	4	Motoboy	1

Auxiliar de Limpeza	1	Mototaxista	1
Balconista	1	Outras	1
Catador de Material Reciclável	2	Pedreiro	2
Comerciante	1	Servente de Obras	1
Desempregado	1	Servidor Público Municipal	1
Descarregador	1	Tecnólogo em Logística de Transporte	1
Eletricista	1	Vendedor	1
Empresário	1	Vigilante	1
Estudante	2	Total	30

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão(2024).

As profissões mais relatadas pelos homens foram de agricultor e autônomo, representando juntas 26,7% da amostra. Isso indica uma tendência significativa de ocupações ligadas à agricultura e ao trabalho independente. A presença de estudantes e catadores de material reciclável reflete a diversidade socioeconômica dos homens na amostra. A variedade de profissões com frequência de 1 indica uma diversidade ocupacional, embora muitas dessas profissões sejam menos representativas em termos de número. A distribuição das profissões pode refletir as condições econômicas e as oportunidades de emprego disponíveis na região.

E, por fim, para análise dos aspectos mais gerais relacionados à análise socioeconômicas das vítimas e dos agressores é se os filhos já presenciaram atos de violência do agressor contra as vítimas (mulheres).

Tabela 07 – Espectadores no ato da agressão

Categoria	Frequência	Porcentagem (%)
Sim	17	56,67
Não	13	43,33
Sim, sobrinhos	1	3,33
Sim, enteados	1	3,33
Total	30	100

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

A tabela 07 indica se os filhos já presenciaram os atos de agressão sofridos pelas mulheres, ou outros parentes. A maioria respondeu que **Sim** – 17 respostas indicam que os filhos presenciaram atos de violência do agressor contra a mulher. **Não** – 13 respostas indicam que os filhos não presenciaram tais atos. Temos **Sim, sobrinhos** – 1 resposta indica que sobrinhos presenciaram os atos e **Sim, enteados** – 1 resposta indica que enteados presenciaram os atos.

Abordagem dos aspectos jurídicos dos processos

Esta seção tem como objetivo identificar e analisar as configurações de violência de homens e mulheres, conforme levantamento de informações pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau, do Poder Judiciário de Pernambuco. De acordo com os dados obtidos do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, Pernambuco, destaca-se na tabela 08 os aspectos da **Representação**.

A representação é condição para o desencadeamento da ação penal e não para pedir medida protetiva. Caso a vítima não represente contra o agressor, mas solicite a aplicação de medida protetiva, indispensável à remessa do procedimento a juízo para a apreciação do pedido (DIAS, 2023, p. 236). Logo, em se tratando de **ação pública incondicionada**, como o próprio nome diz, o desencadeamento do inquérito independe da vontade da vítima. É suficiente que tenha comparecido à polícia para proceder ao registro da ocorrência. Inclusive quando a autoridade policial tem conhecimento ou é informada da prática de algum crime, deve instaurar o inquérito policial, mesmo contra o desejo da mulher.

As denúncias oferecidas estão associadas a diferentes artigos do Código Penal Brasileiro (CPB) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A categorização pode ser organizada da seguinte forma:

- **Denúncias Baseadas em Art. 147 do Código Penal**
 - Penas do Art. 147 do Código Penal com incidência na Lei 11.340/2006
 - Art. 147 do Código Penal com Art. 69 do Código Penal
 - Art. 147 do Código Penal com Art. 331 do Código Penal
 - Art. 147 do Código Penal com Art. 5º, Inc. III e Art. 7º, Inc. II da Lei 11.340/2006
 - **Total: 15 ocorrências**
- **Denúncias Baseadas em Art. 129 do Código Penal**

- Artigos 129, § 13 e 147 do Código Penal com incidência na Lei 11.340/2006
- Artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal com incidência na Lei 11.340/2006
- **Total: 6 ocorrências**
- **Denúncias Envolvendo Artigos Múltiplos do Código Penal e da Lei Maria da Penha**
 - Penas dos Artigos 140, 147 e 150 do Código Penal, com a Lei 11.340/2006 e outros
 - Penas dos Artigos 147 e Artigo 24-A da Lei 11.340/2006
 - **Total: 5 ocorrências**
- **Denúncias Envolvendo Outras Combinações de Artigos**
 - Artigos 129, § 12 e 147 do Código Penal com Lei 11.340/2006
 - Artigos 147 e 163 do Código Penal com a Lei 11.340/2006
 - **Total: 4 ocorrências**
- **Denúncias Envolvendo Artigos de Lei e Penalidades Específicas**
 - Art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal com a Lei 11.340/2006
 - Art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 c/c a Lei 11.340/2006
 - **Total: 2 ocorrências**

A seguir, a tabela 08 apresenta um resumo dos tipos de denúncias, bem como, sua frequência estatística.

Tabela 08 – Tipos de Denúncia

Tipo de Denúncia	Frequência	Percentual (%)
Denúncias Baseadas em Art. 147 do Código Penal	15	33,33
Denúncias Baseadas em Art. 129 do Código Penal	6	13,33
Denúncias Envolvendo Artigos Múltiplos do Código Penal e da Lei Maria da Penha	5	11,11
Denúncias Envolvendo Outras Combinações de Artigos	4	8,89
Denúncias Envolvendo Artigos de Lei e Penalidades Específicas	2	4,44
Total	30	100

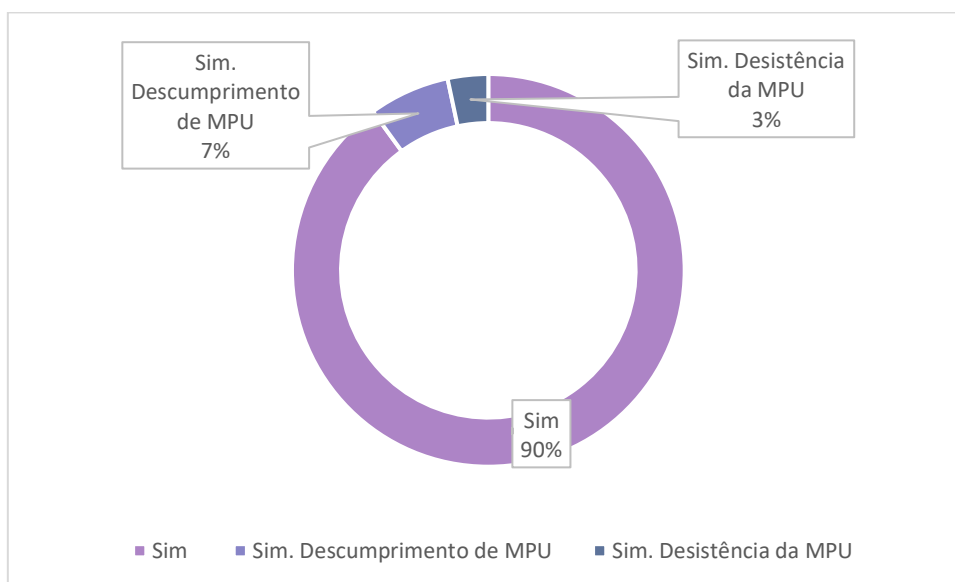
Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

Primeiramente, temos as **denúncias baseadas no Art. 147 do Código Penal (33.33%)** – o qual trata da ameaça. Muitas dessas denúncias também envolvem a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), indicando que muitos casos são relacionados a situações de violência doméstica. Em seguida, as denúncias baseadas no **Art. 129 do Código Penal (13.33%)** – essas denúncias se referem a lesões corporais, com incidência na Lei Maria da Penha. A combinação com o Art. 147 sugere que muitos casos envolvem tanto ameaças quanto lesões.

Em menores proporções, temos as denúncias envolvendo **Artigos Múltiplos do Código Penal e da Lei Maria da Penha (11.11%)** – casos que envolvem uma combinação de artigos do Código Penal e da Lei Maria da Penha. Isso pode indicar denúncias complexas envolvendo múltiplas formas de violência ou infrações. As denúncias envolvendo **Outras Combinações de Artigos (8.89%)** – outras combinações de artigos, incluindo algumas situações específicas, como o Art. 163 do Código Penal, que trata de danos. E, por último, as denúncias envolvendo **Artigos de Lei e Penalidades Específicas (4.44%)** – denúncias envolvendo leis e penalidades específicas, como o Decreto-Lei nº 3.688/1941, que pode tratar de contravenções.

Em sequência, temos uma representação das medidas protetivas de urgência e assistenciais, conforme o gráfico 06.

Gráfico 06 – Medidas Protetivas de Urgência e Assistências



Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

As **medidas protetivas de urgência** são medidas outras voltadas à proteção da vítima e que se encontram espalhadas em toda a Lei Maria da Penha. Nas palavras de Fausto Rodrigues de Lima, assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, **medidas cautelares inominadas** que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição da República (art. 226, § 8º) (LIMA, 2024, p. 329).

Nota-se que as **tutelas inibitórias e reintegratórias**, asseguradas a título de medidas protetivas de urgências, são espécies de tutela específica: modalidade de tutela jurisdicional em que se busca viabilizar à parte um resultado específico. Tem finalidade impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA *In*: PEREIRA (Coord.), 2010, p. 327). Compreende-se que as medidas protetivas de urgência à ofendida encontram-se previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha. Quando é determinado o encaminhamento da vítima e seus dependentes a **programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento** (LMP, art. 23, I), cabe à autoridade policial providenciar o deslocamento (LMP, art. 11, III).

Segundo Marcelo Lessa Bastos (2006, p. 5), também o Ministério Público pode determinar o recolhimento da ofendida, inclusive, requisitando os serviços públicos de segurança (LMP, art. 26, III). Nessa ocasião, a medida seria de cunho administrativo. Mas, quando a providência parte do juiz, é saliente seu caráter jurisdicional. A lei confere à vítima uma quantidade de medidas protetivas para assegurar sua integridade física e psicológica, dentre elas (LMP, art. 9º, § 2º):

- ✓ Acesso prioritário à remoção quando servidora pública;
- ✓ Afastamento do local de trabalho por até seis meses;
- ✓ Encaminhamento à assistência judiciária, para eventual ajuizamento da ação de divórcio ou dissolução de união estável.

Com efeito, outra providência é garantir à vítima acesso aos benefícios decorrentes do **desenvolvimento científico e tecnológico**. Bem como, serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida AIDS e outros procedimentos

médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (LMP, art. 9º § 3). Além disso, não cabe só ao juiz deferir medidas protetivas que assegurem proteção à vítima. A própria **autoridade policial** pode adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (LMP, art. 10). Dentre elas (LMP, art. 11):

- ✓ Garantir proteção à vítima, comunicando ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- ✓ Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- ✓ Quando houver risco de vida, fornecer a ela e a seus dependentes transporte para abrigo ou local seguro;
- ✓ Acompanhá-la para que retire seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; e
- ✓ Informar-lhe dos seus direitos e dos serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento da ação de divórcio ou dissolução de união estável.

Observe-se que, no **gráfico 06**, um percentual de **90%** das medidas protetivas, de urgência, foram efetivamente solicitadas e concedidas, cumprindo seu propósito de assegurar à mulher o direito a uma vida livre sem violência. Sob essa perspectiva, no procedimento judicial, **concedida medida protetiva de urgência**, o agressor deve ser intimado por Oficial de Justiça ou outra forma eficaz. Caso não seja encontrado, a intimação pode ocorrer por **hora certa** (FONAVID – Enunciado nº 42) ou **edital** (FONAVID – Enunciado nº 43). Mas a vítima não pode ser a portadora da **notificação** a ele (LMP, art. 21, parágrafo único). Por sua vez, no que tange ao mesmo **gráfico 06**, consideramos que houve uma porcentagem de **7%** dos descumprimentos das medidas protetivas, por parte dos agressores homens das vítimas mulheres.

Já com relação ao **descumprimento** da decisão judicial que defere medidas protetivas configura **crime**, o agressor fica sujeito à pena de três meses a dois anos (LMP, art. 24-A). Deve o magistrado decretar a **prisão preventiva do agressor** (LMP, art. 20 e CPP, art. 313, III) e a autoridade policial tomar as providências cabíveis (LMP, art. 10, parágrafo único). O Ministério Público também pode solicitar providências que sejam pertinentes (LMP, arts. 18, III, 19 e § 3º).

De outro lado, **indeferida a medida protetiva** pelo reconhecimento que a situação retratada não enseja a concessão de qualquer liminar, o juiz deve designar audiência de acolhimento e verificação. Além das partes, devem ser intimados seus procuradores e o Ministério Público, os quais dispõem de legitimidade recursal. Assim sendo, o **gráfico 06** esclarece que apenas **3%** das tutelas de urgência, ocorreram a desistência da medida, através das mulheres. De fato, a **desistência da medida protetiva de urgência** implica em casos raros na questão da violência doméstica. Eis que desistir é tanto se quedar inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar à vontade, como tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já levada a efeito, voltar atrás do que foi dito.

O **prazo de vigência**, quanto às medidas outras, a fixação de prazo tem fundamentos diversos. Pedro Rui da Fontoura Porto traz dois exemplos. A prestação de **caução provisória**, que serve para garantir **direitos indenizatórios** (LMP, art. 24, IV) e a **proibição temporária** para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial (LMP, art. 24, II). Nessas situações, é necessário que a vítima intente a ação principal dentro do prazo de **30 dias** (CPC, art. 308), pois a indisponibilidade de bens e valores não deve ter caráter definitivo e indefinido. Também não pode ser eternizada sob pena de corresponder a verdadeira interdição do indiciado (PORTO, 2007, 88).

Geralmente, a tendência dos juízes é a fixação do prazo entre **60 e 180 dias**. Ou até, ou até o trânsito em julgado da ação penal (TJDF – Acr. 07111124320208070004 DF 0711112-43.2020.8.07.0004, 2ª T. Crim, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos, j. 17/12/2021). Contudo, a vítima não precisa ser informada que pode pedir a **prorrogação da medida** se a situação de medo persistir por alguma postura ou provocação do agressor. Esse sistema protetivo é mais do que um garantidor da persecução penal, um garantidor da vida e da integridade das pessoas envolvidas na crônica da violência doméstica. Protege para o futuro, cumprindo sua função instrumental de modificar a realidade. Apesar das críticas, o sistema protetivo, caso acionado corretamente, pode salvar vidas de vítimas que usaram o requerimento das medidas.

Em sequência, temos a análise da **ação penal nos crimes de violência contra a mulher (tipo penal)**. Brevemente, temos a seguinte organização:

- **Artigo 147 do Código Penal Brasileiro (Ameaça) com Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**
 - Artigo 147 com Art. 7º da Lei 11.340/2006: 12 ocorrências
 - Artigo 147 com Art. 5º, Inc. III e Art. 7º da Lei 11.340/2006: 6 ocorrências
 - Artigo 147 com Art. 69 do Código Penal: 3 ocorrências
 - **Total: 21 ocorrências**
- **Artigos 129 e 147 do Código Penal com incidência na Lei Maria da Penha**
 - Art. 129, § 13 e 147 com Lei 11.340/2006: 3 ocorrências
 - Art. 129, § 9º e 147 com Lei 11.340/2006: 3 ocorrências
 - Art. 129, § 9º e § 12 com Lei 11.340/2006: 2 ocorrências
 - **Total: 8 ocorrências**
- **Artigos do Código Penal e Lei Maria da Penha**
 - Artigos 140, 147 e 150 com Art. 7º da Lei 11.340/2006: 1 ocorrência
 - Artigo 147 com Art. 24-A da Lei 11.340/2006: 1 ocorrência
 - Artigos 140, 147, 163 com Art. 5º, 7º e 24-A da Lei 11.340/2006: 1 ocorrência
 - Artigos 345 do Código Penal com 140 e 147 do CPB com Art. 5º, 7º da Lei 11.340/2006: 1 ocorrência
 - **Total: 4 ocorrências**
- **Outras combinações com Lei Maria da Penha**
 - Artigo 155, § 4º, inciso I com Arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006: 1 ocorrência
 - Artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 com Arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006: 1 ocorrência
 - Artigos 129, § 13º e 147-A com Arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006: 1 ocorrência
 - Artigo 345 do Código Penal com Artigos 140 e 147 do CPB com Art. 5º, 7º da Lei 11.340/2006: 1 ocorrência
 - **Total: 4 ocorrências**

A tabela 09 apresenta um resumo do **Tipo de Pena**, bem como, sua frequência estatística.

Tabela 09 – Tipo de Pena

Tipo Penal	Frequência	Percentual (%)
Artigo 147 do CPB com Lei Maria da Penha	21	44,68
Artigos 129 e 147 do CPB com Lei Maria da Penha	8	17,02
Combinações Múltiplas de Artigos	4	8,51
Outras Combinações Específicas	4	8,51
Total	30	100

Tipo Penal	Frequência	Percentual (%)
------------	------------	----------------

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

O tipo penal de maior categoria é a **Prevalência do Artigo 147 com Lei Maria da Penha (44,68%)** – isso indica que a violência ou ameaça é uma questão predominante nas denúncias, especialmente em contextos de violência doméstica. Seguido pelas **Combinações de Artigos 129 e 147 (17,02%)** – essas combinações sugerem casos que envolvem tanto lesões corporais (Art. 129) quanto ameaças (Art. 147), com uma aplicação adicional da Lei Maria da Penha. Isso pode indicar uma preocupação com casos mais graves de violência doméstica, onde tanto lesões quanto ameaças estão presentes.

Em menores proporções, temos as **Combinações Múltiplas de Artigos (8,51%)** – as combinações de múltiplos artigos sugerem casos complexos que envolvem diversas infrações, possivelmente relacionadas a contextos variados de violência e ameaças. Seguido de **Outras Combinações Específicas (8,51%)** – outras combinações específicas mostram uma aplicação variada da legislação, indicando que diferentes tipos de infrações podem estar presentes em casos únicos.

Em seguida, contabilizou a **Retratação à Representação**. A tabela 10 mostra o número geral de retratações.

Tabela 10 – Retratação da Representação

Retratação	Frequência
Não	29
Sim (Proc. Anter.) Não (Proc. Atual)	1
Total	30

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

Dos 30 processos analisados, 29 **Não** apresentaram retratação e apenas 1 processo apresentou **retratação** e depois passou a não representar. Nesse contexto, a **Retratação da Representação** cabe em dois prismas, na **Lei dos Juizados Especiais**, e também na Lei Maria da Penha. A **Lei dos Juizados Especiais** inseriu novo procedimento para os crimes que definiu como de **pequeno potencial ofensivo**. Ou seja, não há inquérito policial. Então, a autoridade policial lavra um simples **termo circunstanciado** a ser encaminhado a juízo competente.

Sendo assim, na audiência preliminar, frustrada a **tentativa de acordo**, tratando-se de ação pública condicionada, o juiz oferece à vítima a oportunidade de exercer o **direito de representação**, que é reduzida a termo (LJE, art. 75). Tal qual, o não oferecimento da representação nesse momento não implica em **decadência do direito** (LJE, art. 75, parágrafo único). A possibilidade de a vítima representar persiste pelo prazo de **6 meses** a contar da data em que veio a saber quem foi o autor do crime (CP, art. 103, CPP, art. 38).

Melhor explicando, a **Lei dos Juizados Especiais** classifica de **renúncia à representação** o acordo homologado na audiência preliminar (LJE, art. 74, parágrafo único). Daí, o vocábulo **renúncia** significa abdicação da ofendida do direito de manifestar a vontade de movimentar a máquina da Justiça contra o agressor (JESUS, p. 4). Isso significa se a vítima da violência não exerce o direito de representação na audiência e deixa escoar o prazo de seis meses, decai do direito de ver o ofensor processado criminalmente na legislação brasileira.

A **Lei Maria da Penha**, na seara da violência doméstica, a representação é levada a efeito quando do **registro da ocorrência**, ocasião em que é tomada a termo pela autoridade policial (LMP, art. 12, I). A manifestação da vítima, perante o juiz e o Ministério Público, de não querer que a ação se instaure, se trata de **retratação à representação** (LMP, art. 16). Por conseguinte, atenderia à melhor técnica, tivesse o legislador utilizado a expressão retratação ou mesmo **desistência** ao admitir a possibilidade de a ofendida voltar atrás da representação levada a efeito em face da autoridade policial. Desse modo, a representação é oferecida pela vítima quando ela **comparece à delegacia**.

Defende o Código Penal que o momento final para a retratação é o **oferecimento da denúncia** pelo Ministério Público. No campo da violência doméstica, a possibilidade de retratação vai até o **recebimento da denúncia** pelo juiz. Logo, a alteração é salutar e bem mais técnica. A peça acusatória é encaminhada pelo promotor ao juiz, através do cartório, e é difícil identificar o momento do oferecimento da denúncia. Afinal, andou melhor a Lei Maria da Penha ao estabelecer como termo final a decisão do julgador que recebe a denúncia da violência.

Resumidamente, homologada a desistência, ela é comunicada a autoridade policial para que encaminhe o inquérito, na fase em que se encontra. Então, apensados dois procedimentos, o juiz decreta a **extinção da punibilidade** (CP, art.

107, VI). Contudo, se o inquérito já estiver sido remetido a juízo, a renúncia só pode ser aceita se a denúncia ainda não tiver sido aceita.

Em seguida, a tabela 11, apresenta a **análise da efetividade do processo criminal por violência**, com a natureza do processo e antecedentes criminais. Na primeira coluna temos a natureza do processo e suas classificações como VDF (Violência Doméstica e Familiar).

Tabela 11– Natureza do Processo e Antecedentes Criminais

Natureza do Processo	Antecedentes Criminais	Frequência
Ameaça por VDF Doloso (Consumado)	Não possui antecedentes criminais	10
Ameaça por VDF Doloso (Consumado)	Possui antecedentes criminais	14
Ameaça por VDF Doloso (Consumado) e Injúria por VDF Doloso (Consumado)	Não especificado	1
Lesão Corporal em âmbito Doméstico e Familiar - Doloso (Consumado)	Não possui antecedentes criminais	1
Ameaça por VDF Doloso (Consumado), Injúria por VDF e Injúria Qualificada Racial - Doloso (Consumado)	Possui antecedentes criminais	1
Ameaça por VDF Doloso (Consumado), Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência - Doloso (Consumado)	Não possui antecedentes criminais	1
Ameaça, Desacato - Doloso (Consumado), Violência Contra a Mulher - Doloso (Consumado), Lesão Corporal por VDF - Doloso (Consumado)	Possui antecedentes criminais	1
Furto Qualificado e Violência Doméstica Contra a Mulher - Doloso (Consumado)	Possui antecedentes criminais	1
Ameaça no contexto da Violência Contra a Mulher - Doloso (Consumado), Lesão Corporal Qualificada por VDF - Doloso (Consumado)	Possui antecedentes criminais	1
Crime de Ameaça e da Contravenção Penal de Perturbação de Sossego decorrentes de Violência Doméstica e Familiar - Doloso (Consumado)	Possui antecedentes criminais	1
Lesão Corporal Qualificada, Ameaça e Estupro de Vulnerável no contexto de Violência Doméstica e Familiar - Doloso (Consumado)	Possui antecedentes criminais	1
Ameaça por VDF Doloso (Consumado), Injúria por VDF - Doloso (Consumado), Perseguição por VDF - Doloso (Consumado)	Não possui antecedentes criminais	1
Ameaça por VDF Doloso (Consumado), Perseguição por VDF - Doloso (Consumado)	Possui antecedentes criminais	1
Ameaça por VDF Doloso (Consumado), Injúria por VDF e Dano e Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência - Doloso (Consumado)	Possui antecedentes criminais	1

Natureza do Processo	Antecedentes Criminais	Frequência
Crime de Ameaça e da Contravenção Penal Vias de Fato no Contexto de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Doloso (Consumado)	Não possui antecedentes criminais	1

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

Nas **ações criminais**, o registro de ocorrência feito através da autoridade policial desencadeia procedimentos de 2 ordens: pedido de medida protetiva de urgência e abertura de inquérito policial. Ressalta-se que, na polícia ouvida a vítima, é feito o **registro da ocorrência**. Tratando-se de ato que tipifica contravenção penal, crime de ação penal privada ou pública condicionada, na mesma oportunidade deve ser **tomada por termo de representação** (LMP, art. 12, I). Porém, a manifestação da ofendida é suficiente para a instauração do **inquérito policial**. Nesse ponto, atendidas pela autoridade policial, as providências cabíveis (LMP, art. 11), o expediente para a apreciação do pedido de medida protetiva é encaminhado à juízo, em prazo não excedente a **48 horas** (LMP, art. 12, III). Entretanto, em virtude da possibilidade de ocorrer a **renúncia à representação** (LMP, art. 16), via de regra, a polícia aguarda alguns dias para dar início as investigações. Informando a vítima que se reconciliaram e manifestando o direito de se retratar da representação.

Nas sobreditas ocasiões, o juiz requisita o inquérito para que lhe seja remetido na fase em que se encontra, sem outras diligências por parte da polícia. Acontece o mesmo quando a vítima, na audiência do art. 16 da LMP, desiste da representação que realizou. O juiz apensa o incidente cautelar ao inquérito policial e **extingue a punibilidade do agressor**, determinando o arquivamento de ambos os procedimentos. Desse modo, já quando os fatos dão ensejo à **ação pública incondicionada**, como não há necessidade de **representação** e nem possibilidade de retratação, a autoridade policial deve, imediatamente, dar andamento à investigação. Logo, o **inquérito policial** deve ser enviado a juízo, em 30 dias, se o indiciado estiver **solto**. Já no prazo de 10 dias se estiver preso (CPP, art. 10).

O STJ – Tema 621 registra que encaminhado o inquérito a juízo, o procedimento de medida protetiva é apensado e remetido ao Ministério Público para oferecimento da denúncia. Mas, além de pedir a condenação do agressor, o Ministério Público deve requerer a imposição do pagamento de **indenização por**

dano moral à vítima pelos danos sofridos em razão do delito. O pedido também pode ser feito pelo **assistente de acusação** que atua no processo.

Tal como observado no FONAVID – Enunciado nº 41, **é obrigatório** o comparecimento da **vítima** para prestar depoimento na ação penal, sob pena de ser **conduzida sob vara**, feia expressão que significa que será conduzida coercitivamente pelo oficial de justiça (CPP, art. 218). Para melhor compreensão, consta na Lei nº 13.431/2017, quando do depoimento da vítima, a pedido seu, o ofensor pode ser **retirado** da sala de audiência. Igualmente, por solicitação da vítima, indicação do Ministério Público ou determinação judicial, o depoimento da vítima pode ser colhido por meio do procedimento de **Depoimento Pessoal**.

Substancialmente, o valor concedido à **palavra da vítima** para a concessão de medida protetiva de urgência não tem a mesma ênfase no processo criminal, já que a condenação do homem necessita de provas robustas, que nem sempre se resumem exclusivamente à palavra da mulher ofendida. De forma geral, pode-se destacar 20 casos que se apresentaram **Com antecedentes criminais (66,66%)** e 14 casos que se identificaram **Sem antecedentes criminais (33,33%)**.

A tabela 12 denomina uma separação por categoria: **Ameaça por VDF Doloso (Consumado) e outros (Lesão Corporal, Furto, Estupro, Perturbação de Sossego e Vias de Fato)**.

Tabela 12– Categoria do Processo

Categoria	Frequência	Percentual (%)
Ameaça por VDF Doloso (Consumado)	24	85,71
Lesão Corporal, Furto, Estupro, Perturbação de Sossego e Vias de Fato	6	21,43
Total	30	100

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

De forma geral, (85,71%) dos casos podem ser agrupados por **Ameaça por VDF Doloso (Consumado)** e (21,47%) por **Lesão Corporal, Furto, Estupro, Perturbação de Sossego e Vias de Fato**. Em sequência, têm-se as análises relacionadas às Decisões 1 e 2 (1ª decisão judicial no início do processo, 2ª decisão é o julgamento conclusivo do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau do Poder Judiciário de Pernambuco).

A tabela 13 apresenta as estratégias aplicadas na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, com relação as decisões 1.

**Tabela 13 – Estratégias Aplicada na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão
(Decisão 01)**

Tipo de Decisão	Frequência	Percentual (%)
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança	14	42,42
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança	14	42,42
Conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva	2	6,06
Conversão em Prisão Preventiva a Prisão em Flagrante	1	3,03
Realização de Exame de Insanidade Mental e Internação Voluntária	1	3,03
Decretação da Prisão Preventiva com Monitoração Eletrônica	1	3,03

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

Da tabela 13, pode-se destacar que a **Liberdade Provisória** – a concessão de liberdade provisória, tanto com fiança quanto sem fiança, é a decisão mais comum, ocorrendo em 84,84% dos casos (42,42% com fiança e 46,67% sem fiança). Já a **Conversão de Prisão** – a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a conversão em prisão preventiva a prisão em flagrante são menos frequentes, representando abaixo de 10,0% dos casos combinados. E, por último, o **Exame de Insanidade Mental e Monitoração Eletrônica** – a realização de exame de insanidade mental, internação voluntária e a decretação da prisão preventiva com monitoração eletrônica são as decisões menos comuns, representando 6,06% dos casos combinados.

E, por fim, temos as Decisões 2 ou da Fase Processual, na tabela 14, no qual destacamos em 6 grupos: Concessão de Liberdade Provisória; Conversão da Prisão em Flagrante; Petições e Alegações Finais; Despachos e Certidões; Audiências e Decisões e Outros.

**Tabela 14 – Análises dos Processos de Violência contra a mulher de (2022 – 2023)
(Decisão 02 ou Fase Processual)**

Tipo de Decisão e Fase Processual	Frequência
Concessão de Liberdade Provisória	14
Conversão da Prisão em Flagrante	3

Tipo de Decisão e Fase Processual	Frequência
Petições e Alegações Finais	16
Despachos e Certidões	8
Audiência e Decisões	5
Outros	3

Fonte: Elaboração própria da autora a partir dos dados da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão (2024).

De acordo com as análises dos processos, temos a frequência do tipo de decisão (quantas vezes foram deferidas tais decisões) e a fase processual, em conjunto. Como mostra a tabela 14, as **Petições e Alegações Finais** foram as mais mencionadas (16 vezes), seguida da **Concessão de Liberdade Provisória** (14 vezes mencionadas), já os **Despachos e Certidões** aconteceram 8 vezes, as **Audiências e Decisões** aconteceram 5 vezes e, **Conversão da Prisão em Flagrante**, enquanto **Outros** aconteceram 3 vezes.

Em minúcias, **Petições e Alegações Finais** – é o tipo mais frequente de decisão é relacionado a petições e alegações finais, representando (53,33%) dos 30 casos. Isso inclui a juntada de petições de resposta à acusação e alegações finais por memoriais, podendo indicar uma fase de preparação intensiva antes do julgamento final. A **Concessão de Liberdade Provisória** – concessão de liberdade provisória, tanto com fiança quanto sem fiança, é a segunda decisão mais frequente, ocorrendo em (46,67%) dentre os 30 casos. Isso sugere que a concessão de liberdade provisória é uma prática comum antes do julgamento ou resolução do caso.

Os **Despachos e Certidões** – despachos e expedições de certidões representam (26,67%) dos casos. Esses são procedimentos administrativos e de acompanhamento que garantem o andamento processual. As **Audiência e Decisões** – a designação e realização de audiências, bem como decisões judiciais (como arquivamento), aparecem em (16,67%) dos casos, indicando uma fase mais avançada do processo judicial.

E, por fim, a **Conversão da Prisão e Outros** – conversão de prisão e outras decisões específicas representam 10% dos casos cada. Isso inclui mudanças no tipo de prisão e decisões sobre sanidade mental e monitoração eletrônica.

5.5 Adesão ao Banco Vermelho no Município de Vitória de Santo Antão/PE

FIGURA 6 – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NO PROJETO INTERNACIONAL BANCO VERMELHO NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



Fonte: Elaboração própria da autora (2024).

As figuras 6 e 7 ilustram uma imagem do Banco Vermelho que a cidade de Vitória de Santo Antão, Pernambuco, aderiu no combate à Violência Contra a Mulher. Iniciativa que se originou a partir do número alarmante de Feminicídios que acontece no Brasil. Na ocasião o “Banco Vermelho” surgiu na Itália através de um movimento Panchinni, a ação chegou ao Brasil, primeiramente, em Recife, em seguida expandido o Programa de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher em outros municípios. Vejamos explanação de alguns autores:

Seja na infância, na vida adulta ou na terceira idade, o fato é que a desigualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres, consolidada ao longo de centenas de anos, segue delineando as assimetrias de poder e produzindo relações violentas que vitimam meninas e mulheres durante toda a vida (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

Nesse contexto, foi instalado na Praça Severino Ferrer de Moraes, próximo ao Fórum da cidade de Vitória de Santo Antão, Mata Sul do Estado de Pernambuco, sendo inaugurado no Dia Internacional das Mulheres datado em 9 de março de 2024. Sendo assim, o Banco Vermelho também contou com uma homenagem à

vitoriense fisioterapeuta Tássia Mirella de Sena, vítima de feminicídio, em 2017, no Recife. A Lei nº 7.539/24 que estabelece o Programa Banco Vermelho em espaços públicos da cidade é uma iniciativa de conscientização, prevenção, informação e sensibiliza a população brasileira sobre o enfrentamento à Violência Contra a Mulher e o Feminicídio no Distrito Federal sancionada em 22 de julho de 2024.

FIGURA 7 – PESQUISADORA NO BANCO GIGANTE VERMELHO – PROJETO INTERNACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO



Fonte: Elaboração própria da autora (2024).

Essencialmente, o município de Vitória de Santo Antão, de acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico e Estatístico no ano de 2022 a população era de 134.084 habitantes e densidade demográfica era de 398,38 habitantes por quilometro quadrado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) com base nos dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública e/ou Defesa Social – SESP/SDS; – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública– FBSP, o município de Vitória de Santo Antão está na posição de nº 27 dos municípios com maiores Taxas de Mortes Violentas Intencionais (2022), como alertam doutrinadores na contemporaneidade. Nessa compreensão, destacamos:

A violência contra a mulher é um problema público que afeta diariamente meninas e mulheres de todas as classes sociais, faixas etárias e cores, ainda que em diferentes graus, a depender do recorte que se analisa. É um problema histórico e que segue sem uma solução definitiva, à medida que a sociedade ainda reproduz dinâmicas que subjugam pessoas que se identificam com o gênero feminino (CERQUEIRA; BUENO, 2024, p. 46).

De um modo global, a violência contra as mulheres, em outras palavras, contra os corpos das mulheres, continua a ser um fato que é ocultado e exibido ao mesmo tempo. A luta dos movimentos feministas na América Latina e principalmente no Brasil não cessou; a igualdade de acesso à justiça não é um facto alcançado, apesar do que está escrito em diferentes normas internacionais ou nacionais. “Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados como são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988: também estabelece o seguinte: “Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” Isto mostra a adoção de um sistema regulatório universalista que pouco reflete sobre a diversidade de desigualdades que existem nas diferentes sociedades. Contudo, as mulheres estão expostas à criminalidade e, a ela, acrescentam-se mais duas configurações, diretamente relacionadas à subordinação de gênero. Confirma-se aqui resultados já encontrados em estudos anteriores (RATTON, *In*: SENTO-SÉ (Org.), 2009), que apontam para a convivência entre formas antigas e novas de violência contra as mulheres, com a diferença de que, aqui, dá-se evidência à configuração da violência doméstica ou familiar contra meninas como uma das formas antigas de violência.

Os abusos de familiares contra meninas têm sido identificados, documentados e analisados há muito tempo e em vários países do mundo, mas, na literatura de referência aqui adotada, ocupa um lugar periférico, como condição antecedente que facilitaria o envolvimento futuro das mulheres com homens violentos. Assim, ela seria parte dos elementos que constituem o marco mais geral do ciclo da violência contra as mulheres. Portanto, a violência sofrida na infância é registrada como um fator associado à ocorrência de violência por parceiro íntimo, mas raramente foi estudada pelas autoras feministas como uma situação que guarda características e dinâmicas particulares.

O que cabe assinalar aqui, porém, é o fato de ser um cenário “antigo” de vitimização feminina, associado às formas mais diretas de subordinação das mulheres no campo. Reforça essa constatação o fato de que, na análise dessa configuração não ter sido identificada de forma isolada, mas sempre junto à configuração da violência por parceiro íntimo, em Vitória de Santo Antão, segundo dados da Secretaria de Defesa Social, Gerência Geral de Análise Criminal e Estatística, de janeiro a outubro de 2024, totalizaram-se 640 casos números de vítimas de violência doméstica e familiar do sexo feminino.

6. CONCLUSÕES

“A violência contra a mulher atinge níveis cada vez mais assustadores”. DIAS, 2023, p. 277.

A análise empreendida nesta pesquisa levou à identificação de que de modo infeliz e nos últimos anos (2022-2024) o cenário da violência doméstica segue desalentador. Os números das estatísticas criminais apresentados, no Brasil, em Pernambuco e, sobretudo, Vitória de Santo Antão, revelam o retrato do fenômeno da atualidade e, para ajudar na interpretação dos dados, existem diversas teorias que contribuem para a compreensão da violência contra a mulher na sociedade da pós-modernidade, como a Teoria Crítica e Direitos Humanos no Século XXI.

No sobredito contexto, as referidas teorias vão desde a noção da pedagogia do poder e da crueldade, desenvolvida por Rita Segato (2003), segundo a qual a violência de gênero não é apenas um ato isolado de agressão, mas, sim, uma expressão de poder e controle que está profundamente enraizada nas estruturas patriarcais da sociedade; passando pela teoria dos ciclos de violência, que evidencia padrões cíclicos no comportamento abusivo (WALKER, 1979). Pela teoria do *backlash* (explanada no 17º Anuário de Segurança Pública), de acordo com a qual a violência contra as mulheres pode aumentar em resposta aos avanços dos direitos e da igualdade de gênero, como uma reação de resistência e tentativa de reverter esses progressos (PORTELLA, 2020). Assim, todas elas e outras mais, cada uma na sua medida, contribuem para a formação de uma visão mais completa do fenômeno em que são vítimas mulheres.

O quadro teórico estabelecido e o panorama histórico e legislativo no Brasil foram fundamentais para a análise e discussão com perspectiva de gênero do estudo de caso com decisões da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão em Pernambuco. Após a análise, pode-se responder à seguinte questão: o que se espera de uma decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco com perspectiva de gênero? No caso Vitória de Santo Antão, espera-se que a decisão do Tribunal visualize e exponha as práticas patriarcais dentro do *Parquet* e dos seus gabinetes do Ministério Público no que diz respeito aos estereótipos de discriminação de gênero. Estereótipos enraizados na cultura pernambucana que prejudicam gravemente o processo de investigação e busca da verdade. Aplicar a perspectiva de gênero nas sentenças é reconhecer que o próprio Tribunal de Justiça de

Pernambuco percorreu um curto caminho. Desde a primeira aplicação nos 30 Casos, a 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão deve construir constantemente uma perspectiva que busque uma melhor compreensão e proteção dos direitos humanos das mulheres e de sua dignidade.

Outra questão que surgiu da análise dos casos foi a seguinte: quais mulheres foram afetadas pelas decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco? Portanto, esta dissertação entende a mulher não como um sujeito universalizado, mas como um sujeito diverso, no qual aspectos de raça, gênero, classe e outros são essenciais para sua defesa. Nos casos da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, são as milhares de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Às vítimas das falhas do Estado pela falta de ação e celeridade nos procedimentos e mecanismos e às mulheres (re)vitimizadas por estereótipos de discriminação de gênero.

As sentenças dos casos analisados representam avanços no campo da luta pelos direitos humanos das mulheres no Brasil, especificamente em Vitória de Santo Antão. Contudo, a perspectiva de gênero do Tribunal de Justiça de Pernambuco ainda apresenta tendências universalistas. O TJPE não questiona as bases universais dos mecanismos, leis, instituições e outros que se criam a partir das sentenças que dita. Por exemplo, a Política de Direitos Humanos para a Ação Penal do MP, que estabelece que o seu foco está nos direitos humanos e no gênero, apenas faz a distinção entre homens e mulheres sem se aprofundar nos diferentes elementos quando falamos de gênero.

Na percepção sobreposta, a abordagem feminista decolonial pode contribuir para a ruptura de uma visão universal de gênero e para discutir os elementos da interseccionalidade a partir do lugar da enunciação e do conhecimento localizado. De tal modo que o Tribunal pernambucano através de suas decisões também contribui para a reflexão prévia dos Estados para formular mecanismos institucionalizados sem uma visão universal de gênero. Nesse sentido, a resposta objetivamente ao problema de pesquisa é: como se dá a violência contra a mulher nos casos da Representação e Retratação na tomada de decisões jurídicas pela 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão? Consta que a posição do Supremo Tribunal Federal na (ADI) 4.424/DF e na (ADC) 19/DF foi um grande avanço para os direitos humanos, mas indica, também, como a cultura da violência, especialmente, a da violência doméstica contra a mulher, é difundida e, em grande medida, invisibilizada em nossa sociedade de hoje. Todavia, enxergar a situação com essa lente talvez

seja uma forma de entender porque, em pleno 2023, crimes como ameaça, perseguição, agressões e estupro estão crescendo.

Além do mais, de modo indireto, o aumento da violência não letal acaba explicando também a violência letal, uma vez que a alta escalabilidade da violência contra a mulher é algo já consolidado na literatura (WALKER, 1979). Ou seja, quando a violência acontece, a tendência é que ela não finde, não diminua, mas que aumente em formas e intensidade, podendo até chegar, em última instância, ao crime de feminicídio.

De acordo com o estudo dos processos sobre violência doméstica na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão/PE, foram selecionados 30 (trinta) processos, ou seja, casos envolvendo violência contra a mulher com medidas protetivas de urgência, do lapso temporal de 2022 até 2023, sendo coletadas informações nos meses de março a junho, incluindo gráficos e tabelas, construídos em julho de 2024, com movimentações processuais e decisões.

No plano da análise qualitativa e quantitativa, um achado importante: Gráfico 01 – Forma de Violência sofrida pelas mulheres, a violência psicológica, seja isolada, seja combinada com outras formas, aparece em 25 das 30 ocorrências (83,33% do total). Isso indica que a violência psicológica é um componente muito comum nas formas de violência relatadas. Já a violência física, isolada ou combinada com outras formas, aparece em 15 das 30 ocorrências (50% do total). As formas de violência moral e patrimonial são menos frequentes, aparecendo principalmente em combinações com a violência psicológica.

Sob a perspectiva da análise quantitativa, o Gráfico 02 – Primeiro fator relacionado à ocorrência da violência. O primeiro fator mais comum mencionado foi com relação à Bebida Alcoólica – é o fator mais frequentemente associado, com 7 ocorrências, representando 23% do total, seguidos pelos medianamente comuns, que foram: Por não aceitar o término do relacionamento e Ciúmes – ambos têm 4 ocorrências cada, representando 13% cada um; seguido por Uso de Drogas Ilícitas – aparece 3 vezes, representando 10% do total; Pensão Alimentícia, Falta de Educação e Desemprego – Cada um desses fatores aparece 2 vezes, representando 7%, cada um. E, por fim, os fatores que só apareceram uma vez nos primeiros mencionados: Vulnerável Mental, Tráfico de Drogas, Tentou Manter Relações Sexuais, Quantia de dinheiro que a idosa guardava depois do falecimento de seu esposo, Esquizofrenia e Bens – cada um desses fatores aparece 1 vez, representando 3% do total.

Diante do exposto logo acima, na análise qualitativa, percebe-se que, no Gráfico 04 – Grau de Instrução das mulheres vítimas de violência, a maior parte das mulheres (38%) não completou o Ensino Fundamental, indicando um desafio significativo em termos de acesso as informações. Uma proporção considerável da amostra completou tanto o Ensino Fundamental quanto o Ensino Médio (25% cada), apenas uma pequena fração das mulheres (3%) alcançou o Ensino Superior.

Em sequência, da relação à análise das informações gerais sobre as mulheres, a Tabela 03 – Profissão das mulheres vítimas de violência. Os dados indicam que Dona de Casa é a profissão mais comum, com 37,04% das mulheres exercendo essa função, seguidas pela profissão de Agricultora, com 18,52% das mulheres, é a segunda profissão mais frequente. Aposentada, Doméstica e Estudante, cada uma dessas profissões representa 11,11% do total. Autônoma, Cabeleireira, Cambista, Desempregada, Manicure, Operadora e Secretária, cada uma dessas profissões tem uma representação menor, com 3,70% do total.

Compreende-se na análise quantitativa o Gráfico 06 – Medidas Protetivas de Urgência e Assistências. Observa-se que, no gráfico 06, um percentual de 90% das medias protetivas, de urgência, foram efetivamente solicitadas e concedias, cumprindo seu propósito de assegurar à mulher o direito a uma vida livre sem violência. De enorme significado, também na análise quantitativa, contabilizou-se a Retratação à Representação. A tabela 10 mostra o número geral de retratações. Dos 30 processos analisados, 29 não apresentaram retratação e apenas 1 processo apresentou retratação e depois passou a não representar.

Na lógica acima dita, destacamos que a tabela 12 apresenta uma separação por categoria: Ameaça por VDF Doloso (Consumado) e outros (Lesão Corporal, Furto, Estupro, Perturbação de Sossego e Vias de Fato). De forma geral, (85,71%) dos casos podem ser agrupados por Ameaça por VDF Doloso (Consumado) e (21,47%) por Lesão Corporal, Furto, Estupro, Perturbação de Sossego e Vias de Fato. Cabe dar relevância, a Tabela 14 – Análises dos Processos de Violência contra a mulher de (2022 – 2023) (Decisão 02 ou Fase Processual), pois de acordo com as análises dos processos, temos a frequência do tipo de decisão (quantas vezes foram deferidas tais decisões) e a fase processual, em conjunto. Como mostra a tabela 14, as Petições e Alegações Finais foram as mais mencionadas (16 vezes), seguida da Concessão de Liberdade Provisória (14 vezes mencionadas), já os Despachos e Certidões aconteceram 8 vezes, as Audiências e Decisões

aconteceram 5 vezes e, Conversão da Prisão em Flagrante, enquanto Outros aconteceram 3 vezes.

Em minúcias, Petições e Alegações Finais – é o tipo mais frequente de decisão é relacionado a petições e alegações finais, representando (53,33%) dos 30 casos. Isso inclui a juntada de petições de resposta à acusação e alegações finais por memoriais. Isso pode indicar uma fase de preparação intensiva antes do julgamento final. A Concessão de Liberdade Provisória – concessão de liberdade provisória, tanto com fiança quanto sem fiança, é a segunda decisão mais frequente, ocorrendo em (46,67%) dentre os 30 casos. Isso sugere que a concessão de liberdade provisória é uma prática comum antes do julgamento ou resolução do caso. Os Despachos e Certidões – despachos e expedições de certidões representam (26,67%) dos casos. Esses são procedimentos administrativos e de acompanhamento que garantem o andamento processual.

As Audiência e Decisões – a designação e realização de audiências, bem como decisões judiciais (como arquivamento), aparecem em (16,67%) dos casos, indicando uma fase mais avançada do processo judicial. E, por fim, a Conversão da Prisão e Outros – conversão de prisão e outras decisões específicas representam 10% dos casos cada. Isso inclui mudanças no tipo de prisão e decisões sobre sanidade mental e monitoração eletrônica. Diante disso, é sobremodo importante salientar ainda que as investigações dos dados foram no recorte temporal dos anos de 2022 e 2023 e seguimos 2024 tentando entender e combater o fenômeno, na expectativa de que nossos dados e análises reverberem e contribuam para que as violências contra as mulheres fiquem cada vez menos na sombra e sejam cada vez mais percebidas e desnaturalizadas.

No caso da Representação e Retratação, o mecanismo de alerta na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão para mulheres em situação de violência doméstica e familiar representou um dos maiores avanços e resultados desejados da perspectiva de gênero nas decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco. As sentenças dos casos Representação e Retratação pressionam os órgãos nacionais sobre a necessidade de reconhecer um contexto de aumento da violência de gênero no Brasil. Ainda há um caminho a percorrer para eliminar os estereótipos discriminatórios. Nesse aspecto, o que Segato (2003) aborda sobre as reformas das relações de gênero, esse universo de fantasias culturalmente promovidas que

(re)produzem a violência de gênero é considerado fundamental para combater os estereótipos de discriminação.

Em contribuições práticas, percebe-se a importância das políticas públicas para as mulheres, mas elas não se efetivam sem destinação de recursos financeiros. A previsão legal da possibilidade do estabelecimento pelos entes federativos, União, Estados e Municípios, de imprescindíveis dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implantação das medidas estipuladas na Lei Maria da Penha (artigo 39), por si mesmo, não tem o condão de garantir suficientes recursos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. De maneira geral, alertamos que as políticas públicas de prevenção e contenção da violência só surtirão efeito concreto e sustentável se forem parte de um projeto civilizador global, que envolve necessariamente Estado e sociedade e, no que diz respeito às mulheres, deve necessariamente incorporar o componente de gênero (PORTELA, 2020, p. 401).

Às claras, no que concerne a crimes contra a mulher, entrou em vigor a lei que eleva a 40 anos a pena para o crime de feminicídio, o assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica ou de gênero; a Lei nº 14.994, de 2024 foi sancionada sem vetos pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Com isso, a pena para os condenados pelo crime de feminicídio passa atualmente a ser de 20 a 40 anos de prisão, maior do que a incidente sobre o de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão).

Conhecida como "Pacote Antifeminicídio", a lei também aumenta as penas para outros crimes, se cometidos em contexto de violência contra a mulher, incluindo lesão corporal e injúria, calúnia e difamação, para o crime de ameaça e para o de descumprimento de medidas protetivas. Tal qual, nas saídas temporárias, os chamados "saidões" da prisão, o condenado por crime contra a mulher deve usar tornozeleira eletrônica. Ele também perde o direito a visitas conjugais. Portanto, "o homem decreta a pena de morte e executa a mulher", dissemos, ao defender o endurecimento da lei. Ademais, observou-se que, com o texto, o feminicídio passaria a ter a maior pena privativa de liberdade da legislação penal brasileira.

Apesar do sobredito, não adianta esperar que o Estado cumpra com o seu dever, pelo motivo de que as questões voltadas às relações familiares, precipuamente quando buscam a tutelar mulheres, crianças, adolescentes e idosos, nunca foram prioridade do poder público. Além disso, a iniciativa deve ser de cada

um, mas especialmente dos magistrados e promotores que atuam com a violência contra a mulher. Não obstante, é a quem compete, nas respectivas comarcas, convocar a sociedade para melhorar as condições de atendimento às vítimas, instalar casas de passagem, criar grupos reflexivos de gênero e também a justiça restaurativa.

Inclusive, é primordial que as vítimas tenham algum tipo de sustentáculo para ingressarem no mercado de trabalho e terem mais autoestima. Também, é fundamental que as mulheres estudem para terem autonomia e independência financeira, pois a pesquisa concluiu que a violência está principalmente dentro de casa, do que em vias públicas, e que a maioria delas são donas de casa ou desempregadas. De igual modo, a maior parte delas possui Ensino Fundamental ou Ensino Médio, o Ensino Superior é uma exceção, mas isso é estarrecedor.

Sobretudo, registramos a importância da Lei nº 14.899/2024, que estabelece a criação de um plano de metas para combater a violência contra a mulher. A norma foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e publicada no Diário Oficial da União. A lei prevê a criação de redes de atendimento e enfrentamento à violência contra a mulher, compostas por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil. Além disso, estabelece que Estados e Municípios devam apresentar regularmente suas propostas de plano, sob risco de perderem acesso a recursos. A legislação está fundamentada em princípios como a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana, a proteção integral à mulher e a garantia dos direitos humanos.

Essencialmente, mesmo com a supremacia dos Direitos Humanos, o fato é que os números de mulheres violadas, violentadas e mortas não param de crescer. Também o quantitativo de denúncias vem aumentando: possivelmente, a resposta seja os instrumentos que vêm sendo construídos para dar segurança a quem denuncia a violência e os movimentos sociais que visam conscientizar as mulheres que são sujeitas de direitos. Logo, é chegada a hora de garantir as mulheres o direito de viver.

Compreende-se que não há outros meios para evitar a violência contra a mulher, pois é inadmissível que o Estado, com a autorização da sociedade, atue apenas com o caráter repressor. Isso significa, após a violência ter sido instaurada, que é imprescindível romper com a perpetuação do perverso ciclo da violência. Claro que a solução está na educação. Então, sugerimos o Governo Federal

implementar na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do Ensino Fundamental, Médio e Superior a disciplina dos Direitos Humanos, homologado pelo Ministério da Educação (MEC), pelo fato de a violência contra a mulher ser problema de saúde pública global. Destarte, como combater a violência é um dever de todos nós, o tema deve ser constantemente debatido. Nessa linha de pensamento, é importante a sociedade estudar sobre a Justiça e os Direitos Humanos na América Latina, que abrange o Brasil, com conteúdos no que tange à Democracia Constitucional e aos Direitos Humanos, bem como Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Finalmente, pautamos ideias de futuras pesquisas com o acesso à justiça transnacional, envolvendo jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em países da América Latina com perspectiva de gênero, com casos de feminicídios. Além do mais, outras decisões judiciais no âmbito da violência contra a mulher dos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Inclusivamente de violência contra a infância e juventude, violência contra pessoas negras, violência contra população LGBTQIAPN+, violência contra pessoas com deficiência, violência contra indígenas e violência contra pessoas idosas.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos Cézar; CORDEIRO, Veridiana Domingos; JESUS, Maria Gorete Marques de; MATSUDA, Fernanda Emy; Salla, Fernando; SANTIAGO, Caio; TEIXEIRA, Alessandra. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 18, n. 86, p. 248-288, set.-out. 2010.

ARDILLON, Danielle Debert, Guitta Grim. **Quando a vítima é mulher**. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espaçamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – Ministério da Justiça, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha”: alguns comentários. **ADV Advocacia Dinâmica**, Seleções Jurídica, n. 37, p. 1-9, dez. 2006.

BIANCHINI, Alice. **Participação da Mulher na Política**: violência decorrente do exercício do direito. No prelo, p. 17-18.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BIRCHAL, Alice de Souza. Juizado único de competência híbrida: ponte para a proteção integral da família vitimada. In: BIRCHAL, A. DE S.; BERNARDES, B. P. (Eds.). **Pontes para a paz em casa**: práticas e reflexões. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

BODELÓN, Encarna. Relaciones peligrosas: género y derecho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, ano 08, p. 233, jan. 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Secretaria da Mulher. **Livro produzido há 230 anos retrata direitos da mulher e da cidadã**. Brasília: Câmara dos Deputados. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/livro-produzido-ha-230-anos-retrata-direitos-da-mulher-e-da-cidada> Acesso em 15 nov 2024.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 07set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4377-13-setembro-2002-476386-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 26**, de 22 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 107**, de 31 de agosto de 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.393**, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7393.htm>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.586**, de 27 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei 11.106**, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11106.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14188.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.192**, de 04 de agosto de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm53>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14245.htm>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.232**, de 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm> Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.316**, 29 de março de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14316.htm> Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Viva**: instrutivo notificação de violência interpessoal e auto provocada. [S. l.]: MS, 2016a.

BRASIL. **STF, Plenário, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**, Rel. Min. Marco Marco Aurélio Mello, j. 09/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. **STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF**, Rel. Min. Marco Marco Aurélio Mello, j. 09/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3897992>>. Acesso em: 19 fev. 2024. 3897992.

BRASIL. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001

BRASIL. **STJ - HABEAS CORPUS HC 21129 BA 2002/0026118-0 (STJ)**, publicado em 16/09/2002.

BRASIL. **STF, Pleno, RE nº 466.343**, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008; **RE 349.703**, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.12.2008.

BRASIL. **HC 185.051-SC**, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, J. 10.10.2020, publicado em 22.10.2020.

BRITO, Nágila Maria Sales. O direito e a violência de gênero. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**, Salvador, v. 07, n. 09, p. 26-36, 1998.

CALMON, Eliana. A Lei Maria da Penha. [s.l.] **Editora JC**, n. 107, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/revistaJC/artigosselecionado.php?menu=revistaJC&id=303>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, assinada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06 de setembro de 1994. Legislação da Mulher, 4. ed., DF, Centro de Documentação e Informação, p. 140-148, 2011.

_____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, assinada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, em 18 de dezembro de

1979. Legislação da Mulher, 4. Ed., Brasília, DF, Edições Câmara, p. 149-164, 2011.

Declaração de Pequim, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, em 15 de setembro de 1995. Legislação da Mulher, 4. Ed., Brasília, DF, Centro de Documentação e Informação, p. 134-139, 2011.

Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em Nova York, em 06 de outubro de 1999. Legislação da Mulher, 4. Ed., Brasília, DF, Centro de Documentação e Informação, p. 165-171, 2011.

CASTRO, Cassio Benvenutti de. Caracteres da tutela mandamental promovedora da igualdade entre os gêneros. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 58, n. 390, abr. 2010, p. 85-86.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2024>.

CIPD. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento.** Plataforma de Cairo. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 11nov. 2024.

CNJ. **Recomendação n. 9**, de 08 de março de 2007 – **Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas**, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/legislacao-3/>>. Acesso em 20 de set. de 2024.

CNJ. **Resolução n. 352**, de 5 de novembro de 2020. Institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/original200431202011115fac43cfe173f.pdf>>

CNJ. **Recomendação 123**, de 07 de janeiro de 2022. Disponível em: < https://atos.Cnj.jus.br/files/original-1519352022011161_dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 17. jan. 24.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2.000**, Relatório nº 54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em:<<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Anotações críticas a adequação procedimental da lei brasileira de violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) nos casos de dissolução da sociedade conjugal. *In*: RODRÍGUEZ, Columba Maria del Socorro Melania Del Carpio. (Org.). **Derecho de Familia y Personas: Familia, mujer, niñez y violencia**. Arequipa: Universidad Nacional de San Agustín de Arequipa, 2019.

COSTA Francisco Pereira da; CRUZ, Madge Porto. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidade da produção da prova para o pleno acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [s.l.], n. 42, p. 57-72, 2005).

COMITÊ CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre a violência de gênero contra as mulheres**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em 04agos. 2023.

COMITÊ CEDAW. **Recomendação Geral nº 35 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Trad. Pandjarian, Valéria Pimentel, Silvia. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comitê-CEDAW.pdf>. Acesso em 07 mar. 2024.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

JESUS, Damásio de. Lei 11.340/2006: **renúncia a representação**. Carta Forense, n. 42, p. 4, São Paulo, nov. 2006.

DAUDER, S. García; SEDEÑO, Eulalia Pérez. **Las ‘mentiras’ científicas sobre las mujeres**. Madri: Catarata, 2017.

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

_____. A Violência doméstica na justiça. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v. III, n. 21, p. 670-667, 1ª quinzena nov. 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Civil na Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar contra a mulher). *In*: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e Responsabilidade: **Teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 313-336.

ELUF, Luiza Nagib. Violência contra a mulher. *In*: DIAS, Josefina Maria de Santana. (Coord.). **A mulher e o direito**. São Paulo: Lex, 2008.

EPSTEIN, Lee, KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as Regras de Inferência. Trad. Fábio Morosini (Coord.) *et al.* São Paulo: Direito GV, 2013.

FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Rosana Amara Girardi. Igualdade e diferença na constitucionalidade da Lei Maria da Penha. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Direito das famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Livraria RT, 2009. p. 341-342.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-214.

FERREIRA, Ivette Senise. A violência contra a mulher. *In*: DIAS, Josefina Maria de Santana (Coord.). **A mulher e o Direito**. São Paulo: Lex, 2007. p. 19-34.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 27set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 06mai. 24.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. (Coords.). **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. V. I, 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

FRANCO, M. S. de C. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Ática, 1974.

FREYRE, Gilberto. Sobrados e mucambos – decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. *In*: SANTIAGO, Silviano. (Coord.). **Intérpretes do Brasil**, 3 volumes. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel. **Direitos Humanos no Século XXI: Um Olhar a partir do Pensamento Crítico**, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2019. Disponível em http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20190830102123/Derechos_Humanos_sigloXXI.pdf Acesso em: 30 out. 2024.

GARCIA, Elena Martínez. **La tutela judicial de la violencia de género**. Madrid: Iustedl, 2008.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: a Lei Maria da Penha. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 182-207, 2009.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da Mulher Casada**: um marco na conquista dos direitos femininos no Brasil. Vitória: Do autor, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2016.

GOLDENBERG, Mirian. Pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. In: _____. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 14. ed. São Paulo: Record, 2015.

GÓNGORA, José Navarro. **Violência em las relaciones íntimas**: uma perspectiva clínica. Barcelona: Herder, 2015, p. 79-82

GREGORI, Maria Filomena. Deslocamentos semânticos e hibridismos: sobre os usos da noção de violência contra mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 48, p. 250, maio-jun. 2004.

HASSE RIQUELME, Vivianne; KETTERE ROMERO, Lucy; ARELLANO OBREQUE, Ana. El punto de vista de las mujeres: la epistemología feminista. Un acercamiento desde la historia y la política. **Revista Educación y Humanidades**. Vol 1-N 1, Chile, 2010.

HERNÁNDEZ CASTILLO, Rosalva. Alguns aprendizados no difícil desafio de descolonizar o feminismo. **CLACSO**, 2018. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/j.ctvnp0k5d.16>> Acessado em 27 de março de 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Lei Maria da Penha: Lei com nome de mulher** – violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Funjab, 2009.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, T. T.; TEIXEIRA, C. C.. **A abordagem qualitativa na pesquisa empírica no Direito**, In: II Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 2017.

KRIEG-PLANQUE, A. **A noção de fórmula em análise do discurso**: quadro teórico e metodológico. Trad. Luciana Salazar Salgado e Sírío Possenti. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia Científica**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**. Tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Tese (Doutorado em Direito Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

LIMA, Fausto Rodrigues de; Gonçalves, Ana Paula Schwelm. **A lesão corporal na violência doméstica**: nova construção jurídica. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8912/a-lesao-corporal-na-violencia-domestica>>. Acesso em: 12 out. 2024.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**, 4ª tir. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014, p. 57.

LOURO, Guarira Lopes. Mulheres em sala de aula, *In*: PRIORI, Mary Del (Org). **História das Mulheres no Brasil**. 10. ed. Reimp. São Paulo: contexto, 2018.

LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político – REDESP**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 210-223, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10723> Acesso em: 04 nov. 2024

LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins; CASAROTTO, Moisés. **Conflito de normas de crimes de violência política de gênero e de violência política**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/lunardellie-casarotto-crime-violencia-politica-genero>. Acesso em: 18 out. 2024.

MACHADO, Érica Babini L. do A; MELLO, Marília Montenegro P. de A. Lei Maria da Penha e as relações homoafetivas. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* **Manual de direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 468-490.

MAGDE PORTO CRUZ e FRANCISCO PEREIRA DA COSTA. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [s.l.], n. 42, p. 58, 2005.

MARCÃO, Renato; Gentil, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Alinne de Souza. Os filhos da violência doméstica: Crianças não são apenas testemunhas do fato, mas as verdadeiras vítimas. *In*: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 1. Porto Alegre: Magister, 2014, p. 59.

MARQUES, Luisa Helena de Oliveira. **A Lei Maria da Penha como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, Área de Direitos Humanos, 2009.

MASTROBUONO, Carla Mirella. Em busca dos braços da Vênus: lacunas do saber e questão feminina. **Revista brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 25, ano 07, p. 246-280, jan.-mar. 1999.

MARTIGNAGO, Janice; Rosa, Zelei Crispim da. A violência contra a mulher no âmbito familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, a. XI, n. 56, p. 7-14, out.-nov. 2009.

MARTIN JÚNIOR, Westei Conde Y. Das disposições transitórias e finais – artigos 33 a 40. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 357-366.

MENDES, Soraia Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 270 f. Tese (Doutorado em Direito). Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 238 a 240. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema: o problema da desigualdade de gênero. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Direito das famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Livraria RT, 2009. p. 306-322.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. O feminicídio e a Lei Maria da Penha. *In*: Arquivos da Polícia Civil – **Revista Tecno-científica** V. 54 (2017) – nº 01 (edição – 1941) São Paulo: ACADEPOL, 2017, p.64-81.

MEZZAROBBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. **Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, n. 13, p. 83-87, Caxias do Sul, jan. 2007.

NAGELSTEIN, Gustavo. **Decisões da corte interamericana de direitos humanos**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, set. 2009. Disponível em: <www.ibccrim.com.br>. Acesso em 30 out. 2024.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Manual de Humanística**: Introdução às Ciências Humanas e a Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas. 3 ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Livraria RT, 2016.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Cartilha sobre Violência Política de Gênero**. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/12Cartilha-PTBR.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

OLDONI, Fabiano; ARAGÃO, Nayrana Machado de; JUSTINO, Fernanda Morales. Lei n. 11.340, análise crítica acerca da proteção social destinada apenas ao gênero feminino. **Revista Bonijuris**, a. XX, n. 533, p. 13-15, abri. 2008.

ONU Mujeres. **Hacer las promesas realidad: la igualdad de género en la agenda 2030 para el desarrollo sostenible**. New York: Naciones Unidas; 2018. Disponível em: <http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2018/sdg-report-gender-equality-in-the-2030-agenda-for-sustainable-development-2018-es.pdf?la=en&vs=834>.

PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Silvia. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 53, p. 107-139, jun. 2000.

PASINATO, Wânia. Avanços e Obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 11. n. 43, p. 63-82, 2008.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva; GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. Comunicação social e a tutela jurídica da dignidade humana. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA Jorge (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Lation, 2008, p. 40.

PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher?** Recife: Ed. UFPE, 2020.

PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. **Fundamentação Constitucional das Normas de Direito Processual Penal**; Bases Fundamentais para um Processo Penal Democrático e Eficiente. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da. (Coords.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 591.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. **Cartilha sobre violência política e violência política contra mulheres**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/presp/publicacoes/cartilha-sobre-violencia-politica-e-violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PIERANGELI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas**. São Paulo: Jalovi, 1983.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2007.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RATTON, J. L. Mulheres, violência e percepção da violência em Pernambuco. *In*: SENTO-SÉ, J. T. (Org.). **Segurança pública: outros olhares, novas possibilidades**. Brasília: Presidência da República/Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2009.

REIS, Karina. Jurimetria. **A Estatística e a Importância da Previsão de Comportamentos no Direito**. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/06022019.pdf>>. Acesso em: 24 de out. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Ou seja: lugar de fala?** Feminismos plurais, Editora Letramento, Belo Horizonte (MG), 2017.

RODRIGUES, Caroline Peixoto. **Violência contra a mulher: novos aspectos penais**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org) **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução às epistemologias do sul. **CLACSO**, 2018. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/j.ctvnp0k5d.4>> Acesso em: 07 de nov. de 2024.

SEGATO, Rita Laura. **As estruturas elementares da violência**. Ensaio sobre gênero entre a antropologia, a psicanálise e os direitos humanos. Bernal, Universidade de Quilmes, Buenos Aires, 2003.

SEGATO, Laura Rita. **As Estruturas Elementares da Violência: Contrato e Status na Etiologia da Violência**. Série antropológica, Departamento de Antropologia Instituto de Ciências Sociais Universidade de Brasília: Brasília, DF, 2003.

SEGATO, Laura Rita. **As novas formas de guerra y el cuerpo de las mujeres**. México: Pez en el árbol, 2014.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal: parte especial**. 7. ed. São Paulo:

STREY, Marlene Neves. **Violência de gênero: uma questão complexa e interminável**. *In*: STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires (Org.). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre:

EdiPUCRS, 2004, p. 18.

SOUZA, Luiz Antônio de; Kumpel, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Método, 2007.

STJ – Instrução Normativa nº15, de 25 de abril de 2022. **Institui cota para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=32318365&data_pesquisa=04/05/2022&seq_publicacao=16524&versao=impressao>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. Ed. ver. E de acordo com a Lei 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. v. i.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. **Suplemento Trabalhista LTr**. São Paulo, ano 44, n. 110, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução 23.671**, de 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-2021>>. Acesso em 06 mai. 2024.

United Nations. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. New York: The General Assembly. 2015. Available from: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>.

VALDIVIESO, Magdalena. Contribuições e incidência dos feminismos no debate sobre cidadania e democracia na América Latina. In: CAROSIO, Alba (Coord.) **Feminismos e mudança social na América Latina e no Caribe**. Buenos Aires; CLACSO 2012, p.19-43.

VARGAS, Alicia Fournier. A propósito de la Conferência Beijing + 5. Género, equidade, desarrollo y paz para el siglo XXI. **Revista Parlamentaria**, Costa Rica, v. 09, n. 01, p. 265-273, abr. 2001.

VERONESE, Alexandre. Pesquisa em Direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo I: Teoria Geral e Filosofia do Direito.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. Crime e castigo. **Revista Leis e Letras**. N. 6. Fortaleza, 2007, p. 11-16.

VICENTE, Fernanda. **14 sinais de que você é vítima de Gaslighting** – o abuso psicológico. Disponível em: <https://pastoraldamulherbh.blogspot.com/2016/09/14-sinais-de-que-voce-e-vitima-de-abuso.html>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

VIEIRA, Adriana Dias; EFREM FILHO, Roberto. O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF. **Revista Direito e Práxis** [Recurso Eletrônico]. Rio de Janeiro, v.11, n.2, jun./ago. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38272>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 25-36 2º semestre de 1997, p. 30.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. Nova Iorque: Harper and Row, 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **A norma da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

WILHELM, Fernanda; TONET, Jaqueline. Percepção sobre a violência doméstica na perspectiva de mulheres vitimadas. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 25, n. 51, p. 401-412, 2007.

**APÊNDICE A – PLANILHAS DOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Processo	Classe	Procedimento	Assuntos
P1	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher, Prisão em flagrante
P2	Ação Penal	Eletrônico	Violência Doméstica contra a Mulher, Prisão em flagrante
P3	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Prisão em flagrante, contra a Mulher
P4	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Prisão em flagrante, contra a Mulher
P5	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Prisão em flagrante
P6	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Prisão em flagrante
P7	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Prisão em flagrante
P8	Ação Penal	Eletrônico	Violência Doméstica contra a Mulher, Prisão em flagrante
P9	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher, Prisão em flagrante
P10	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher
P11	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher
P12	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher, Prisão em flagrante
P13	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Prisão em flagrante, contra a Mulher, contra pessoas não identificadas como mulher
P14	Ação Penal	Eletrônico	Injúria, Ameaça, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Violência Doméstica Contra a Mulher, Prisão em flagrante
P15	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher, Prisão em flagrante
P16	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Desacato, contra a Mulher
P17	Ação Penal	Eletrônico	Furto Qualificado, Violência Doméstica contra a Mulher
P18	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher
P19	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça
P20	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, contra a Mulher
P21	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher
P22	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher, Prisão em flagrante
P23	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, contra a Mulher
P24	Ação	Eletrônico	Ameaça, Prisão em flagrante

	Penal		
P25	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher
P26	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Dano, Violência Doméstica contra a Mulher, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
P27	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher
P28	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher
P29	Ação Penal	Eletrônico	Ameaça, Violência Doméstica contra a Mulher
P30	Ação Penal	Eletrônico	Violência Doméstica Contra a Mulher, Vias de fato

Inquérito Policial	Formas de Violência	Medidas Protetivas de Urgência e Assistenciais da LMP	Retratação
Sim	Psicológica e Física	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim. Desistência da MPU	Não
Sim	Psicológica e Física	Sim	Não
Sim	Física	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim. Descumprimento de MPU	Não
Sim	Psicológica	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim	Não
Sim	Psicológica e Física	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim	Não
Sim	Psicológica e Física	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim	Não
Sim	Psicológica e Física	Sim	Não
Sim	Física	Sim	Não
Sim	Psicológica e Patrimonial	Sim	Não
Sim	Psicológica e Física	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim	Não
Sim	Física	Sim	Não
Sim	Psicológica e Física	Sim	Não
Sim	Física	Sim	Não
Sim	Psicológica e Física	Sim	Não
Sim	Psicológica e Moral	Sim	Não
Sim	Psicológica	Sim	Não
Sim	Psicológica, Patrimonial e Moral	Sim. Descumprimento de MPU	Sim (Proc. Anter.) Não (Proc. Atual)
Sim	Psicológica e Física	Sim	Não
Sim	Psicológica e Moral	Sim	Não
Sim	Psicológica, Física e Moral	Sim	Não
Sim	Física	Sim	Não

Representação	Relação entre vítima e agressor
Oferece Denúncia, penas do Art. 147 do Código Penal, incidência na Lei 11.340/2006, na forma do Art. 69 Código Penal	Companheiros
Oferece Denúncia, penas do Art. 147 Código Penal, incidência no Art. 7º da Lei 11.340/2006	Companheiros, Ex-cônjuges
Denúncia, penas do Artigos 129, § 13 e 147, ambos do Código Penal com incidência na Lei nº 11.340/2006 na forma do Art. 69 do Código Penal	Cônjuges
Denúncia, penas do Artigos 129, § 13 e 147, ambos do Código Penal com incidência na Lei nº 11.340/2006, c/c Art. 69 do Código Penal	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas do Art. 147 Código Penal, incidência no Art. 7º da Lei 11.340/2006	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas do Artigo 147 do Código Penal com incidência da Lei nº 11.340/2006 e Artigo 331 do Código Penal	Companheiros
Oferece Denúncia, penas do Art. 147 do Código Penal com incidência na Lei nº 11.340/2006 na forma do Art. 69, do CPB	Companheiros
Oferece Denúncia, penas do Art. 147 Código Penal, incidência no Art. 7º da Lei 11.340/2006	Companheiros
Oferece Denúncia, penas do Art. 147 do Código Penal com incidência na Lei nº 11.340/2006 na forma do Art. 69, do CPB	Irmã e Sobrinha
Oferece Denúncia, penas do Art. 147 do Código Penal com incidência na Lei nº 11.340/2006 na forma do Art. 69, do CPB	Genitora e Irmã
Oferece Denúncia, penas do Artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas do Artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006	Irmãos
Oferece Denúncia, penas do Artigos 129, inciso I da CF/88 e Arts. 41 e seguintes do CPC	Companheiros e Enteadas
Oferece Denúncia, penas dos Artigos 140 §3º, 147 e 150 §1º, do Código Penal, c/c e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006, Art. 21, Lei 3.688/41	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas dos Artigos 147 do Código Penal Brasileiro e Artigo 24-A da Lei 11.340/2006	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas dos Artigos 129, § 12 e 147 Código Penal e Lei nº 11.340/2006; Art. 129, § 9º e Art. 147 CP e art. 329 e 331 CP cc art. 69 CP	Companheiros
Oferece Denúncia, penas do Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, c/c Artigos 5º, Inc. II, e 7º, Inc. IV da Lei nº 11.340/2006	Irmãos
Oferece Denúncia, penas do Artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006	Cônjuges
Oferece Denúncia, penas do Artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas dos Artigos 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal, c/c artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006	Ex-namorados
Oferece Denúncia, penas do Art. 147-A, parágrafo 1º, inciso II (em relação a Wedja) do Código Penal, e art. 147, do CP (em relação a Emanuele) c.c artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006	Cônjuges
Oferece Denúncia, penas do Artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006	Cônjuges
Artigos 129, § 13º c/c Art. 147, caput, ambos do Código Penal c/c Arts. 5º, Inc. III e 7º, Inc. I e II, da Lei nº 11.340/2006	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas dos Artigos 147, caput, do Código Penal, c/c Artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II e V, da Lei nº 11.340/2006	Ex-companheiros

Oferece Denúncia, penas dos Artigos 147, do Código Penal, c/c artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas dos Artigos 147, 163, parágrafo único, inciso II, todos do CPB c/c art. 6º, III, art. 7º, II, IV e V, e art. 24-A, caput, aplicando-se ao caso a Lei nº 11.340/2006	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas dos Artigos 147, do Código Penal, c/c artigos 5º, Inc. III, e 7º, Inc. II da Lei nº 11.340/2006	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas dos Artigos 140, caput, e 147, caput, do CPB c/c Arts. 5º, Inc. III e 7º, Inc. II e V, da Lei nº 11.340/2006	Ex-companheiros
Oferece Denúncia, penas dos Artigos 147 caput, do CPB c/c Art. 5º, Inc. III, e Art. 7º, Inc. I, II e V, da Lei nº 11.340/2006	Cônjuges
Oferece Denúncia, penas do Artigo 21 caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1.941 c/c Arts. 5º, Inc. II, e Art. 7º, Inc. I, da Lei nº 11.340/2006	Avó

Local da ocorrência da violência	Armas utilizadas, instrumento ou meio que ocasionou	Fatores associados à ocorrência da violência	Grau de instrução e Profissão da mulher	Grau de Instrução e Profissão do homem	Audiências
Sítio Pacas, Zona Rural, VSA, Residência	Não	Desemprego, Pobreza, Analfabetismo, Bebida Alcoólica, Ciúmes	Analfabeta e Agricultora	Analfabeto e Agricultor	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Trav. Mangueira, nº 101, Alto José Leite, Livramento, VSA, Residência	Não	Desemprego, Pobreza, Perturbação ao Sossego	Ensino Médio. Do lar	Ensino Médio e Comerciante	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua Beira Rio, Nº 44, (próximo a pocilga), Dr. Alvinho, VSA, Residência	Pá de Pedreiro, Facão	Falta de Educação, Pobreza	Ensino Fundamental 1 Completo e Autônoma	Ensino Fundamental 1 Incompleto e Autônomo	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Três, nº 123, (próximo Assembleia de Deus), Militina, VSA, Residência	Contundente	Falta de Educação, Pobreza, Bebida Alcoólica, Tráfico de Drogas Ilícitas e Receptação	Ensino Fundamental 1 Completo. Do lar	Ensino Fundamental 1 Incompleto e Auxiliar de Limpeza	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Beira do Rio, Dr. Alvinho, Centro, VSA, Via Pública	Não	Tráfico de Drogas, Bebida Alcoólica, Desemprego	Ensino Fundamental 1 Completo. Do lar	Ensino Fundamental 1 Incompleto, Desempregado	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Princesa Isabel, nº 154, Nossa Senhora do Amparo, VSA, Residência	Faca peixeira e Cabo de picareta	Bebida Alcoólica, Uso de Medicamentos Controlados (Diazepam, potenay)	Ensino Fundamental Incompleto. Doméstica	Ensino fundamental Incompleto, Pedreiro	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Santa Catarina, nº 14, Alto do Cigano, VSA, Residência	Faca peixeira	Bebida Alcoólica, Uso de Medicamentos Controlados	Ensino Fundamental Completo. Do lar	Ensino Fundamental Incompleto e Pedreiro	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Maria de Jesus, nº	Arma branca, Faca de serra	Bebida Alcoólica,	Ensino Fundamental	Ensino fundamental	De custódia, Instrução e

686, Alto José Leal, VSA, Residência	com cabo de plástico e Foice	Falta de Educação	Incompleto. Aposentada	Incompleto, Catador de material reciclável	Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Professor Félix Paiva, nº 58, Cajá, VSA, Residência	Arma branca - Facão	Bebida Alcoólica e Falta de Educação	Ensino Fundamental Incompleto. Estudante	Ensino Fundamental Incompleto. Estudante	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua dos Borges, nº 605 - Bela Vista, VSA, Residência	Faca peixeira	Esquizofrenia e Drogas	Ensino Fundamental Incompleto ambas. Aposentada e Do lar	Ensino Fundamental Incompleto. Vigilante	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Professora Diocleciana Ferreira Alvares, nº 02, Livramento, VSA, Residência	Faca peixeira	Bebida Alcoólica e Falta de Educação	Ensino Fundamental Incompleto. Agricultora	Ensino Médio Completo. Agricultor	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: 08, nº 26, Tancredo Neves, VSA, Residência	Faca peixeira	Uso de Drogas Ilícitas e Bebidas Alcoólicas	Ensino Fundamental Incompleto. Doméstica	Ensino Fundamental Incompleto. Servente de obras	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Quadra 57, nº 75, bairro Mário Bezerra, VSA, Residência	Faca peixeira	Bebida Alcoólica e Falta de Educação	Ensino Fundamental Incompleto. Manicure	Ensino Fundamental Incompleto. Agricultor e Pintor	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Pedro Nunes Cavalcanti, nº 69, Centro, VSA, Residência	Arma de fogo	Uso de Drogas Ilícitas e Bebidas Alcoólicas	Ensino Médio Completo. Do lar	Ensino Fundamental Incompleto. Autônomo	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Prefeito Manoel de Holanda, nº186, Centro, VSA, Residência	Arma de fogo	Ciúmes, Pedido de Separação e Outras Motivações	Superior Incompleto. Estudante	Ensino Fundamental Incompleto. Estudante e Office-boy	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Segunda Travessa, nº 28, Casa, Centro, VSA, Residência	Arma Branca, Categoria Faca, Marca Athame, Quantidade 1, Categoria Facão,Quantida	Uso de Drogas Ilícitas, maconha, crack e Bebidas	Ensino Fundamental Completo. Do lar	Analfabeto. Catador de Reciclagem	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA

	de 1	alcoólicas			
Trav. Prof. Adão Barnabé, nº 42, Jardim Ipiranga, VSA, Residência	Não	Bebida Alcoólica e Falta de educação	Ensino Fundamental Incompleto. Doméstica	Ensino Fundamental Completo. Balconista	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Sítio Cacimba nº 01, após Assembleia de Deus, Zona Rural, VSA, Residência	Revólver, calibre 38	Ciúmes e Traições	Ensino Médio Completo. Agricultora	Ensino Fundamental Completo. Vendedor	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: São Francisco, nº 08, Loteamento Real, VSA, Residência	Não	Pensão Alimentícia e Guarda de Filhos	Ensino Fundamental Completo. Do lar	Ensino Médio Completo. Servidor Público Municipal	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Prof. Adão Barnabé, nº 349, Jardim Ipiranga, VSA, Via Pública	Não	Ciúmes e Novo Relacionamento	Ensino Médio Completo. Agricultora	Ensino Médio Completo. Mototaxista	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: B, nº 45, Cajá, VSA, Residência do Casal	Não	Tentou Manter Relações Sexuais, Ação de Divórcio e Viciado em Jogos do bicho e baralho. Dívidas de Jogos	Ensino Fundamental 1 Completo. Operadora (mãe) Ensino Médio Incompleto. Estudante (filha)	Ensino Fundamental Incompleto. Mecânico	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Av. São José, nº 234, Rua: 03, Alto José Leal, VSA, Residência	Não	Pensão Alimentícia, Guarda de Filhos e Visitas	Ensino Médio Completo. Cabeleireira	Ensino Fundamental Incompleto. Motoboy	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Av. José Celestino da Silva, nº 221, Santana, VSA, Residência	Faca	Vulnerável Mental, Crime Sexual e Pedido de Separação	Ensino Fundamental Incompleto. Do lar	Ensino Fundamental Incompleto. Autônomo	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Rui Barbosa, nº	Não	Por não aceitar o	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	De custódia, Instrução e

245, Av. São José, Alto José Leal, Livramento, VSA, Via Pública		término do relacionament o e Traições por parte do imputado	Completo. Cambista	Completo. Outras	Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Sítio Oiteiro, nº 37, Zona Rural, VSA, Residência	Não	Por não aceitar o término do relacionament o e Ciúmes	Ensino Médio Completo. Agricultora	Ensino Fundamental Incompleto. Agricultor	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Do Chafariz, nº 109, Lídia Queiroz, VSA, Residência	Faca	Por não aceitar o término do relacionament o e Ciúmes	Ensino Fundamental Incompleto. Autônoma	Ensino Fundamental Incompleto. Eletricista	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Nove, nº 347, Bela Vista, VSA, Residência de uma conhecida da vítima	Não	Ciúmes. Por não aceitar o término do relacionament o e Traições por parte do imputado	Ensino Médio Completo. Do lar	Ensino Fundamental Completo. Descarregad or de Caminhão	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Santa Cecília, Quadra 16, nº 1, Loteamento Mário Bezerra, VSA, Residência	Não	Bens, 1 (um) Imóvel Casa, Bebidas Alcoólicas e Ciúmes	Ensino Médio Completo. Secretária	Ensino Fundamental Completo. Empresário	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Avenida São José, nº 78, Casa B, Alto José Leal, VSA, Residência	Faca	Por não aceitar o término do relacionament o e Ciúmes	Ensino Fundamental Incompleto. Desemprega da	Ensino Fundamental Incompleto. Autônomo	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA
Rua: Alto José Leite, nº 02, Mangueira, VSA, Residência	Não	Quantia de dinheiro que a idosa guardava depois do falecimento de seu esposo, Herança e Pensão que a idosa recebe	Analfabeta. Aposentada	Ensino Superior Completo. Tecnólogo em Logística de Transporte	De custódia, Instrução e Julgamento Criminal 2 VCrimVSA

Decisões 1	Tipo Penal
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigos 140 e 147, do Código Penal Brasileiro c/c Lei Maria da Penha nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Lei nº 2.848/1940 CPB, Art. 147 Ameaça c/c Lei 11.340/2006 LMP, Art. 7
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigos 129, § 13 e 147, ambos do Código Penal com incidência na Lei nº 11.340/2006 na forma do Art. 69 do CPB
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal com incidência na Lei nº 11.340/2006 na forma do Art. 69 do CPB
Conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva, em 7 meses de detenção. Réu permaneceu preso no período entre 04/05/2023 a 05/12/2023, realizando-se a detração. penal. Julgou extinta a punibilidade.	Lei nº 2.848/1940 CPB, Art. 147 Ameaça c/c Lei 11.340/2006 LMP, Art. 7
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006; Art. 329 e 331, do CPB
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Lei nº 2.848/1940 CPB, Art. 147 Ameaça c/c Lei 11.340/2006 LMP, Art. 7
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147 do Código Penal com incidência na Lei nº 11.340/2006 na forma do Art. 69 do CPB
Realização de Exame de Insanidade Mental e Internação Voluntária. Suspensão do feito até a conclusão do incidente de insanidade mental do autor do fato, nomeando-lhe	Artigo 147 do Código Penal com incidência na Lei nº 11.340/2006 na forma do Art. 69 do CPB

Curadora a Defensoria Pública	
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147 caput, do CPB c/c Art. 5º III e Art. 7º II da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 129, § 13 e Artigo 147, ambos do CPB, com incidência na Lei nº 11.340/2006 (p/ 1º vítima criança Art. 129, § 9º do CP, p/ 2ª e 3º vítimas crianças Arts. 69 do CPB)
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 140 § 3º, 147, caput, 150 § 1º do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006
Conversão em Prisão Preventiva a Prisão em Flagrante	Artigos 147 do Código Penal Brasileiro e Artigo 24-A da Lei 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147 e Art. 129, § 9º e § 12; e Arts. 329 e 331, ambos do CPB c/c Lei nº 11.340/2006;
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Art. 155, § 4º, inc. I, do CPB c/c Arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. IV, da Lei 11.340/2006.
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal c/c Arts. 5º, Inc. III e 7º, Inc. I e II, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147 caput, do CPB, Art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 c/c Art. 5º III e Art. 7º II da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória	Artigo 147, caput, do CPB c/c Art. 7º, da Lei nº

com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigos 129, § 13º e 147 - A, §1º, ambos do Código Penal c/c Arts. 5º, Inc. III e 7º, Inc. I e II, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória com Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigos 140 e 147, caput, do CPB c/c Art. 7º, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147 caput, do CPB c/c Art. 5º, Inc. III, e Art. 7º, Inc. II, da Lei nº 11.340/2006
Decretação da Prisão Preventiva, acaso o investigado venha a ser solto Monitoração Eletrônica	Artigos 140 caput e 147 caput, 163, incisos II e IV, todos do CPB c/c art. 5º, III, art. 7º, II, IV e V, e art. 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147 caput, do CPB c/c Art. 5º, Inc. III, e Art. 7º, Inc. II, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 345 do CPB, Artigos 140, caput, e 147, caput, do CPB c/c Arts. 5º, Inc. III e 7º, Inc. II e V, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 147 caput, do CPB c/c Art. 5º, Inc. III, e Art. 7º, Inc. I, II e V, da Lei nº 11.340/2006
Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança. Expedição do Alvará de Soltura. Recebe Denúncia. Defensoria Pública e Ministério Público	Artigo 129 do Código Penal c/c Artigo 21 caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1.941 c/c Arts. 5º, Inc. II, e Art. 7º, Inc. I, da Lei nº 11.340/2006

Idades da vítima e agressor	Principal Motivação	Existência dos Filhos	Filhos Já presenciaram atos de violência do agressor contra a mulher	Depende financeiramente do agressor	Agressor faz uso de álcool ou drogas
Mulher 52 anos, Homem 67 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 2 filhos, a partir de 18 anos de idade	Não	Sim	Sim. Álcool
Mulher 45 anos, Homem 59 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 2 filhos, a partir de 18 anos de idade	Sim	Não	Não
Mulher 35 anos, Homem 35 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 1 filha de 17 anos de idade	Sim	Sim	Sim. Álcool e Drogas
Mulher 35 anos, Homem 30 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sem prole desta união. Ambos têm 1 filho de outro relacionamento	Não	Não	Sim. Consumo excessivo de bebida alcoólica pelo acusado
Mulher 29 anos, Homem 31 anos	Acerto de Contas	Sim, 2 filhos, de 11 e 5 anos de idades	Sim	Não	Sim. Drogas e muita bebida alcoólica
Mulher 48 anos, Homem 46 anos	Briga (Intrafamiliar)	Não tendo prole do relacionamento	Não	Sim	Sim. Álcool e uso de medicação controlada
Mulher 32 anos, Homem 30 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim. 3 filhos, todos menores de idade	Sim	Sim	Sim. Uso de bebida alcoólica. Uso de medicação controlada, tipo Diazepan. Viciado em med. de uso veterinário, p/ aumentar a musculatura o q/ faz ficar + nervoso e ter alucinações
Mulher 66 anos, Homem 51 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 1 filho de 25 anos de idade	Sim	Não	Sim. Álcool

Mulher (irmã) 38 anos, Adolescente (sobrinha) 13 anos, Homem (irmão) 35 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 1 sobrinha de 13 anos de idade	Sim	Não	Sim. Bebida Alcoólica
Mulheres 72 e 53 anos, Homem 47 anos	Briga (Intrafamiliar)	Não	Não	Não	Sim. Drogas, crack e bebida alcoólica
Mulher 34 anos, Homem 46 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 4 filhos, sendo 2 de 12 a 17 anos de idade com a vítima	Sim	Sim	Sim. Álcool
Mulher 48 anos, Homem 49 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 2 sobrinhos maiores de 18 anos de idade	Sim, sobrinhos	Não	Sim. Drogas e bebida alcoólica
Mulher 31 anos, Homem 22 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sem prole deste relacionamento, 3 enteados, com 6 anos (portador do Transtorno do Espectro Autismo) e com 10 anos (portadora de leucemia) e 11 anos de idade	Sim, enteados	Não	Não
Mulher 26 anos, Homem 29 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 1 filha de 6 anos de idade	Sim	Não	Sim. Drogas, maconha
Mulher 25 anos, Homem 29 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 1 filho de 1 ano e 3 meses de idade	Não	Não	Não
Mulher 22 anos e Homem 32 anos, Homem 23 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 1 filho de 4 anos de idade	Sim	Não	Sim. Drogas, maconha e bebida alcoólica cachaça
Mulher 29 anos e Homem 41 anos	Briga (Intrafamiliar)	Não	Não	Não	Não

Mulher 32 anos e Homem 33 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 2 filhos de 13 anos de idade	Sim	Não	Não
Mulher 21 anos e Homem 36 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 1 filho, menor de idade	Sim	Sim	Não
Mulher 17 anos e Homem 19 anos	Briga (Intrafamiliar)	Não	Não	Não	Não
Mulher 38 anos, Menina 15 anos e Homem 40 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 3 filhos, 6, 13 e 15 anos de idade	Sim	Sim	Não
Mulher 38 anos e Homem 41 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 2 filhos com o agressor e 2 filhos de outro relacionamento, sendo 1 filho pessoa portadora de deficiência. Filhas 13 e 17 anos de idade	Sim	Não	Sim. Álcool
Mulher 44 anos e Homem 33 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, vítima possui 3 filhos de outro relacionamento anterior, sendo 2 menores e 1 maior de idade	Sim	Sim	Sim. Álcool e Drogas
Mulher 24 anos e Homem 21 anos	Briga (Intrafamiliar)	Não	Não	Não	Não
Mulher 24 anos e Homem 28 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 1 filha, de 2 anos de idade	Não	Não	Não
Mulher 26 anos e Homem 27 anos	Briga (Intrafamiliar)	Não	Não	Não	Sim. Tráfico de Drogas
Mulher 22 anos e Homem 23 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 1 filha, de 2 anos de idade	Não	Não	Não
Mulher 44 anos e	Briga (Intrafamiliar)	Sim, vítima possui 1 filho	Não	Não	Sim. Álcool

Homem 60 anos		de outro relacionamento , maior de idade			
Mulher 46 anos e Homem 42 anos	Briga (Intrafamiliar)	Sim, 3 filhos, 6, 15 e 18 anos de idade	Sim	Sim	Não
Mulher (vó, idosa) 93 anos e Homem (Neto) 39 anos	Briga (Intrafamiliar)	Não	Não	Não	Não

Natureza do Processo e Antecedentes Criminais	Data de Instauração e Tipo de Instauração	Decisões 2 ou Fase Processual
Ameaça por VDF Doloso (Consumado) Injúria por VDF. Agressor não possui antecedentes criminais	12/01/2023 às 23:00 h, atuado em Flagrante	Juízo de Direito da 2ª VCVSA: Despacho: Ante a impossibilidade de prosseguimento do feito sem a manifestação do Ministério Público/PE, abra-se novas vistas para apresentação das Alegações Finais.
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	19/01/2022 às 15:30 h, atuado em Flagrante	Promotoria de Justiça/PE, que seja julgada improcedente a denúncia, para absolver o acusado, art. 386, inc. VII do CPP. Alegações Finais em Memoriais da Defensoria Pública/PE, pela absolvição do acusado, diante da ausência de provas da autoria.
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	08/02/2022 às 21:00 h, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Resposta à Acusação, arts. 395 e 397 do CPP, com alguns Requerimentos
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	28/03/2022 às 02:00 h, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Resposta à Acusação, arts. 395 e 397 do CPP, com alguns Requerimentos
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	04/05/2022 às 19:27 h, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE, Juntada de Petição ciência da sentença, sem recurso. DP/PE o arquivamento e baixa do presente feito, sentença decretou a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	15/05/2022, às 18h33 h, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Resposta à Acusação, arts. 395 e 397 do CPP, com alguns Requerimentos
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado) Injúria por VDF - Doloso (Consumado)	02/06/2022, às 11:00 h, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Resposta à Acusação, arts. 395 e 397 do CPP, com alguns Requerimentos
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	07/06/2023, às 11:00 h, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Resposta à Acusação, arts. 395 e 397 do CPP, com alguns Requerimentos
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	13/10/2022, às 17h30 h, atuado em Flagrante	Procuradoria Geral de Justiça, 2ª Promotoria de Justiça Criminal de VSA/PE, Alegações Finais em Memoriais,
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	05/05/2021, às 15h10h, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE, Petição que complementa aos quesitos referentes ao incidente de sanidade mental instaurado em desfavor do acusado, apresentados pelo MP/PE

Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	05/06/2021, às 10:00h, atuado em Flagrante	Juízo de Direito da 2ª VCVSA: Proceda a unidade judiciária com a designação da audiência de instrução e julgamento.
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	11/06/2022, às 19h55 h, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Resposta à Acusação, arts. 395 e 397 do CPP, com alguns Requerimentos
Lesão Corporal em âmbito Doméstico e Familiar - Doloso (Consumado). Lesão for praticada contra Ascendente e Descendente. Agressor não possui antecedentes criminais	28/06/2022, às 00h10min, atuado em Flagrante	Diretoria das Varas Criminais do Interior. Termo de vista - Ministério público para apresentar Alegações Finais em Memoriais
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado) Injúria por VDF e Injúria Qualificada Racial - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	01/07/2022, às 23h50min, atuado em Flagrante	Diretoria da 2ª Vara Criminal de VSA. Expedição de Certidão. Comparecimento Mensal do Acusado. Datas e assinaturas
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência - Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	09/07/2022, às 17h10min, atuado em Flagrante	Central de Processamento Remoto. Ato ordinatório. Intimação do MP/PE para apresentar Alegações Finais em Memoriais
Ameaça, Desacato - Doloso (Consumado). Violência Contra a Mulher - Doloso (Consumado). Lesão Corporal por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	10/03/2023, às 12h00min, atuado em Flagrante	Diretoria das Varas Criminais do Interior. Termo de vista - Ministério público para apresentar Alegações Finais em Memoriais
Furto Qualificado. Violência Doméstica Contra a Mulher - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	26/04/2021, às 15h00min, atuado em Flagrante	2ª VCVSA. Expedição de Certidão. Informando que a Audiência de Instrução e Julgamento Criminal, não ser realizada, em virtude da Juíza titular da Unidade, se ausentar por motivo de saúde
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	06/07/2021, às 08h00h, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Alegações Finais por Memoriais, art. 403, §3º do Código de Processo Penal
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	11/07/2021, às 08h00h, atuado em Flagrante	2ª VCVSA. Expedição de Certidão. Informando que a Audiência de Instrução e Julgamento Criminal, não ser realizada, em virtude da Juíza titular da Unidade, se ausentar por motivo de saúde
Ameaça no contexto da Violência Contra a Mulher -	17/11/2020, às 08h30h, atuado	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Alegações Finais por

Doloso (Consumado). Lesão Corporal Qualificada por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	em Flagrante	Memoriais, art. 403, §3º do Código de Processo Penal
Crime de Ameaça e da Contravenção Penal de Perturbação de Sossego decorrentes de Violência Doméstica e Familiar. Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	04/01/2022, às 23h00, atuado em Flagrante	Ministério Público/PE: Juntada de Petição da Promotoria de Justiça, informa que está ciente da AUDIÊNCIA designada para o dia 22 de julho de 2024.
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	06/09/2022, às 13h40, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Resposta à Acusação, arts. 395 e 397 do CPP, com alguns Requerimentos. 2ª VCVSA. Expedição de Certidão. Informando atualização de endereço do acusado
Lesão Corporal Qualificada, Ameaça e Estupro de Vulnerável no contexto de Violência Doméstica e Familiar. Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	14/08/2022, às 20h00, atuado em Flagrante	Juízo de Direito da 2ª VCVSA: Decisão: Proceda-se com a autuação da exceção de litispendência, art. 111 do CPP. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Expedição de Certidão, Distribuição autuação do Incidente de Litispendência
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado) Injúria por VDF - Doloso (Consumado). Perseguição por VDF - Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	14/10/2022, às 14h00, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Resposta à Acusação, arts. 395 e 397 do CPP, com alguns Requerimentos. Juntada de Petição: Trata-se de intimação em duplicidade e já respondida
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Perseguição por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	21/03/2022, às 22h00, atuado em Flagrante	Defensoria Pública/PE: Juntada de Petição de Resposta à Acusação, arts. 395 e 397 do CPP, com alguns Requerimentos
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado) Injúria por VDF e Dano e Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	11/01/2021, às 01h00, atuado em Flagrante	Juízo de Direito da 2ª VCVSA: Despacho: Considerando a impossibilidade de prosseguimento do feito sem a manifestação do Ministério Público, abra-se novas vistas
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor possui antecedentes criminais	04/10/2021, às 12h00, atuado em Flagrante	Juízo de Direito da 2ª VCVSA: Audiência de Instrução e Julgamento realizada para 07/03/2024, 15:01 hs, 2ª VCVSA. Ata de Audiência de Julgamento
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado) Injúria por VDF	08/03/2021x, às 10h00, atuado	Oficial de Justiça Avaliador: Certidão - Juntada de Petição de Diligência -

- Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	em Flagrante	Citação Positiva. Mandado devolvido entregue ao destinatário
Ameaça por VDF - Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	19/03/2020, às 14h00, atuado em Flagrante	Juízo de Direito da 2ª VCVSA: Decisão: Acolho integralmente o parecer do MP/PE, art. 28, do CPP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da peça informativa, inexistem elementos para oferecimento de denúncia e instauração de relação jurídica processual penal.
Crime de Ameaça e da Contravenção Penal Vias de Fato no Contexto de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Doloso (Consumado). Agressor não possui antecedentes criminais	15/01/2023, às 17h47, atuado em Flagrante	2ª VCVSA. Expedição de Certidão. Procedendo com a exclusão da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão, bem como com a alteração do “tipo de parte”, de “investigado” para “denunciado”.

**ANEXO A – CARTA DE ANUÊNCIA COM AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA-
VARA CRIMINAL**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves

Rua: Joaquim Nabuco, nº 280, Matriz, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55612-900

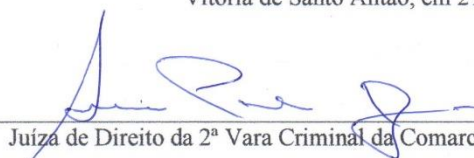
CARTA DE ANUÊNCIA

Declaramos para os devidos fins, que aceitaremos a pesquisadora **Suzana Amorim do Nascimento** a desenvolver o seu projeto de pesquisa **A violência doméstica contra a mulher: Um estudo de caso da representação e retratação na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão**, que está sob a coordenação/orientação do Prof. **Venceslau Tavares Costa Filho** cujo objetivo é **Analisar processos de violência doméstica contra a mulher com medidas protetivas de urgência, distribuídas no juízo de direito da 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, do lapso temporal de 2022.**

Esta autorização está condicionada ao cumprimento da pesquisadora aos requisitos das Resoluções do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares, comprometendo-se utilizar os dados pessoais dos participantes da pesquisa, exclusivamente para os fins científicos, mantendo o sigilo e garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades.

Antes de iniciar a coleta de dados a pesquisadora deverá apresentar a esta Instituição o Parecer Consubstanciado devidamente aprovado, emitido por Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, credenciado ao Sistema CEP/CONEP.

Vitória de Santo Antão, em 21/07/2023.


Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Anna Paula Borges Coutinho
JUIZA DE DIREITO

Anna Paula Borges Coutinho

ANEXO B – AUTORIZAÇÃO DE USO DE ARQUIVOS - DADOS DE PESQUISA

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves

Rua: Joaquim Nabuco, nº 280, Matriz, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55612-900

AUTORIZAÇÃO DE USO DE ARQUIVOS/DADOS DE PESQUISA

Declaramos para os devidos fins, que cederemos à pesquisadora **Suzana Amorim do Nascimento**, o acesso aos arquivos de **Processo Judicial Eletrônico 1º Grau, do Poder Judiciário de Pernambuco, de violência doméstica contra a mulher com medidas protetivas de urgência de base de dados de pesquisa de fluxo criminal** para serem utilizados na pesquisa: **A violência doméstica contra a mulher: Um estudo de caso da representação e retratação na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão**, que está sob a orientação do Prof. **Venceslau Tavares Costa Filho**.

Esta autorização está condicionada ao cumprimento da pesquisadora aos requisitos das Resoluções do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares, comprometendo-se a mesma a utilizar os dados pessoais dos participantes da pesquisa, exclusivamente para os fins científicos, mantendo o sigilo e garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades.

Antes de iniciar a coleta de dados a pesquisadora deverá apresentar o Parecer Consubstanciado devidamente aprovado, emitido por Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, credenciado ao Sistema CEP/CONEP.

Assinatura manuscrita de Anna Paula Borges Coutinho.

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Anna Paula Borges Coutinho
JUIZA DE DIREITO

Anna Paula Borges Coutinho

ANEXO C – TERMO DE COMPROMISSO E CONFIDENCIALIDADE - PESQUISADORA**TERMO DE COMPROMISSO E CONFIDENCIALIDADE**

Título do projeto: A violência doméstica contra a mulher: Um estudo de caso da representação e retratação na 2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão.

Nome Pesquisador responsável: Suzana Amorim do Nascimento.

Instituição/Departamento de origem do pesquisador: Universidade Federal de Pernambuco/UFPE, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos/PPGDH, do Centro de Artes e Comunicação/CAC, Curso de Mestrado em Direitos Humanos.

Endereço completo do responsável: Rua: Severino da Costa Gomes, nº 195, Matriz, Vitória de Santo Antão, Pernambuco.

Telefone para contato: (81) 9.8811-3725 - **E-mail:** suzana.amorim@ufpe.br, suzanaadvamorim@gmail.com.

Orientador/fone contato/e-mail: Prof. Venceslau Tavares Costa Filho, (81) 9873-7704, venceslau.tavares@upe.br, venceslautavares@yahoo.com.br.

O pesquisador do projeto acima identificado assume o compromisso de:

- Garantir que a pesquisa só será iniciada após a avaliação e aprovação do Comitê de Ética e Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da Universidade Federal de Pernambuco – CEP/UFPE e que os dados coletados serão armazenados pelo período mínimo de 5 anos após o término da pesquisa;
- Preservar o sigilo e a privacidade dos voluntários cujos dados serão estudados e divulgados apenas em eventos ou publicações científicas, de forma anônima, não sendo usadas iniciais ou quaisquer outras indicações que possam identificá-los;
- Garantir o sigilo relativo às propriedades intelectuais e patentes industriais, além do devido respeito à dignidade humana;
- Garantir que os benefícios resultantes do projeto retornem aos participantes da pesquisa, seja em termos de retorno social, acesso aos procedimentos, produtos ou agentes da pesquisa;
- Assegurar que os resultados da pesquisa serão anexados na Plataforma Brasil, sob a forma de Relatório Final da pesquisa;

Os dados coletados nesta pesquisa (gravações? não, entrevistas? não, fotos? sim, filmagens? não, documentos? sim, processo judicial eletrônico? sim, etc.), ficarão armazenados em (pastas de arquivo? sim, notebook pessoal? sim), sob a responsabilidade da (pesquisadora? Suzana Amorim do Nascimento, Orientador? Venceslau Tavares Costa Filho), no endereço (suzana.amorim@ufpe.br e venceslau.tavares@upe.br), pelo período de mínimo 5 anos após o término da pesquisa.

Vitória de Santo Antão/PE, 14 de agosto de 2023.

Suzana Amorim do Nascimento
Assinatura da Pesquisadora Responsável

ANEXO D – FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO–VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER



FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Identificação das Partes

Delegacia de Polícia: _____

Nome da vítima: _____ Idade: _____

Escolaridade: _____

Nacionalidade: _____

Nome do(a) agressor(a): _____ Idade: _____

Escolaridade: _____

Nacionalidade: _____

Vínculo entre a vítima e o(a) agressor(a): _____

Data: ____/____/____

Bloco I - Sobre o histórico de violência

1. O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?
 - () Sim, utilizando arma de fogo
 - () Sim, utilizando faca
 - () Sim, de outra forma
 - () Não

2. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas agressões físicas contra você?
 - () Queimadura
 - () Enforcamento
 - () Sufocamento
 - () Tiro
 - () Afogamento
 - () Facada
 - () Paulada
 - () Nenhuma das agressões acima

3. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas outras agressões físicas contra você?
 - () Socos
 - () Chutes
 - () Tapas
 - () Empurrões
 - () Puxões de Cabelo
 - () Nenhuma das agressões acima

4. O(A) agressor(a) já obrigou você a fazer sexo ou a praticar atos sexuais contra sua vontade?
- ☐ Sim
- ☐ Não
5. O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?
- ☐ disse algo parecido com a frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”
- ☐ perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais em que frequenta
- ☐ proibiu você de visitar familiares ou amigos
- ☐ proibiu você de trabalhar ou estudar
- ☐ fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente
- ☐ impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)
- ☐ teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você
- ☐ nenhum dos comportamentos acima listados
6. Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo essa mesma pessoa?
- ☐ Sim
- ☐ Não
7. As ameaças ou agressões físicas do(a) agressor(a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?
- ☐ Sim
- ☐ Não

Bloco II - Sobre o(a) agressor(a)

8. O(A) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas?
- ☐ Sim, de álcool
- ☐ Sim, de drogas
- ☐ Não
- ☐ Não sei
9. O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?
- ☐ Sim e faz uso de medicação
- ☐ Sim e não faz uso de medicação
- ☐ Não
- ☐ Não sei
10. O(A) agressor(a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?
- ☐ Sim
- ☐ Não
11. O(A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se?
- ☐ Sim
- ☐ Não

12. O(A) agressor(a) está desempregado ou tem dificuldades financeiras?

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Não sei

13. O(A) agressor(a) tem acesso a armas de fogo?

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Não sei

14. O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?

- ☐ Sim. Especifique: ☐ filhos ☐ outros familiares ☐ outras pessoas ☐ animais
- ☐ Não
- ☐ Não sei

Bloco III - Sobre você

15. Você se separou recentemente do(a) agressor(a) ou tentou se separar?

- ☐ Sim
- ☐ Não

16. Você tem filhos?

- ☐ Sim, com o agressor. Quantos?
- ☐ Sim, de outro relacionamento. Quantos?
- ☐ Não

16.1. Se sim, assinale a faixa etária de seus filhos. Se tiver mais de um filho, pode assinalar mais de uma opção:

- ☐ 0 a 11 anos
- ☐ 12 a 17 anos
- ☐ A partir de 18 anos

16.2. Algum de seus filhos é pessoa portadora de deficiência?

- ☐ Sim, Quantos?
- ☐ Não

17. Você está vivendo algum conflito com o(a) agressor(a) em relação à guarda do(s) filho(s), visitas ou pagamento de pensão?

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Não tenho filhos com o(a) agressor(a)

18. Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?

- ☐ Sim
- ☐ Não

19. Você sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto?

() Sim

() Não

20. Se você está em um novo relacionamento, percebeu que as ameaças ou as agressões físicas aumentaram em razão disso?

() Sim

() Não

21. Você possui alguma deficiência ou é portadora de doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental?

() Sim. Qual(is)? _____

() Não

22. Com qual cor/raça você se identifica:

() branca () preta () parda () amarela/oriental () indígena

Bloco IV - Outras Informações Importantes

23. Você considera que mora em bairro, comunidade, área rural ou local de risco de violência?

() Sim

() Não

() Não sei

24. Você se considera dependente financeiramente do(a) agressor(a)?

() Sim

() Não

25. Você quer e aceita abrigo temporário?

() Sim

() Não

Declaro, para os fins de direito, que as informações supra são verídicas e foram prestadas por mim,

Assinatura da Vítima/terceiro comunicante: _____

PARA PREENCHIMENTO PELO PROFISSIONAL:

() Vítima respondeu a este formulário sem ajuda profissional

() Vítima respondeu a este formulário com auxílio profissional

() Vítima não teve condições de responder a este formulário

() Vítima recusou-se a preencher o formulário

() Terceiro comunicante respondeu a este formulário

ANEXO E – NÚMEROS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO SEXO FEMININO EM PERNAMBUCO POR MUNICÍPIOS



GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

NÚMEROS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO SEXO FEMININO EM PERNAMBUCO POR MUNICÍPIO – JANEIRO A OUTUBRO DE 2024

MUNICÍPIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	TOTAL
ABREU E LIMA	38	75	54	63	69	53	46	50	69	55	572
AFOGADOS DA INGAZEIRA	35	34	51	41	44	45	39	30	29	29	377
AFRANIO	5	3	3	4	3	5	0	3	1	2	29
AGRESTINA	8	5	7	12	14	9	10	3	18	10	96
AGUA PRETA	16	3	4	15	4	2	3	5	9	12	73
AGUAS BELAS	16	8	13	11	15	3	16	11	12	24	129
ALAGOINHA	2	8	4	1	7	7	6	0	4	9	48
ALIANCA	15	17	23	17	9	14	24	18	12	10	159
ALTINHO	6	10	20	8	6	3	1	9	4	1	68
AMARAJI	5	8	13	6	4	2	5	1	3	2	49
ANGELIM	3	1	7	1	5	3	2	2	2	3	29
ARACOIABA	8	8	8	5	15	4	14	13	8	17	100
ARARIPINA	60	54	55	48	48	39	52	53	42	42	493
ARCOVERDE	58	59	68	59	59	57	43	62	55	68	588
BARRA DE GUABIRABA	4	3	3	3	2	4	1	1	1	1	23
BARREIROS	10	17	14	11	9	12	16	8	19	13	129
BELEM DE MARIA	0	0	5	3	2	0	4	0	4	3	21
BELEM DE SAO FRANCISCO	4	10	6	1	6	5	5	8	8	16	69
BELO JARDIM	27	28	20	21	28	26	27	33	46	35	291
BETANIA	5	5	4	7	5	4	14	6	7	3	60
BEZERROS	30	35	34	20	26	12	23	38	28	22	268
BODOCO	5	5	12	17	17	8	20	12	17	18	131
BOM CONSELHO	13	10	25	14	13	23	13	6	17	13	147
BOM JARDIM	6	10	11	12	11	11	6	11	10	8	96
BONITO	15	12	21	5	17	7	7	15	1	22	122
BREJAO	2	2	3	4	6	0	4	4	6	5	36
BREJINHO	2	2	11	5	6	3	5	3	10	3	50
BREJO DA MADRE DE DEUS	12	18	19	18	18	10	8	9	13	14	139
BUENOS AIRES	5	8	3	8	6	2	10	3	2	0	47
BUIQUE	27	21	15	20	13	16	15	19	15	14	175
CABO DE SANTO AGOSTINHO	101	107	115	95	123	85	91	119	93	102	1.031
CABROBO	27	45	43	36	27	28	27	23	43	34	333

GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA

MUNICÍPIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	TOTAL
CACHOEIRINHA	4	8	6	11	4	4	7	0	7	3	54
CAETES	13	9	6	6	3	2	7	5	4	5	60
CALCADO	1	2	1	4	2	0	1	2	1	0	14
CALUMBI	2	4	5	1	5	2	5	5	2	8	39
CAMARAGIBE	69	53	76	75	84	52	71	68	84	83	715
CAMOCIM DE SAO FELIX	10	2	11	5	9	8	9	8	15	14	91
CAMUTANGA	1	0	0	3	3	0	1	1	2	1	12
CANHOTINHO	7	2	9	10	4	15	9	14	12	11	93
CAPOEIRAS	10	2	2	3	2	0	6	4	3	0	32
CARNAIBA	7	21	11	13	9	11	4	15	10	13	114
CARNAUBEIRA DA PENHA	1	4	3	1	4	2	0	5	3	1	24
CARPINA	46	37	44	36	40	28	26	27	36	30	350
CARUARU	223	195	238	282	226	224	189	199	241	243	2.260
CASINHAS	4	2	4	2	3	3	3	3	3	2	29
CATENDE	10	8	4	13	6	2	14	17	11	14	99
CEDRO	12	5	4	5	11	10	4	2	17	7	77
CHA DE ALEGRIA	4	1	2	6	2	5	2	2	5	0	29
CHA GRANDE	5	3	8	11	3	9	4	3	3	12	61
CONDADO	14	11	8	9	13	2	8	7	13	7	92
CORRENTES	6	3	2	3	2	7	1	1	3	7	35
CORTES	3	0	0	0	0	0	0	3	2	2	10
CUMARU	2	2	7	2	5	4	1	7	1	1	32
CUPIRA	5	13	7	8	13	3	4	7	21	4	85
CUSTODIA	9	17	16	16	5	16	29	10	25	21	164
DORMENTES	6	2	6	4	3	1	3	1	1	5	32
ESCADA	11	14	16	4	7	9	6	17	6	8	98
EXU	24	10	13	9	8	10	11	16	9	18	128
FEIRA NOVA	8	5	13	8	5	8	11	6	11	7	82
FERNANDO DE NORONHA	4	1	3	3	5	9	4	2	4	3	38
FERREIROS	4	2	2	2	5	2	4	4	2	1	28
FLORES	10	10	7	8	11	13	2	8	13	10	92
FLORESTA	11	14	18	18	18	17	24	9	25	25	179
FREI MIGUELINHO	2	2	3	3	2	1	7	0	0	1	21
GAMELEIRA	8	3	5	6	6	7	7	6	6	2	56
GARANHUNS	91	89	102	78	76	77	64	96	69	80	822
GLORIA DO GOITA	7	4	12	10	9	11	12	8	13	7	93
GOIANA	36	49	57	40	33	31	46	29	46	25	392
GRANITO	2	5	4	0	0	0	2	2	1	1	17
GRAVATA	42	27	24	56	19	33	51	28	24	34	338
IATI	4	5	2	2	2	3	3	4	1	7	33

GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA

MUNICÍPIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	TOTAL
IBIMIRIM	3	6	6	9	5	7	5	11	14	7	73
IBIRAJUBA	3	3	2	6	0	4	2	2	6	2	30
IGARASSU	65	59	85	54	81	48	71	58	60	70	651
IGUARACY	0	5	5	3	1	2	7	3	12	2	40
INAJÁ	4	2	6	8	4	7	5	2	5	5	48
INGAZEIRA	0	0	5	3	4	2	1	0	0	2	17
IPOJUCA	61	43	41	39	32	26	45	40	42	48	417
IPUBI	6	11	15	11	13	9	9	8	11	15	108
ITACURUBA	0	1	0	2	1	0	0	1	1	2	8
ITAIBA	4	8	2	7	5	8	6	15	7	9	71
ITAMARACA	19	18	21	18	20	9	34	14	17	20	190
ITAMBE	19	5	22	4	4	10	7	4	6	12	93
ITAPETIM	15	4	9	12	12	9	6	3	7	8	85
ITAPISSUMA	20	18	17	25	23	13	17	26	7	18	184
ITAQUITINGA	5	5	12	2	4	8	4	5	3	6	54
JABOATÃO DOS GUARARAPES	331	320	459	388	362	298	354	390	344	422	3.668
JAQUEIRA	0	4	4	3	0	3	2	1	0	0	17
JATUBA	5	6	2	4	2	4	4	6	11	2	46
JATOBA	4	11	10	3	5	4	7	5	7	3	59
JOÃO ALFREDO	5	9	6	5	12	6	11	17	3	18	92
JOAQUIM NABUCO	2	4	0	1	3	7	0	6	2	2	27
JUCATI	4	1	1	3	1	2	0	2	1	4	19
JUPI	5	5	3	1	6	6	5	8	6	8	53
JUREMA	4	1	2	6	4	2	4	2	1	4	30
LAGOA DO CARRO	4	2	5	2	9	7	9	15	7	8	68
LAGOA DE ITAENGA	3	6	9	4	8	13	8	4	12	10	77
LAGOA DO OURO	1	4	1	2	1	2	4	5	0	6	26
LAGOA DOS GATOS	5	1	5	0	3	2	1	0	6	2	25
LAGOA GRANDE	14	7	10	12	9	11	9	8	11	10	101
LAJEDO	14	18	17	7	16	18	12	23	10	17	152
LIMOEIRO	34	38	27	21	24	16	18	20	21	32	251
MACAPARANA	3	3	7	14	7	4	15	7	5	6	71
MACHADOS	4	2	2	0	2	3	2	8	7	6	36
MANARI	2	1	2	1	4	6	0	3	0	1	20
MARAIAL	0	0	0	1	0	0	2	2	0	2	7
MIRANDIBA	7	9	4	4	4	7	7	8	10	7	67
MOREILÂNDIA	3	0	11	5	4	5	1	3	1	11	44
MORENO	32	14	21	12	24	13	19	7	18	37	197
NAZARE DA MATA	29	10	11	13	23	22	10	26	7	14	165
OLINDA	265	258	334	259	245	265	264	246	242	285	2.663

GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA

MUNICÍPIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	TOTAL
OROBO	5	4	12	0	4	8	3	11	6	7	60
OROCO	0	9	4	7	7	2	0	7	9	7	52
OURICURI	24	18	23	17	28	16	18	16	22	18	200
PALMARES	29	27	33	22	24	30	20	28	30	16	259
PALMEIRINA	0	1	2	2	6	3	0	1	0	1	16
PANELAS	5	3	1	3	2	1	6	4	1	0	26
PARANATAMA	1	3	4	9	0	2	1	0	2	8	30
PARNAMIRIM	6	6	5	3	4	5	7	4	1	5	46
PASSIRA	16	18	10	19	12	6	16	18	10	8	133
PAUDALHO	37	38	28	41	19	22	29	27	25	37	303
PAULISTA	316	271	364	306	257	270	230	246	246	324	2.830
PEDRA	16	5	14	9	10	5	8	10	9	10	96
PESQUEIRA	26	39	35	28	23	28	19	17	24	18	257
PETROLANDIA	22	16	22	21	18	16	16	11	21	26	189
PETROLINA	244	207	243	222	238	199	181	235	239	267	2.275
POCAO	5	2	0	0	7	2	1	3	1	4	25
POMBOS	5	9	17	15	15	5	3	4	9	9	91
PRIMAVERA	0	1	4	0	1	4	0	1	3	4	18
QUIPAPA	0	7	4	6	3	6	2	1	3	7	39
QUIXABA	1	0	2	3	2	4	2	2	1	1	18
RECIFE	976	823	947	839	764	712	670	801	819	821	8.172
RIACHO DAS ALMAS	17	11	13	4	5	5	0	10	5	9	79
RIBEIRAO	8	10	12	13	13	12	9	6	17	9	109
RIO FORMOSO	5	3	4	4	3	6	4	4	4	1	38
SAIRE	3	2	1	2	1	0	0	1	3	3	16
SALGADINHO	11	2	1	3	4	2	0	1	0	0	24
SALGUEIRO	64	54	60	53	61	56	50	73	69	41	581
SALOA	9	4	8	4	7	3	3	4	3	3	48
SANHARO	5	10	7	8	2	5	4	6	0	3	50
SANTA CRUZ	5	3	2	3	10	2	4	2	1	6	38
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	3	6	4	12	7	10	10	12	7	8	79
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	33	34	44	27	34	35	28	28	49	38	350
SANTA FILOMENA	4	5	3	3	2	4	5	0	0	1	27
SANTA MARIA DA BOA VISTA	19	19	17	24	12	12	20	12	15	10	160
SANTA MARIA DO CAMBUCA	3	5	7	10	6	6	10	2	7	9	65
SANTA TEREZINHA	1	4	6	8	3	5	5	5	9	5	51
SAO BENEDITO DO SUL	0	2	1	1	2	2	2	0	3	1	14
SAO BENTO DO UNA	13	6	10	12	9	15	13	14	18	16	126
SAO CAETANO	14	14	15	12	10	7	6	18	9	10	115
SAO JOAO	8	6	8	9	4	5	1	6	3	3	53

GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA

MUNICÍPIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	TOTAL
SAO JOAQUIM DO MONTE	6	13	5	18	13	8	3	10	7	6	89
SAO JOSE DA COROA GRANDE	9	10	3	6	6	5	5	6	12	7	69
SAO JOSE DO BELMONTE	20	8	20	15	35	18	16	21	31	21	205
SAO JOSE DO EGITO	14	29	22	16	30	19	16	25	33	31	235
SAO LOURENCO DA MATA	47	45	45	42	53	33	33	49	53	35	435
SAO VICENTE FERRER	6	7	2	6	3	1	6	6	5	4	46
SERRA TALHADA	42	57	65	44	48	78	62	62	87	58	603
SERRITA	3	7	4	12	8	5	5	1	12	4	61
SERTANIA	9	11	16	14	14	8	16	20	9	22	139
SIRINHAEM	5	9	5	5	6	1	3	2	9	17	62
SOLIDAO	0	7	5	2	2	0	0	5	4	0	25
SURUBIM	33	26	24	24	26	17	25	34	37	32	278
TABIRA	11	7	18	21	7	17	7	14	11	23	136
TACAIMBO	1	0	1	3	2	1	1	1	0	6	16
TACARATU	5	2	4	4	4	3	7	10	7	6	52
TAMANDARE	8	8	14	11	15	5	23	11	9	16	120
TAQUARITINGA DO NORTE	5	7	8	11	9	15	10	7	7	4	83
TEREZINHA	2	0	0	0	2	1	0	1	1	2	9
TERRA NOVA	16	8	8	2	4	6	7	7	4	7	69
TIMBAUBA	16	26	23	21	19	20	14	23	35	23	220
TORITAMA	13	10	25	13	13	13	14	21	16	25	163
TRACUNHAEM	6	7	3	4	4	6	4	1	8	9	52
TRINDADE	14	23	30	21	12	18	17	12	20	19	186
TRIUNFO	11	9	11	7	8	6	7	6	8	16	89
TUPANATINGA	4	6	3	3	3	3	4	2	2	6	36
TUPARETAMA	2	4	3	2	4	2	4	6	4	7	38
VENTUROSA	6	4	2	5	9	12	5	7	4	8	62
VERDEJANTE	3	1	2	0	5	8	4	4	7	3	37
VERTENTE DO LERIO	1	0	4	3	0	1	1	1	0	5	16
VERTENTES	5	6	17	4	7	6	6	11	13	7	82
VICENCIA	3	1	3	6	9	12	7	4	6	9	60
VITORIA DE SANTO ANTAO	66	54	89	57	52	70	50	68	83	51	640
XEXEU	5	3	1	8	5	4	3	3	5	4	41
PERNAMBUCO	4.668	4.321	5.138	4.535	4.367	3.991	3.997	4.355	4.545	4.743	44.660